



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	4
Atos de Relatoria	25
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	25
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	30
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	32
Corregedoria Geral	33
Ouvidoria de Contas	33
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	33
Extratos de Distribuição	33
Editais	33
Despachos	33
Atos Normativos	40
Gabinete da Presidência	40
Despachos.....	40
Portarias	42
Informativos de Licitações	47
Composição Biênio 2015/2016	47
Tribunal Pleno	47
Primeira Câmara	47
Segunda Câmara	47
Corregedoria-Geral	47
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	47
Administrativo	47

Acórdãos

PROCESSO Nº: 396561/16
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
INTERESSADO: MAURO CESAR CENCI
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2459/16 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: PEDIDO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO NO 2º SEMESTRE DE 2015. RECEITA EXCESSIVA EM 31.08.2015. ORIGINÁRIA DA COTA PARTE DO ICMS GERADOS PELA USINA DE SALTO SANTIAGO. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA PLANEJAR E INVESTIR OS RECURSOS. EXCEPCIONALIDADE NO DEFERIMENTO DO PEDIDO. VALIDADE DE 60 DIAS.
I. RELATÓRIO
 Encerram os presentes autos pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Saudade do Iguaçu, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias.
 A Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 541/16, peça 15), constatou irregularidades quanto ao cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicações em Saúde e Educação no 2º Semestre de 2015. Ressaltou as justificativas do Município no sentido de que recebeu acumuladamente valores depositados em contas judiciais referente à ação movida na justiça contra o Estado do Paraná e outros municípios da região do lago da Usina de Salto Santiago. Considerou que os saldos das fontes 103 e 303 são suficientes para a cobertura dos déficits, contudo constituem valores significativamente elevados para que o município promova a aplicação imediata. A aplicação em Educação em 2015 foi favorecida pela “perda” de recursos em função das transferências para o FUNDEB, contudo o saldo restante para aplicação em Saúde supera o gasto necessário para o período de 1 ano. Ponderou que essas circunstâncias podem ensejar o atendimento do pleito em caráter de excepcionalidade, submetendo a documentação à avaliação do Relator e sugerindo o deferimento da Certidão e a celebração de Termo de Ajuste de Gestão, visando programar a aplicação dos recursos. Declarou a inexistência de pendências quanto à Agenda de Obrigações e a existência de indicativos no sentido de que o Município instituiu, previu e arrecadou os tributos de sua competência no exercício analisado.
 Por sua vez a Diretoria de Análise de Transferências (Informação n. 63/16, peça 16), a Diretoria de Execuções (Informação nº 3812/16, peça 17) e a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer nº 5129/16, peça 18) manifestaram-se pelo deferimento do pedido, diante da ausência de pendências em seus respectivos âmbitos de atuação.
 Sequencialmente, o Ministério Público (Parecer n. 5989/16, peça 19) propugnou pelo deferimento excepcional da medida, condicionado ao estabelecimento de Termo de Ajuste de Gestão, ante a essencialidade dos gastos com saúde e por sopesar a impossibilidade do administrador de fazer as adequações necessárias na gestão, em razão da receita excessiva ter sido transferida na data de 31/08/2015 no dia final do exercício, sem tempo hábil para o município planejar e investir os recursos.

É o conciso relato dos autos.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a única pendência da municipalidade para a obtenção da certidão liberatória é o não cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicações em Saúde e Educação no 2º Semestre de 2015.
 Em suas justificativas, foi asseverado que o Município recebeu acumuladamente valores depositados em contas judiciais referente à ação movida na justiça contra o Estado do Paraná e outros municípios da região do lago da Usina de Salto Santiago, referente ao repasse da Cota Parte do ICMS gerado pela referida Usina, ocasionando em receita excessiva de R\$ 59.306.546,37 (cinquenta e nove milhões, trezentos e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos) em 31.08.2015, sem que tivesse tempo hábil para planejar e investir os recursos.
 Assim, a DCM considerou que os saldos das fontes 103 e 303 são suficientes para a cobertura dos déficits, contudo constituem valores significativamente elevados para que o município promova a aplicação imediata. A aplicação em Educação em 2015 foi favorecida pela “perda” de recursos em função das transferências para o FUNDEB, contudo o saldo restante para aplicação em Saúde supera o gasto necessário para o período de 1 ano.
 Consoante se observa, as justificativas da Municipalidade, as considerações da DCM e o Parecer ministerial autorizam o deferimento em caráter excepcional da certidão liberatória ao Município de Saudade do Iguaçu, sem prejuízo de que, em instrumento próprio, a Municipalidade, por meio de sua Prefeita, apresente Requerimento de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme prevê o art. 9º, § 5º, da Lei Orgânica deste Tribunal, acrescido pela Lei Complementar Estadual nº 194/16 [1], acompanhado de minuta em que especificará os termos de investimento dos valores constitucionalmente vinculados à saúde e à educação (vide Requerimento 177.325/09 [2]).
 Destarte, ante o exposto, com fundamento no artigo 289, § 2º do Regimento Interno, VOTO:

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



I) pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Saudade do Iguacu, com validade de 60 dias;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I- Julgar pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Saudade do Iguacu, com validade de 60 dias;

II- após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2016 – Sessão nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 5º. O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, mediante proposta de seus Conselheiros e aprovação do Tribunal Pleno, firmar Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções. (Incluído pela Lei Complementar 194 de 13/04/2016).

2 Ementa do Parecer Ministerial nº 4991/09:

"Requerimento formulado pela atual Prefeita do Município de Santo Antônio da Platina. Celebração de Teimo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público de Contas por meio do qual o Gestor se compromete a implementar, no curso da sua gestão, os investimentos constitucionalmente vinculados à saúde e à educação e à resolução dos déficits que gestões anteriores deixarem nessas mesmas áreas. Inteligência dos artigos 127, 129, II c 130, da Constituição Federal, § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, introduzido pelo artigo 5º da Lei nº 7.347/85, introduzido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90. Possibilidade de utilização de mecanismo conciliador e não sancionatório para o atendimento do interesse público. Parecer favorável à celebração."

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 16, EM 4 DE MAIO DE 2016

Aos quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (04/05/2016), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 15, da Sessão do dia 27 de Abril de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 312651/16, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 333098/16, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 816035/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 103900/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 1080612/14 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal do Conselheiro Nestor Baptista; 1133970/14, 187020/15 na Diretoria de Contas Estaduais pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 169594/10, 161581/08, 163537/10 na Diretoria de Contas Municipais pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 157297/07 na Diretoria de Contas Municipais; 209680/05, 14380/16, 737308/11, 876438/14, 245519/15, 9076/12, 41870/15, 714647/14, 652019/11, 403558/11, 747952/14, 76011/15, 819043/15, 640086/15, 295250/13, 45272/12, 450865/07, 490084/15, 165526/13, 364186/15, 560340/12, 200268/16 na

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: *796995/12 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 592408/13 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa), 199820/16 (Indeferimento), 312651/16 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 797916/12 (Regularidade das contas com ressalvas com determinações), 581038/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 105973/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 403990/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 476240/14 (Registro), 980444/14 (Registro), 279863/15 (Registro com recomendações), 118221/10 (Arquivamento), 475134/13 (Arquivamento), 272277/16 (Arquivamento), 333098/16 (Indeferimento), 239413/11 (Regular), 143049/12 (Regular), 255572/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 269921/12 (Regular com aplicação de multa), 231719/14 (Regular com ressalvas com determinações), 245035/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e determinações), 255235/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 256932/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa, recomendações e determinações), 264137/14 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com determinações), 274159/14 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 389665/14 (Regular), 390256/14 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 33775/16 (Expedição de alerta), 33791/16 (Expedição de alerta), 999173/15 (Expedição de alerta), 270690/16 (Arquivamento), 272080/16 (Expedição de alerta), 301668/16 (Expedição de alerta), 307410/16 (Expedição de alerta), 238992/12 (Procedência), 77523/10 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 184607/09 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 945391/15 (Conhecimento e provimento), 266005/16 (Arquivamento), *121391/13 (Regular), 138855/13 (Regular com ressalvas), 161326/13 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 637515/07 (Declaração de Nulidade de Acórdão), 667286/15 (Regularidade das contas), *241702/13 (Registro), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 76755/12 (Registro), 50297/16 (Registro), 439218/11 (Registro), 237691/13 (Registro), 331345/13 (Registro), 363336/13 (Registro), 372602/13 (Registro), 405098/13 (Registro), 413337/14 (Registro), 414660/14 (Registro), 474824/14 (Registro), 618680/14 (Registro), 645033/14 (Registro), 693399/14 (Registro), 847566/14 (Registro), 855658/14 (Registro), 856093/14 (Registro), 102165/15 (Registro), 103870/15 (Registro), 327949/15 (Registro), 351645/15 (Registro), 410307/15 (Registro), 639584/15 (Registro), 781330/15 (Registro), 106989/16 (Registro), 1085592/14 (Registro), 1124474/14 (Registro), 1127473/14 (Registro), 1153210/14 (Registro), 1153962/14 (Registro), 1012644/15 (Registro), 11488/16 (Registro), 359312/13 (Registro), 373668/13 (Registro), 703595/13 (Registro), 239906/14 (Registro), 844102/15 (Registro), 574639/13 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Processo nº *796995/12, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou no mérito o voto do relator, todavia divergiu quanto a aplicação da multa do artigo 89 da LC 113/05 (voto vencido), sendo assim julgado por maioria absoluta. *No relato do Processo nº *121391/13, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator e votou pela irregularidade da prestação de contas (voto vencido), sendo assim julgado por maioria absoluta. No relato do Processo nº *241702/13, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do relator e apresentou voto pela legalidade e registro da pensão (voto vencedor), sendo acompanhado pelos demais conselheiros - julgado por unanimidade; o processo foi **redistribuído** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães que passou a ser relator do processo. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs:** 274631/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 274674/13, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Continuaram com vista os Processos nºs:** 274990/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 454521/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 304279/03, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 641654/13, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** os Processos nºs: 243865/14 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 276459/11 (Adiado por pedido do relator), 103900/12 (Adiado por devolução pós- vista), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 586546/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 822957/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 485712/10 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 816035/13, *1094575/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 281500/16, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Processo nº *1094575/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi **retirado de pauta**, visto que, por ocasião do julgamento, por unanimidade de votos, foi aprovado o encaminhamento ao Tribunal Pleno do pedido de **instauração de Uniformização de Jurisprudência**, que versa acerca do termo "tempo de contribuição" constante



no art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual nº 7154/2006; nos termos do art. 408 do Regimento Interno, essa matéria deverá ser levada à deliberação do Tribunal Pleno, mediante inclusão em pauta, para deliberação acerca do incidente suscitado; acompanharam o relator, nessa proposta, o Conselheiro **Nestor Baptista** e o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua **suspeição** no julgamento do Processo nº 238992/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua **suspeição** no julgamento do Processo nº 77523/10, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu **impedimento** no julgamento dos Processos nºs 1094575/14, 475134/13, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu **impedimento** no julgamento dos Processos nºs 645033/14, 102165/15, 103870/15, 1012644/15 e 50297/16, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, tendo ele sido convocado para composição do quorum de julgamento. O senhor presidente Conselheiro Nestor Baptista ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nº 945391/15, 266005/16 e 121391/13, tendo sido convocado o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para presidir a sessão e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e sete minutos, (15h47m), do dia 4 de maio de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sexta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 11 de maio do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Conselheiro **Nestor Baptista**, Presidente do Colegiado, e pelo Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 11 DE MAIO DE 2016

Aos onze dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (11/05/2016), com início às quatorze (14h00) horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Fernando Augusto Mello Guimarães** e **Fabio de Souza Camargo**, bem como dos Auditores **Thiago Barbosa Cordeiro** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Juliana Sternadt Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, da Sessão do dia 4 de Maio de 2016, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foi **incluído em mesa** para julgamento o Processo de Agravo nº 298128/16, na pauta do Conselheiro Nestor Baptista; ainda, os processos de Certidão Liberatória nºs: 328949/16, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 345533/16, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 274990/14, 454521/14, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 304279/03, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 641654/13, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 80132/15 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 171459/10, 892681/13 na Diretoria de Contas Municipais; 910326/15, 869849/15 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 221538/12, 116106/12, 817644/15, 672537/14, 309600/16 na Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 93013/15 (Regular com recomendações), 422987/13 (Regular com recomendações), 220466/14 (Regular com recomendações), 298128/16 (Conhecimento e não provimento), 244964/11 (Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações), 266121/14 (Regular com ressalvas), 198197/15 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade), 246353/15 (Regular), 254682/15 (Regular), 263711/15 (Regular), 267130/15 (Regular), 272575/15 (Regular), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 995119/15 (Encerramento), 272382/16 (Expedição de alerta com determinações), 272536/16 (Expedição de alerta com determinações), 48817/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 123718/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 123815/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 124633/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 126490/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 126725/13 (Regular com ressalvas, determinação e recomendações), 129678/13 (Regular com ressalvas com recomendações), 394460/13 (Irregular, ressalvas, determinação e recomendações), 397125/13

(Regular com ressalvas com recomendações), 422928/13 (Regular com recomendações), 703226/13 (Irregular com aplicação de multa e recomendações), 151863/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 169290/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 292050/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 575045/10 (Registro com determinações), 176025/14 (Registro), 328949/16 (Deferimento), 345533/16 (Deferimento), 250624/14 (Regular com ressalvas), 262479/14 (Irregular com aplicação de multa e determinações), da pauta do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**; 186924/08 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 329953/16 (Expedição de alerta), 339592/16 (Expedição de alerta), 250107/11 (Regular com ressalvas), 218707/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 286784/12 (Regular com ressalvas), 299413/12 (Regular), 393177/12 (Regular com ressalvas com aplicação de multa), 437859/12 (Regular), 107372/13 (Regular com recomendações), 759558/13 (Regular com recomendações), 379724/14 (Regular com ressalvas), 331400/16 (Indeferimento), 211063/11 (Regular com ressalvas), *103900/12 (Emissão de Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendação), 149768/13 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro **Fabio de Souza Camargo**; 485712/10 (Diligência), 17090/12 (Registro), 1040556/14 (Registro), 431346/12 (Negativa de registro com aplicação de multa e determinações), *220623/11 (Registro com recomendações e determinações), da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**; 155685/07 (Regularidade), 163944/10 (Regularidade), 238570/10 (Regularidade), 7184/14 (Registro), 45350/12 (Registro), 31744/13 (Registro), 31271/15 (Registro), 62541/15 (Registro), 66509/16 (Registro), 203354/11 (Registro), 203362/11 (Registro), 619968/11 (Registro), 645870/11 (Registro), 742204/11 (Registro), 312290/12 (Registro), 537349/12 (Registro), 784761/12 (Registro), 129848/13 (Registro), 129872/13 (Registro), 174029/13 (Registro), 267108/13 (Registro), 368117/13 (Registro), 381415/13 (Registro), 476815/13 (Registro), 386127/14 (Registro), 460254/14 (Registro), 472422/14 (Registro), 553481/14 (Registro), 563649/14 (Registro), 636921/14 (Registro), 692902/14 (Registro), 709813/14 (Registro), 752778/14 (Registro), 799219/14 (Registro), 824124/14 (Registro), 843633/14 (Registro), 863090/14 (Registro), 945312/14 (Registro), 962497/14 (Registro), 975700/14 (Registro), 172392/15 (Registro), 227685/15 (Registro), 565963/15 (Registro), 567729/15 (Registro), 587185/15 (Registro), 650880/15 (Registro), 654370/15 (Registro), 671674/15 (Registro), 717526/15 (Registro), 720446/15 (Registro), 846954/15 (Registro), 896714/15 (Registro), 1104716/14 (Registro), 1132124/14 (Registro), 48220/12 (Registro), 51893/13 (Registro), 51728/15 (Registro), 591126/13 (Registro), 656392/13 (Registro), 144950/15 (Registro), 1108878/14 (Registro), 1158948/14 (Registro), 1014930/15 (Registro), 24410/12 (Registro), 500996/13 (Registro), 551299/13 (Registro), 600583/13 (Registro), 604023/13 (Registro), 604520/13 (Registro), 554696/11 (Registro), 519913/13 (Registro), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Processo nº *103900/12, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro divergiu do relator apresentando voto pela irregularidade com aplicação de multa (voto vencido), sendo o processo julgado, por maioria absoluta, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva com aplicação de multa e recomendação (voto vencedor). No relato do Processo nº *220623/11, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, o Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães apresentou proposta de voto diferenciada do relator a qual foi acompanhada pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fabio de Souza Camargo, assim, por unanimidade, o julgamento foi pelo registro com recomendações (voto vencedor); por conseguinte, tal processo foi redistribuído ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi **concedido pedido de vista ao Processo nº: 822957/13**, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. **Continuaram com vista os Processos nºs: 274631/13 e 274674/13**, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram **adiados** os Processos nºs: 274990/14 (Adiado por devolução pós-vida), 454521/14 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 796855/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 304279/03 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 641654/13 (Adiado por devolução pós-vida), da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 389625/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. **Continuaram adiados** os Processos nºs: 276459/11 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 586546/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 243865/14 e 269333/14, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou seu impedimento no julgamento dos Processos nºs 472422/14, 553481/14, 692902/14, 752788/14, 799219/14, 824124/14, 843633/14, 945312/14, 962497/14, 62541/15, 587185/15, 671674/15, 720446/15, 846954/15, 896714/15 e 66509/16, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 103900/12, tendo sido convocado o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta e três minutos, (15h53m), do dia 17 de maio de 2016, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 18 de maio do corrente ano, no horário



regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Analista de Controle, Cristina Oleinik de Toledo e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**.

Acórdãos

PROCESSO Nº: 637515/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ADANAIR MAFRA BENGHI, ADEMAR ASSIS FELIX, ADEMIR GOLNÇALVES, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ALCIONE DE LIMA, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, ALVARO PFENG, ANA LUISA CHRIST LEMOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRECELLIANO WOHL, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA LUCIA RODRIGUES DE UN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSORA LEONICE MARTINS H IRSCH, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL LAVÍNIA DILETTA REALI ROMANZINI, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FISICO E AO IDOSO CARENTE-APADEFIC, ASSOCIACAO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELIMEIRA, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS FERSCH, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, EDILIA TESSARO SANDER, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, HUSSEIN BAKRI, INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETOR - UNIÃO DA VITÓRIA, IOMAR OTTO, IVO RELINDO MARTINS, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, JOEL KREBS, JOSÉ DIUKOWSKI, JOSE ROMERO NOVINSKI, JOSIANE CZADOTZ, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, LAURINDO RANKEL, LEÃO LACHMANN, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, MARIA BALDUINO WOLSKI, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, MARISTELA PORN, MARLI TEREZINHA RATKO, NADIR DOS SANTOS SILVA, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, NERI DE PAULA GUIMARÃES, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SCHIEL, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAFAEL DUMA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, REONALDO LUIZ PIZONI, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA KUSINSKI, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, ROSELI DOLORES COUTO, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, SAUL ANTONIAZZI TEXEIRA, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, SERGIO ROBERTO AMARO, SILVESTRE CIESLAK, SILVETE MARIA DE SOUZA, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, TANIA BENGHI FORTE, TEREZINHA DELUQUI, THEREZA SZAMREK, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, WALKIRIA EHL MACHADO, ZELI DE FATIMA DE LIMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1887/16 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Município de União da Vitória. Exercício

financeiro de 2007. Julgamento das contas realizado na Sessão n.º 10 de 2016 da Segunda Câmara com ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Irregularidades não contraditadas. Declaração de nulidade da decisão, conforme artigo 374, Parágrafo Único do Regimento Interno. Cancelamento do acórdão gerado, dela decorrente, e não lavrado.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA julgada na Sessão n.º 10 da Segunda Câmara deste Tribunal, realizada no dia 23/03/2016, por unanimidade, nos seguintes termos:

"I) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, II, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgar irregulares as contas do senhor Hussein Bakri;

II) determinar ao senhor Hussein Bakri o ressarcimento, ao erário municipal de União da Vitória, dos valores irregularmente repassados para as seguintes entidades: Centro Espírita Amor e Caridade; PROVOPAR; Pastoral da Criança; Liga de Assistência das Senhoras Católicas; APS; Associação Recanto da Sobriedade São Sebastião; Associação Profeta Daniel; Lar de Nazaré; Associação Casa de Amparo Santa Casa; APADAF; Rotary Club de Porto União; Associação de Moradores - Cristo Rei; Associação Bombeiros Comunitários de Porto União; ADAD; IAVI; KOALA; Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória e Associação Comercial de União da Vitória, a serem calculados e atualizados em liquidação de sentença;

III) aplicar ao senhor Hussein Bakri a multa do artigo 89, §1º da Lei Estadual Complementar n.º 113/05, na proporção de 10% do valor indicado no item anterior."

2. Gerado no sistema pela Secretaria da Segunda Câmara o Acórdão n.º 1241/16-Segunda Câmara, respeitando a ordem sequencial de julgamentos ocorrida na sessão, identifiquei equívoco no relato e, por consequência, no julgamento do feito.

3. Ocorre que, por ocasião da emissão do Acórdão n.º 427/15-Segunda Câmara (peça 96), seguindo a proposta deste relator, ficou decidido "determinar que a Diretoria de Análise de Transferências complemente a instrução do feito, mediante efetiva análise da documentação apresentada pelo Município, relativa aos repasses efetuados à título de transferências municipais no exercício de 2007".

4. O voto foi prolatado nos seguintes termos:

"Dirijio do entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, propondo o retorno do presente feito à unidade técnica.

2. Quando o tribunal decidiu realizar a análise das contas de transferências municipais, foram expedidos três ofícios circulares aos municípios, por parte, respectivamente, da Diretoria Geral, da Diretoria de Contas Municipais e da Diretoria de Análise de Transferências, solicitando que o gestor apresentasse a documentação referente aos repasses efetuados à título de tais transferências no exercício de 2007.

3. Da análise do processo, verifiquei que, apresentados os documentos requeridos, a instrução não realizou o efetivo exame das informações neles contidas, restringindo-se a verificar apenas a apresentação ou não da documentação no curso do processo, advindo daí o opinativo pela irregularidade manifestado pela unidade técnica e pelo parquet, no presente feito.

4. Destaco aqui duas situações a título exemplificativo. Em primeiro lugar, o convênio n.º 10/2007, pactuado com o Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória-CONSEG, no valor de R\$ 4.000,00, com o objetivo de custear despesas de manutenção dos serviços prestados pela entidade. Ao analisar os comprovantes das despesas relativas à execução do objeto conveniado, contidos às fls. 37 e seguintes da peça 25, noto que há menção ao pagamento de valores em face de condenação em ações trabalhistas, o que, em momento algum, está referendado pelo termo de convênio.

5. Ressalto também o convênio n.º 02/2007, celebrado com a Associação Comercial de União da Vitória, no valor de R\$ 5.000,00, objetivando o "auxílio no deslocamento de empresários da indústria de esquadrias de madeira locais" para fins de exposição de seus produtos em uma feira comercial a ser realizada em São Paulo, sobre o qual não foi apresentada nenhuma documentação.

6. Paira dúvida ainda a respeito do fundo rotativo, criado pela lei municipal n.º 2737/2000, nas escolas municipais rurais e urbanas e nos centros municipais de educação infantil do município de União da Vitória, cujos recursos, administrados pela direção do estabelecimento de ensino em conjunto com a Associação de Pais e Mestres das Escolas-APM, Associação de Pais, Funcionários e Amigos-APFA ou Conselho Tutelar, seriam destinados à manutenção, pequenos reparos, aquisição de material de consumo, consento de equipamentos, dentre outros gastos.

7. Ainda que a lei permita que entidades privadas – no caso, as APM's e APFA's de cada escola – também administrem os recursos do fundo rotativo, não parece lógico caracterizar como "transferência voluntária" o repasse de recursos municipais às escolas e centros de educação infantil, na medida em que estas integram a própria estrutura orgânica e administrativa do ente.

8. Diante dos exemplos acima apresentados, não obstante compreender a dificuldade quanto à realização de uma análise adequada por parte da unidade técnica em tais processos, entendo necessária a complementação da instrução por parte da Diretoria de Análise de Transferências, uma vez que há indícios da existência de irregularidade as quais podem ensejar até mesmo a devolução de valores dispendidos à título dos repasses efetuados no exercício de 2007.

9. Do exposto, proponho que o Tribunal determine a devolução do presente feito à Diretoria de Análise de Transferências a fim de que complemente a instrução, mediante a efetiva análise da documentação apresentada pelo município, relativa



aos repasses efetuados à título de transferências municipais pelo município de União da Vitória no exercício de 2007.”

5. Ocorre que, quando da prolação da última decisão, considerei tais itens como fundamento da irregularidade das contas [1], sem que tenha sido aberto prazo ao responsável para exercício do contraditório e da ampla defesa, o que configura violação ao devido processo legal, razão pela qual trago novamente o feito para a deliberação do colegiado com a proposta de declaração de nulidade do julgamento, conforme previsão do artigo 374 [2] do Regimento Interno, com o consequente cancelamento do acórdão gerado no sistema.

6. Deixo de propor desde logo a intimação do responsável, deixando para fazê-lo monocraticamente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- declarar a nulidade do julgamento, conforme previsão do artigo 374 do Regimento Interno, com o consequente cancelamento do Acórdão n.º 1241/16-Segunda Câmara gerado no sistema.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO .

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2016 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Conforme a seguinte fundamentação, constante do voto:

“7. Neste sentido, entendo igualmente irregulares, em face do indicado no Acórdão n.º 427/15-Segunda Câmara (peça 96), transcrito no parágrafo 13 do Relatório supra, os convênios firmados com o Conselho Comunitário de Segurança de União da Vitória e a Associação Comercial de União da Vitória em face de, respectivamente, custeio de despesas com condenações trabalhistas, item estranho ao Termo de Convênio, e custeio de “auxílio no deslocamento de empresários da indústria de esquadrias de madeira locais” sem apresentação de qualquer documentação.”

2 Art. 374. Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso.

Parágrafo único. São absolutas, dentre outras hipóteses, as nulidades relativas à ausência de citação ou de intimação para o contraditório, à inobservância das causas de impedimento previstas neste Regimento e na Lei Complementar nº 113/2005 e à ausência de fundamentação nas decisões de que possa resultar prejuízo às partes e ao erário.

PROCESSO Nº: 641119/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: DANTE JOSÉ PIRATH LAGO, ELISANGELA MAZAROTO, FUNDAÇÃO SOLIDARIEDADE, JOSE ANTONIO PASE, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ADVOGADO / PROCURADOR: BARBARA MARQUES SCHLOZ, DERMIVAL OLIVEIRA ALVES, VIVIANE DE BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2199/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade com ressalva acumulada com a expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 07/2012, firmado entre o Município de Campo Magro e a Fundação Solidariedade, no montante de R\$ 770.547,60 (setecentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), registrado no SIT sob o nº 8.995, tendo por objeto o repasse de recursos visando o custeio das despesas da entidade no acolhimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da instrução nº 4319/15 (peça 43), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, evidenciando as seguintes impropriedades: (a) atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; (b) ausência de certidões quando da formalização do ajuste, assim como durante a execução da transferência; (c) publicação intempestiva de aditivo, em desconformidade com o artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Complementar Federal nº. 8.666/93; e (d) realização de gastos não autorizados no plano de trabalho acordado, em inobservância aos artigos 8º, § 2º e 13, § 4º, ambos da Resolução 28/2011 deste egrégio Tribunal de Contas. A unidade técnica, ademais, pugnou pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que, nas próximas prestações de contas, atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 4682/16 (peça 45), corroborando, em sua integralidade, o supracitado

entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente constatada a ausência de certidões quando da formalização do ajuste (Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), indicando inobservância ao artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

No mesmo diapasão, caracterizada a ausência de certidões durante a execução da transferência (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União), indicando inobservância ao artigo 25, §1º, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993, por parte do concedente dos recursos.

Ademais, comprovados atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 6º bimestre de 2012, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2013 e do 1º e 2º bimestres de 2014, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal, sendo tais atrasos de duzentos e um, de cento e quarenta, de oitenta e um, trezentos e quarenta e quatro, de duzentos e oitenta e dois, de duzentos e vinte e um, de cento e sessenta, de cem e de quarenta dias, respectivamente.

Ainda, demonstrados atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 6º bimestre de 2012, do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2013 e do 1º e 2º bimestres de 2014, sendo tais atrasos de cento e setenta e um, de quatrocentos e trinta e cinco, de trezentos e setenta e três, de trezentos e quatorze, de duzentos e cinquenta e dois, de cento e oitenta e quatro, de cento e vinte e cinco, de setenta e um e de nove dias, respectivamente, em descumprimento ao já referido artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 desta Casa.

Faz-se imperioso atestar, ainda, a publicação intempestiva de dois termos aditivos, em desconformidade com o artigo 61, parágrafo único, combinado com o artigo 116, ambos da Lei Complementar Federal nº. 8.666/93. O primeiro aditivo firmado em 1º de outubro de 2012, foi publicado apenas em 1º de julho de 2014, data em que também foi publicado o segundo aditivo, firmado em 25 de junho de 2013.

Em que pesem tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Por fim, restou caracterizada a realização de gastos não autorizados no plano de trabalho acordado, em inobservância aos artigos 8º, § 2º e 13, § 4º, ambos da Resolução 28/2011 deste egrégio Tribunal de Contas. Quanto ao código de despesa 3.1.90.11, houve uma diferença de R\$ 1.808,40 (um mil, oitocentos e oito reais e quarenta centavos), enquanto para o código 3.1.90.13 houve extrapolação de R\$ 13.380,68 (treze mil, trezentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), em que pesem não ter sido sanada a impropriedade, considerando o montante, possível sua conversão em ressalsa.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 07/2012, firmado entre o Município de Campo Magro e a Fundação Solidariedade, no montante de R\$ 770.547,60 (setecentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), registrado no SIT sob o nº 8.995, ante a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, de responsabilidade do Sr. José Antonio Pase, do Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso e do Sr. Dante José Pirath Lago, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005. Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARIDADE com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 07/2012, firmado entre o Município de Campo Magro e a Fundação Solidariedade, no montante de R\$ 770.547,60 (setecentos e setenta mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos), registrado no SIT sob o nº 8.995, ante a extrapolação de valores previstos no plano de aplicação, de responsabilidade do Sr. José Antonio Pase, do Sr. Louvanir Joãozinho Menegusso e do Sr. Dante José Pirath Lago, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº



61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;
III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.
Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 454521/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JEMIMA DE OLIVEIRA E SILVA DA FONSECA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2200/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Instrução da DICAP pela legalidade e registro. Parecer do MPC pela negativa de registro. Pela legalidade e registro.
RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria à servidora Jemima de Oliveira e Silva da Fonseca, ocupante do cargo de consultora legislativa, cuja admissão ocorreu em 1º de março de 1984, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, consubstanciado no ato nº 33761, publicado em 16 de abril de 2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) desta Casa, consoante o parecer nº 16641/15 (peça 23), opinou pela legalidade e registro do ato em comento, tendo em vista que cumpridos os ditames legais e constitucionais aplicáveis ao caso em tela.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, nos termos do parecer nº 17550/14 (peça 24), pugnou pela negativa de registro do ato em comento, suscitando a pendência de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 16.390/10, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, assim como a ilegalidade de reenquadramento da servidora.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa ao pugnar pela legalidade e registro do ato em tela.

Insta esclarecer que a aposentadoria da Sra. Jemima de Oliveira e Silva da Fonseca foi concedida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Cumpre destacar que foi apresentada a documentação devida, nos termos da Instrução Normativa nº 69/2012 deste egrégio Tribunal. Restou demonstrado, ainda, que a servidora possui 37 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de contribuição e que cumpridos 25 anos de serviços público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo, assim como comprovado que, ao tempo da aposentadoria, a servidora contava com 56 anos de idade.

Com relação ao questionamento suscitado pelo douto Ministério Público de Contas, há de se ressaltar que não houve concessão de liminar suspendendo a eficácia da lei nº 16.390/10, a qual versa sobre o vencimento do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora. Assim, uma vez que a ADI nº 4814 ainda se encontra pendente de decisão definitiva, e com fulcro na presunção de constitucionalidade das leis e forte nos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, não vislumbro óbice para a aplicação da lei, com o conseqüente registro do ato de inativação em comento.

Faz-se imperioso destacar, por fim, que em casos análogos a jurisprudência desta Corte já se posicionou pela legalidade e registro dos atos de inativação, exempli gratia, os autos nº 316338/13 (acórdão 5215/13 – 1ª Câmara), relatado pelo nobre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e nº 191198-12 (acórdão 350/14 1ª Câmara), de relatoria do ilustre Conselheiro Ivan Leles Bonilha.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de

aposentadoria à servidora Jemima de Oliveira e Silva da Fonseca, ocupante do cargo de consultora legislativa, cuja admissão ocorreu em 1º de março de 1984, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, consubstanciado no ato nº 33761, publicado em 16 de abril de 2014.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria à servidora Jemima de Oliveira e Silva da Fonseca, ocupante do cargo de consultora legislativa, cuja admissão ocorreu em 1º de março de 1984, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, consubstanciado no ato nº 33761, publicado em 16 de abril de 2014;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 1145846/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

INTERESSADO: ALBERINO CALDAS DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

ADVOGADO /

PROCURADOR: MATILDE DA LUZ MARTINS ABREU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2201/16 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Instrução da DICAP pelo registro. Parecer do MPC pelo registro. Pela legalidade e registro do ato de aposentadoria cumulada à expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade ao Sr. Alberino Caldas de Almeida, ocupante do cargo de motorista de veículos no Município de Pinhão, nos termos do artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição da República, consubstanciado por meio do decreto nº 307/2014, publicado em 10 de dezembro de 2014.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa (DICAP), por meio do parecer nº 4186/16 (peça 33), opinou pelo registro do ato em tela, uma vez que adimplidos os requisitos constitucionais aplicáveis, entendimento corroborado pelo douto Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 4994/16 (peça 34).

É o relatório.

VOTO

Observa-se que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pelo registro do ato de aposentatório sub examine, eis que restou demonstrado que o servidor completou 26 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, assim como 25 anos no serviço público, sempre no cargo em que se deu a aposentadoria.

Ademais, o servidor implementou a idade mínima exigida, pois na data de publicação do ato de concessão possuía 65 anos.

Diante do exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria por idade ao Sr. Alberino Caldas de Almeida, ocupante do cargo de motorista de veículos leves no Município de Pinhão, nos termos do artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição da República, consubstanciado por meio do decreto nº 307/2014, publicado em 10 de dezembro de 2014.

Determino, por fim, que o Fundo de Previdência Municipal de Pinhão reformule seu modelo de declaração de não acúmulo de proventos, cargos e empregos públicos, nos exatos termos dos Anexos IV e V da IN nº 98/14 – TCE/PR.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, em seguida, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legal e conceder o registro do ato de concessão de aposentadoria por idade ao Sr. Alberino Caldas de Almeida, ocupante do cargo de motorista de veículos leves no Município de Pinhão, nos termos do artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição da República, consubstanciado por meio do decreto nº 307/2014, publicado em 10 de dezembro de 2014;



II - Determinar, que o Fundo de Previdência Municipal de Pinhão reformule seu modelo de declaração de não acúmulo de proventos, cargos e empregos públicos, nos exatos termos dos Anexos IV e V da IN n.º 98/14 – TCE/PR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para as devidas anotações e, em seguida, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta insigne Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 832465/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: ISMAEL IBRAIM FOUANI, PEDRO REZENDE FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2202/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato aposentatório. Município de Mandaguaçu – Servidor Pedro Rezende Filho - Instrução da DICAP e Parecer do MPC pela legalidade e registro. Legalidade e registro e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, com proventos proporcionais, em benefício do servidor PEDRO REZENDE FILHO, ocupante do cargo de Operador de Máquinas junto ao Município de Mandaguaçu, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), através da Instrução nº 4804/16, verificou que o ato de concessão do benefício foi formalizado através do Decreto nº 5813/2015, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná em 19/06/2015". De acordo com a Certidão, peça 3 do processo, o Município atesta que o interessado possui 35 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição. Anotou o cumprimento do tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira. Foi apresentada declaração de que o inativado não percebe outro benefício previdenciário, bem como comprovou que o aposentado possuía 60 anos de idade na época da inativação, apontou, ainda, que o processo foi protocolado com 207 (duzentos e sete) dias de atraso.

Ao analisar os proventos que o servidor faz jus a partir de sua aposentadoria, informado pelo Município, no valor de R\$ 2.769,04 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), a Dicap constatou que os proventos não são compatíveis com a integralidade da remuneração do servidor, de R\$ 2.926,64 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), calculada a partir da soma das verbas permanentes da sua última remuneração e das verbas transitórias incorporáveis, ficou constatado que não foi incluso aos proventos o "adicional de insalubridade de 20%". Assim, em vista da inconsistência existente, opinou por diligência externa, para esclarecimentos pelo Município.

Em suas alegações, o Município de Mandaguaçu sustenta que tal verba não foi somada em razão da inexistência de lei municipal, à época, que autorizasse a incorporação da verba, na estrita forma como orientado por esta Corte de Contas no Acórdão nº 293/13-Tribunal Pleno, quando do julgamento do processo de consulta sob nº 574219/10.

Assim, a DICAP, através do parecer nº 3271/16 (peça 21), após análise dos argumentos opinou pela legalidade e registro do ato em comento, tendo em vista que cumpridos os ditames legais e constitucionais aplicáveis ao caso em tela, anotando, por fim, que diante da justificativa apresentada, o servidor tem o direito de restituição dos valores referentes à verba de insalubridade de 20% que foram descontados para fins de incidência da contribuição previdenciária, sugerindo que o Ente Previdenciário:

a) providencie o levantamento de todas as remunerações do Sr. Pedro Rezende Filho, com discriminação clara das contribuições previdenciária efetuadas sobre verbas de caráter transitório e que não foram incorporadas aos proventos;

b) notifique o Sr. Pedro Rezende Filho com o teor do presente opinativo, e proceda plano de restituição das contribuições não revertidas em seu benefício;

O Ministério Público de Contas (MPC), através do Parecer nº 4443/16 (peça 22), manifesta-se favorável ao registro do ato respectivo, pois foram atendidas todas as formalidades legais. Quanto ao opinativo da DICAP referente a restituição dos valores ao servidor, o MPC ressalva que existe a Nota Técnica nº 04/2012, do Ministério da Previdência Social, com ponderações e instruções quanto ao procedimento a ser adotado pelas entidades previdenciárias.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise do presente feito observo que assiste razão à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal desta Casa, assim como ao douto Ministério Público de Contas ao pugnam pela legalidade e registro do ato em tela, uma vez que restou demonstrado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício.

Quanto à divergência no cálculo dos proventos, assevero que, por falta de legislação municipal, a verba de insalubridade não pode ser incorporada.

Ante ao exposto, atendidas as formalidades legais e tendo sido justificada a impropriedade antes verificada nos autos, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do ato de concessão de aposentadoria, com proventos de R\$ R\$ 2.769,04 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), em benefício do servidor PEDRO REZENDE FILHO, ocupante do cargo de Operador de Máquinas junto ao

Município de Mandaguaçu, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Determino a restituição dos valores retidos indevidamente do servidor, cujo termo deve ser efetivado de comum acordo com o ente previdenciário.

Por fim, determino a aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI, no importe de 20 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFs.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição de comunicado ao Sr. PEDRO REZENDE FILHO, desta decisão e em ato posterior o encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como LEGAL e conceder REGISTRO ao ato de aposentadoria, com proventos de R\$ R\$ 2.769,04 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), em benefício do servidor PEDRO REZENDE FILHO, ocupante do cargo de Operador de Máquinas junto ao Município de Mandaguaçu, com fulcro no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

II - Determinar a restituição dos valores retidos indevidamente do servidor, cujo termo deve ser efetivado de comum acordo com o ente previdenciário;

III - Aplicar a multa prevista no art. 87, II, "a" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ISMAEL IBRAIM FOUANI, no importe de 20 Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFs;

IV – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo (DP), para expedição de comunicado ao Sr. PEDRO REZENDE FILHO, desta decisão e em ato posterior o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 118561/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BOM JESUS - HOSPITAL BOM JESUS DE PONTA GROSSA, MARIA MARTA BADELHUK, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDRE STRAIOTTO, STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2203/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos, contra o acórdão nº. 215/16 – S2C, interposto pela Associação Hospitalar Bom Jesus e a Sra. Maria Marta Badelhuk, tendo em vista a decisão que julgou pela regularidade com ressalva e recomendação às contas de transferência voluntária, referente ao convênio celebrado entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Hospitalar Bom Jesus – Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa.

As embargantes alegam nulidade da decisão uma vez que a condenação ao pagamento de multa não teria sido precedida de contraditório, assim como questionam a análise da documentação por parte da Unidade Técnica.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) por meio do Parecer nº. 49/16 (peça 48) manifestou-se acerca dos argumentos apresentados pelas embargantes e, tendo em vista o seu entendimento técnico com relação à prestação de contas em discussão e ainda, que não houve qualquer fato que pudesse ensejar os presentes embargos de declaração, opinou pelo não provimento do Recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre consignar que de acordo com o artigo 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e o artigo 490 do Regimento Interno, as hipóteses de cabimento de embargos declaratórios são bastante restritas, não se demonstrando os embargos declaratórios o meio processual adequado para o que de fato requerem as embargantes: o reexame dos fatos julgados por esta Casa.

Conforme assinalado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAT), os órgãos e entidades que administram recursos públicos, por determinação constitucional, possuem o dever de prestação de contas. Sendo que, no caso de transferências voluntárias, a alimentação do Sistema Integrado de Transferências é de responsabilidade exclusiva dos participantes do ajuste.

Dessa forma, não cabe à Unidade Técnica a produção de provas junto à prestação de contas, mas sim aos responsáveis pela gestão dos recursos públicos, os quais detêm pleno acesso ao Sistema Integrado de Transferências.

Ademais, há nos autos informação da DAT comprovando que foi oportunizado contraditório às partes, relativamente à multa aplicada pelo Acórdão embargado,



em razão da inexecução do objeto da transferência.
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO dos embargos declaratórios opostos pela Associação Hospitalar Bom Jesus e a Sra. Maria Marta Badelhuk, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão n.º 215/16 – Segunda Câmara, o qual julgou as contas de transferência voluntária firmada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Hospitalar Bom Jesus – Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, V, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o item “Inexecução do objeto de transferência” e ainda, recomendações às contas. Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa destes autos à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).
É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos embargos declaratórios opostos pela Associação Hospitalar Bom Jesus e a Sra. Maria Marta Badelhuk, mantendo-se, em sua integralidade, o Acórdão n.º 215/16 – Segunda Câmara, o qual julgou as contas de transferência voluntária firmada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Associação Hospitalar Bom Jesus – Hospital Bom Jesus de Ponta Grossa, pela regularidade com ressalva e aplicação de multa disposta no art. 87, V, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o item “Inexecução do objeto de transferência” e ainda, recomendações às contas;

II - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – a remessa à DAT, para as devidas anotações, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 220722/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NELTON BRUM

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2204/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Art. 76, II, da lei complementar estadual n.º 113/05. Acórdão de parecer prévio n.º 35/16-2ªC. Omissão de análise quanto ao argumento do parecer técnico. Não ocorrência. Desprovisionamento dos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/16-2ª Câmara (peça n.º 112), que determinou a emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Município de São José das Palmeiras (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2013.

O Embargante (peça n.º 115) argumentou que houve omissão do Acórdão recorrido ao não analisar vários argumentos apresentados pelo Ministério Público de Contas (MPC). Em específico, relatou que o Acórdão omitiu-se “em apresentar qualquer fundamentação apta a superar as infrações às normas legais e regulamentares na gestão de saúde”.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: (...)

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Os argumentos propostos não procedem, uma vez que o Acórdão foi claro ao analisar os pontos recorridos, especificamente que a gestão de saúde do Município não gerou prejuízo à Administração Pública, muito menos falhas aptas a determinar a irregularidade das contas. Além disso, não é possível determinar a omissão do julgado com base na falta de contestação expressa dos argumentos expostos na defesa. A jurisprudência do STF é clara a respeito:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não-ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante decisão suficientemente motivada. 2. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 3. Agravo regimental desprovido.” (AI 687664 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02106)

Dessa forma, visto que o Acórdão recorrido abordou o tema expressamente e sem omissões, não é possível dar provimento aos embargos.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO do pedido e pelo NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, I-II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/16-2ª Câmara (peça n.º 112).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração (Art. 76, I-II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão de Parecer Prévio n.º 35/16-2ª Câmara (peça n.º 112).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 284119/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA

ADVOGADO /

PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GABRIEL MORETTINI E

CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2205/16 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Art. 76, II, da lei complementar estadual n.º 113/05. Acórdão n.º 1116/16- S2ªC. Omissão de análise quanto a argumentos apresentados pelos interessados. Não ocorrência. Desprovisionamento dos embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos por Gabriel Jorge Samaha contra o Acórdão n.º 1116/16 - 2ª Câmara (S2ªC) (peça n.º 66), que julgou pela irregularidade as contas da Câmara Municipal de Piraquara - exercício de 2002.

O embargante (peça n.º 70) alega suposta omissão no acórdão, quanto à delimitação da responsabilidade do recorrente e da demonstração de critérios utilizados para aferir a proporcionalidade das penalidades impostas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A sistemática dos embargos de declaração junto a este TCE-PR está baseada no Art. 76, da Lei Orgânica do TCE-PR:

“Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: (...)

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

Os argumentos propostos não procedem. O Acórdão foi claro em analisar os pontos recorridos, especificamente a responsabilidade direta do gestor pelas inúmeras falhas verificadas na análise das contas da Câmara Municipal de Piraquara. Além disso, não é possível determinar a omissão do julgado com base na falta de manifestação expressa dos argumentos expostos na defesa. A jurisprudência do STF é clara a respeito:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Negativa de prestação jurisdicional. Não-ocorrência. Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Superior Tribunal de Justiça mediante decisão suficientemente motivada. 2. O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento. 3. Agravo regimental desprovido.” (AI 687664 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 11/11/2008, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-11 PP-02106)

Dessa forma, visto que o Acórdão recorrido abordou o tema expressamente e sem omissões, não é possível dar provimento aos embargos.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO dos Embargos de Declaração (Art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos por Gabriel Jorge Samaha contra o Acórdão n.º 1116/16 - 2ª Câmara (peça n.º 66), que julgou pela irregularidade das contas dessa entidade no exercício de 2002.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Conhecer e no mérito julgar pelo não provimento dos Embargos de Declaração (Art.



76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) opostos por Gabriel Jorge Samaha contra o Acórdão n.º 1116/16 - 2ª Câmara (peça n.º 66), que julgou pela irregularidade das contas dessa entidade no exercício de 2002.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 641654/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, OTAVIO BUDAL FILHO, SUELY HASS

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2231/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Reserva remunerada. DICAP: pela negativa de registro, em face da impossibilidade legal de contagem de tempo ficto em dobro. MPC: pelo registro, considerando a previsão constitucional. VOTO VENCEDOR: pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Voto Vencedor em autos que versam sobre reserva remunerada integral por tempo de contribuição, do servidor militar Coronel Otávio Budal Filho, que completou o limite do tempo de serviço para permanência na ativa, nos termos do art. 157, caput da Lei Estadual n.º 1.943/54, conforme o Ato de Benefício Previdenciário n.º 79.148/13 do Paranaprevidência, publicado em 12/08/2013. Os proventos de inatividade foram calculados no valor de R\$ 22.928,75 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), por meio dos Pareceres nº 7305/14 e nº 5423/2015, opinou pela negativa de registro da inativação, ao defender a impossibilidade legal de cômputo em dobro da licença especial não usufruída para o fim de obter nova licença. Ressaltou, a Unidade técnica, que o caput do art. 144 exige o período de 10 anos consecutivos de efetivo exercício, sem afastamento legal, e não 10 anos de tempo de serviço. Asseverou que o militar teve o período averbado contado para novo decênio de licença, sendo ilegal considerar o tempo ficto na complementação de período aquisitivo à licença especial.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº 11.611/15, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, concluiu pelo Registro da reserva remunerada. Observou que, em relação à aplicação do art. 40, §10 da CF/88 aos militares, resta evidente que em face do dispositivo do art. 42, §1º da CF/88, não lhes é estendida a restrição por norma expressa constitucional. Ainda, segundo o Parquet, "se o militar opta pela contagem em dobro da licença não gozada esta lhe é computada para todos os efeitos legais, o que obviamente inclui o tempo/acervo para aquisição de novo direito à licença para usufruir ou averbar em dobro, nos termos do art. 144, §1º da Lei Estadual n.º 1943/54".

O processo foi trazido para julgamento, na Pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, na sessão plenária desta Câmara do dia 02 de março, tendo como resultado a negativa de registro do ato de inativação do militar. Ocorre que, aventada a hipótese de erro material, no fato de o militar haver cumprido o tempo integral para fins de aposentadoria, este Conselheiro propôs a reabertura da discussão, na sessão realizada no dia 08 de março pretérito, e novo julgamento dos autos, o que foi acolhido pela maioria absoluta daquela sessão.

2. DO VOTO

Preliminarmente, passo à análise da nova interpretação da contagem do tempo ficto.

2.1. Da vedação da retroatividade de nova interpretação

Necessário se faz registrar que a proposta de voto do ilustre Relator, Conselheiro Substituto Thiago Cordeiro diz respeito à nova interpretação arguida sobre a contagem de tempo ficto para o acervo de tempo de serviço militar e se, por qualquer hipótese, esse fosse o entendimento desta Câmara, a nova jurisprudência deveria então fixar data limite para a sua adoção, de forma a se respeitar o art. 2º, inciso XIII, da Lei n.º 1.943/54, em face da vedação da retroatividade da interpretação administrativa:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,

ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (...) Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (LEI Nº 1.943/54)

Desta forma, não há que se aplicar ao presente caso nova interpretação, de modo a prejudicar o requerente.

2.2. No mérito, a questão do tempo ficto dos militares

Quanto à alegada nova interpretação, este Conselheiro entende, salvo melhor juízo, que a questão posta nos autos invoca o alinhamento da análise aos inúmeros precedentes das Câmaras e do Tribunal Pleno deste TCE, que evidenciam entendimento já sedimentado, quanto ao cômputo do tempo ficto aos militares para fins de inativação.

Notadamente, a partir do texto constitucional insculpido no art. 42, §1º da CF/88, e em pleno acordo com o Ministério Público de Contas, este Conselheiro entende que houve propósito do legislador constituinte em reservar tratamento diferenciado aos militares no que concerne à contagem do tempo ficto e que também a Lei nº 9.784/99 preservou tal disposição ao referir que "aquele que não quiser utilizar-se dos favores" mencionados no artigo 144, "ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar". Vejamos:

Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço público acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar.

Ressalto por oportuno, que a Lei nº 1.943/54, no artigo 144, §3º, descreve como tempo de efetivo exercício o período de gozo da licença especial. Ora, se quando em gozo da licença especial a lei expressamente declara o tempo como de efetivo exercício, em não havendo o gozo da licença, obviamente que o militar está prestando serviços ao Estado, ou seja, em efetivo exercício.

Ademais, o cômputo do tempo ficto para fins de inativação, originário das férias e licenças especiais não usufruídas, pode ser perfeitamente vislumbrado nas certidões de tempo de serviço militar, em todos os processos já analisados por este Tribunal. Sob tal perspectiva, torna-se evidente que a regra delineada pelo Paranaprevidência para aplicação ao ato sob exame não é isolada, mas vem sendo procedimento padrão para todas as inativações praticadas pelo agente previdenciário, no que atine aos militares.

Assim, este Tribunal acolheu tal entendimento e julgou legal e determinou o registro de inúmeras inativações, cabendo destaque especial ao Processo nº 639544/13 - Acórdão nº 387/15, Relator Conselheiro Ivens Linhares, que de forma exaustiva dirimiu o assunto, sendo o quórum daquela votação composto pelos Cons. Ivens Linhares e pelos auditores Sérgio Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro. Não é demais esclarecer que também naqueles autos houve irrisignação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, ao concluir, pelos mesmos fundamentos, pela negativa de registro da inativação militar.

Some-se a esse cenário que foram enfrentadas, tanto pelas Câmaras deste TCE como pelo Tribunal Pleno, diversas discussões acerca do tema, que culminaram nas seguintes decisões, todas pela legalidade e registro dos atos:

Ivens Zschoerper Linhares:

- 1) Processo nº: 9128/2014, Acórdão 4537/2014 da Primeira Câmara;
- 2) Processo nº: 16650/2014, Acórdão 4380/2014 da Primeira Câmara;
- 3) Processo nº: 46657/14, Acórdão nº 4274/14 - Primeira Câmara;
- 4) Processo nº: 363247/2013, Acórdão 3255/2014 da Primeira Câmara;
- 5) Processo nº: 480901/13, Acórdão nº 2129/14 - Primeira Câmara;

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) Processo n.º: 421093/13, Acórdão n.º 7141/14 - Primeira Câmara;
- 2) Processo n.º: 293060/13, Acórdão n.º 7140/14 - Primeira Câmara;
- 3) Processo n.º: 673866/13, Acórdão nº 7128/14 - Primeira Câmara;
- 4) Processo n.º: 406051/13, Acórdão n.º 4076/14 - Segunda Câmara;

Thiago Barbosa Cordeiro:

- 1) Processo nº: 592033/2013, Acórdão 3314/2014 da Segunda Câmara;
- 2) Processo nº: 96617/2013, Acórdão 2853/2014 da Segunda Câmara;
- 3) Processo nº 201425/13, Acórdão 2668/2014 da Segunda Câmara;

Ivan Lelis Bonilha:

- 1) Processo nº: 9101/14, Acórdão nº 5247/14 - Segunda Câmara;
- 2) Processo nº: 743970/2013, Acórdão 4266/2014 da Primeira Câmara;
- 3) Processo nº: 671898/13, Acórdão nº 351/14 - Primeira Câmara.

Diante de todo o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO do Ato de Benefício Previdenciário nº 79.148/13, publicado em 12/08/2013, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor militar Coronel Otávio Budal Filho, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e o entendimento consolidado deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para anotações necessárias, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Appreciar como LEGAL e conceder REGISTRO ao Ato de Benefício



Previdenciário nº 79.148/13, publicado em 12/08/2013, que transferiu para a reserva remunerada, o servidor militar Coronel Otávio Budal Filho, acompanhando o parecer do Ministério Público de Contas e o entendimento consolidado deste Tribunal;

II – Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para anotações necessárias, e após a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA (voto vencedor) e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO votou pela negativa de registro (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 739057/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DO DEFICIENTE VISUAL DE PONTA GROSSA, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, GENEROSO FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2285/16 - SEGUNDA CÂMARA

Ausência de comprovação de despesas. Pagamentos a fornecedores que são parte do ajuste. DAT pela irregularidade. MPC pela irregularidade. Conversão do feito em diligência.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência voluntária celebrada entre a Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa e a Associação de Pais e Amigos do Deficiente Visual de Ponta Grossa, com registro no SIT nº 2.342, em decorrência do Termo de Convênio nº 12/2011, com vigência de 04/01/2011 a 31/01/2012, no valor de R\$ 184.680,00 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais), tendo por objeto a conjugação de esforços na educação básica especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), na Instrução 863/16, opinou pela irregularidade das contas, em razão de:

- pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais);
- despesas incompatíveis com fornecedor pessoa jurídica, em decorrência de descontos em folha de pagamento referentes à Farmácia do Trabalhador, no total de R\$ 1.384,67 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

Constatou ainda, falhas formais referentes ao atraso de 215 (duzentos e quinze) dias na prestação de contas, bem como a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com a Instrução Normativa 61/2011, que por ausência de prejuízo ao erário, sugere recomendações aos jurisdicionados. O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 4685/16, corrobora com o entendimento da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Tendo em vista a grande relevância do trabalho exercido pela entidade Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa, converto o feito em diligência e concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa providencie o saneamento do convênio.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação remeta-se à DAT e ao MPC para manifestações conclusivas.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição dos atos de comunicação.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Converter o feito em diligência, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a entidade Fundação Municipal Proamor de Assistência Social de Ponta Grossa providencie o saneamento do convênio;

II – Determinar, depois de decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeta-se à DAT e ao MPC para manifestações conclusivas;

III - Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para expedição dos atos de comunicação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 676978/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: GLAUCIO BADUY GALIZE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2359/16 - SEGUNDA CÂMARA

Alerta. Município de Araucária. Instrução da DCM pelo encerramento. Parecer do MPC pelo encerramento. Encerramento do feito em razão da perda de objeto.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de expedição de alerta ao Município de Araucária em razão de extrapolação do limite da despesa total com pessoal, estabelecido no artigo 20, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, constatada durante a análise da gestão fiscal relativa ao 2º quadrimestre de 2014.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta Corte, por meio da instrução nº 2267/16 (peça 22), opinou pelo encerramento do feito em razão da perda do objeto, tendo em vista que na análise dos dados referentes ao segundo quadrimestre de 2015 verifica-se que o Poder Executivo Municipal em comento manteve-se aquém do limite de 90%, diminuindo os gastos com pessoal, em um ano, de 54,99% para 48,43% da receita corrente líquida.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 5610/16 (peça 23), corroborou o entendimento da unidade técnica deste Tribunal pelo encerramento do presente expediente.

É o relatório.

2. VOTO

É incontroverso que, nos termos da instrução nº 2267/16 da Diretoria de Contas Municipais, o Poder Executivo Municipal de Araucária, ao final do segundo quadrimestre de 2015, manteve-se aquém do limite de 90% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A Lei Complementar nº 101/2000 estabelece, em seu artigo 20, III, b, um teto de 54% da receita corrente líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo Municipal e o ente em tela, em 31 de agosto de 2015, despendia 48,43% (peça 22).

Diante do exposto, em razão da perda do objeto do presente expediente, VOTO pelo ENCERRAMENTO do feito em tela, com seu posterior APENSAMENTO à respectiva prestação de contas anual, procedimento a ser realizado pela Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO do feito em tela, com seu posterior APENSAMENTO à respectiva prestação de contas anual, procedimento a ser realizado pela Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 737712/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ, JOSE LUIZ BOLICENHA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ADVOGADO / PROCURADOR: CLAUDIA APARECIDA KELLY KUROSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2360/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Araucária à Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº 86/2011, registro SIT sob o nº 2018, no valor de R\$20.432,36 (vinte mil, quatrocentos e trinta e dois reais, trinta e seis centavos), tendo por objeto a publicação da Revista Floresta.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº977/16 (peça 34), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou o atraso no encaminhamento da prestação de contas, consoante prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. E, ainda, ausência de certidões, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº5206/16 (peça 35) manifesta-se pela regularidade com recomendação.



É o relatório.

2. VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizado atraso no encaminhamento da prestação de contas, de 47 dias, em contraposição ao prazo estabelecido no art. 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Ainda, constatou-se a ausência de certidão, durante a formalização da transferência, por parte do Tomador: a. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções acima expostas.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e à Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 86/2011, registro SIT sob o nº. 2.018, tendo por objeto a publicação da Revista Floresta.

RECOMENDO, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Fundação Araucária e à Fundação de Pesquisas Florestais do Paraná, por meio do Termo de Convênio nº. 86/2011, registro SIT sob o nº. 2.018, tendo por objeto a publicação da Revista Floresta;

II - RECOMENDAR, ademais, que jurisdicionado observe o disposto no art. 116, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/1993 e no art. 13 da Resolução 28/2011, e da mesma forma, que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 103067/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO, ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, PAULO ROBERTO ANIZELLI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2361/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva e recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência efetuada mediante o registro SIT nº. 4525, relativa a repasses realizados pelo Município de Faxinal à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Faxinal, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 4/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 20.659,14 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), tendo por objeto a manutenção da Associação.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT) por meio da instrução 1170/16 (peça 25), opinou pela regularidade das contas com ressalvas em razão das “Despesas comprovadas por meio de recibo simples” no valor total de R\$1.013,30. (fl.02, Instrução nº. 1170/16) quando o correto seria por RPA – Recibo de Pagamento a Autônomo.

Quanto aos itens apontados em instrução anterior, Instrução nº. 62/14-DAT (peça 5) o único que não foi sanado em sede de contraditório, foi: (i) Ausência de certidões na data de celebração da transferência sendo apenas recomendada a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens acima.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o parecer nº. 5328/16 (peça 26), pela regularidade com ressalvas e recomendações.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente foi caracterizada “Despesas comprovadas por meio de recibo simples”, bem como a falha formal de: (i) Ausência

de certidões na data de celebração da transferência em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de ressalva e aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os itens apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 4525, relativa a repasses realizados pelo Município de Faxinal à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Faxinal, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 4/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 20.659,14 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), tendo por objeto a manutenção da Associação.

No entanto, recomendo aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária efetuada mediante o registro SIT nº. 4525, relativa a repasses realizados pelo Município de Faxinal à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Faxinal, em decorrência da celebração do Termo de Convênio nº. 4/2012, com vigência de 10/01/2012 a 31/12/2012, no valor de R\$ 20.659,14 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), tendo por objeto a manutenção da Associação;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, a fim de que não ocorra a reincidência das inconformidades apontadas;

III - Determinar a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) deste Egrégio Tribunal de Contas, para os devidos trâmites, e – após o trânsito em julgado da presente decisão – seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 104020/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

INTERESSADO: ANTONIO JUSCELINO BATISTA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO, CLAUDIO GUBERTT, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2362/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Manfrinópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 1/2012, registro SIT sob o nº. 8108, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 568/16 (peça 37), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior Instrução nº. 4387/13 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao “Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT”, “Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT” e “Ausência de Certidões na data de celebração da transferência” – (Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), salientando a DAT que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, recomendando advertência aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 5512/16 (peça 38) manifesta-se pela regularidade da Prestação de Contas, com recomendação.

É o relatório.



VOTO

Em análise do feito, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na data de celebração da transferência", além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Manfrinópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho, formalizada por meio do Termo de Convênio nº.1/2012, registro SIT sob o nº. 8108, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da Entidade.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Manfrinópolis e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho, formalizada por meio do Termo de Convênio nº.1/2012, registro SIT sob o nº. 8108, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção da Entidade;

II - Recomendar aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 105949/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE MARIALVA, EDGAR SILVESTRE, MARIA DA SILVA BORSARI, MUNICÍPIO DE MARIALVA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2363/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com recomendação. Parecer do MPC pela regularidade com recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marialva e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Marialva, por meio do Termo de Convênio nº 03/2012, registro SIT sob o nº 9290, no valor de R\$81.250,00 (oitenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para manutenção dos programas desenvolvidos pela entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução nº1263/16 (peça 28), com base nos dados coletados através do Sistema Integrado de Transferências (SIT), informou que se constatou a ausência de Certidões na formalização, e ausência de certidões durante a execução, ensejando multa administrativa ao responsável pela impropriedade, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº113/2005, sob responsabilidade do Sr. Edgar Silvestre, CPF nº 278.245.949-04.

A Diretoria de Análise e Transferências, considerando critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e ainda, ponderando a necessidade do período de adaptação ao Sistema Integrado de Transferências opina pela regularidade das contas, no entanto, recomenda aos jurisdicionados a regularização das inconformidades apontadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 5475/16 (peça 29) manifesta-se pela regularidade com recomendação.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaque-se que efetivamente foi caracterizada a ausência de certidão: a. Certificado de Regularidade do FGTS-CRF; b. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; c. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11); durante a formalização; E, ainda, ausência de certidões: a. Certidão Negativa de Débitos do INSS; b. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF; c. Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; d. Certidão Liberatória do Concedente; e. Débitos com o Concedente; f. Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União; g. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (LEI 12.440/11), durante a execução da transferência, eis que não foram apresentadas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011.

Apesar das inconformidades apresentadas serem passíveis de aplicação de multas, em razão da existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e considerando que os atrasos apontados não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, deixo de aplicar as sanções cabíveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marialva e à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Marialva, no Termo de Convênio nº 03/2012, registro SIT sob o nº 9290, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção dos programas desenvolvidos pela Entidade.

RECOMENDO ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Marialva e à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Marialva, no Termo de Convênio nº 03/2012, registro SIT sob o nº 9290, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a manutenção dos programas desenvolvidos pela Entidade;

II - Recomendar ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 108719/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARMELEIRO, JOSÉ VILMAR SCHEID, LUIZ FERNANDO BANDEIRA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2364/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalvas. Parecer do MPC pela regularidade com ressalvas. Regularidade cumulada à expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 05/2012, firmado entre o Município de Marmeleiro e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marmeleiro, no montante de R\$ 117.196,80 (cento e dezessete mil, cento e noventa e seis reais e oitenta centavos), registrado no SIT sob o nº 7.436, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender pessoas portadoras de deficiência mental ou com autismo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 1088/16 (peça 27), concluiu pela regularidade com ressalva das contas, evidenciando as seguintes impropriedades: (a) atrasos, por parte do tomador e do concedente, no envio das informações bimestrais no SIT, em relação ao prazo estabelecido pelo art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; (b) ausência de certidões quando da formalização do ajuste, assim como durante a execução da transferência; (c) não realização de pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, em contrariedade ao disposto no art. 18, § 1º, da Resolução nº. 28/2011; (d) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação; e (e) não autorização orçamentária para a realização da transferência, sendo utilizada rubrica orçamentária diversa das definições contidas no art. 24 da Instrução Normativa nº.



61/2011. A unidade técnica, ademais, pugnou pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que, nas próximas prestações de contas, atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 4405/16 (peça 28), corroborando, em sua integralidade, o supracitado entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente constatada a ausência de certidões quando da formalização do ajuste (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União), indicando uma inobservância do artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal.

No mesmo diapasão, caracterizada a ausência de certidões durante a execução da transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), indicando inobservância ao artigo 25, §1º, a, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao artigo 55, XIII, da Lei 8.666/1993, por parte do concedente dos recursos.

Ademais, comprovados atrasos, por parte do tomador, no envio das informações do 3º, 4º e 5º bimestres de 2012, em contrariedade aos prazos estabelecidos pelo artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 deste egrégio Tribunal, sendo tais atrasos de setenta e oito, de setenta e oito e de dezoito dias.

Ainda, demonstrados atrasos, por parte do concedente, no envio das informações do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres de 2012, sendo tais atrasos de cinquenta e dois, de cinquenta e dois, de cinquenta e dois, de cinquenta e nove dias, respectivamente, em descumprimento ao já referido artigo 15, § 4º, da instrução normativa nº 61/2011 desta Casa.

Faz-se imperioso atestar, também, que não houve autorização orçamentária para a realização da transferência, sendo utilizada rubrica orçamentária diversa das definições contidas no artigo 24 da Instrução Normativa nº. 61/2011, e houve despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação, incorrendo-se em despesas irregulares eis que não autorizadas no plano de trabalho. A entidade atribui tal irregularidade à insuficiência do valor dos repasses para o custeio das atividades da entidade. Efetivamente verificou-se que recursos próprios foram aportados para o custeio das despesas, totalizando R\$ 399,88, mas em montante insuficiente para custear as despesas extrapoladas em R\$ 21.852,14.

Por fim, constatou-se que o tomador não realizou pesquisa de preços junto a, no mínimo, três fornecedores do ramo, em contrariedade ao disposto no artigo 18, § 1º, da Resolução nº. 28/2011, no que diz respeito às despesas 609328 (APAE de Cascavel, em 08/08/2012, R\$ 1.175,00) e 710699 (Farmácia Santa Helena, em 08/11/2012, R\$ 183,25).

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, bem como os diversos precedentes deste E. Tribunal, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 05/2012, firmado entre o Município de Marmeleiro e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marmeleiro, no montante de R\$ 117.196,80 (cento e dezessete mil, cento e noventa e seis reais e oitenta centavos), registrado no SIT sob o nº 7.436, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender pessoas portadoras de deficiência mental ou com autismo, de responsabilidade do Sr. José Ivanir Pilati, do Sr. Luiz Fernando Bandeira e do Sr. José Vilmar Scheid, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação e após, encerre-se e arquite-se este expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 05/2012, firmado entre o Município de Marmeleiro e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marmeleiro, no montante de R\$ 117.196,80 (cento e dezessete mil, cento e noventa e seis reais e oitenta centavos), registrado no SIT sob o nº 7.436, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para atender pessoas portadoras de deficiência mental ou com autismo, de responsabilidade do Sr. José Ivanir Pilati, do Sr. Luiz Fernando Bandeira e do Sr. José Vilmar Scheid, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº

61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação da recomendação e após, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 203436/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANNA MARIA BASSO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA, SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2365/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com ressalva. Parecer do MPC pela regularidade com ressalva. Regularidade cumulada à expedição de recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 18/2012, firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, no montante de R\$ 96.480,00 (noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), registrado no SIT sob o nº 5.461, tendo por objeto o desenvolvimento pleno contribuindo para a redução dos desajustes individuais e sociais, promovendo seu acesso na rede de proteção social de assistência social contribuindo para a melhoria de sua qualidade de vida.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), por meio da instrução nº 645/16 (peça 26), concluiu pela regularidade com ressalvas das contas, evidenciando as seguintes impropriedades: (a) atraso de trinta e três dias na entrega da prestação de contas, em relação ao prazo previsto no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011; (b) ausência de certidões quando da formalização do ajuste, assim como durante a execução da transferência; e (c) despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação. A unidade técnica, ademais, pugnou pela expedição de recomendação aos jurisdicionados para que, nas próximas prestações de contas, atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, consoante o parecer nº 5454/16 (peça 27), corroborando, em sua integralidade, o supracitado entendimento da unidade técnica desta Casa.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente destaque-se que efetivamente caracterizado atraso de trinta e três dias na entrega da prestação de contas, em desconformidade com o prazo previsto no artigo 18, § 2º, da Instrução Normativa nº 61/2011.

Constatada a ausência de certidões quando da formalização do ajuste (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Débitos com o Concedente, e ausência de certidões durante a execução da transferência (Certidão Negativa de Débitos do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Liberatória do Concedente, Débitos com o Concedente, Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União), por parte do concedente dos recursos.

Por fim, insta consignar a realização de gastos não autorizados no plano de trabalho acordado, em inobservância aos artigos 8º, § 2º e 13, § 4º, ambos da Resolução 28/2011 deste egrégio Tribunal de Contas. No plano de aplicação consta o valor de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais) para despesas com Folha de Pagamentos e neste estaria comportado todas as despesas com pessoal (Salários, Férias e 13º Salários) e R\$ 705,00 (setecentos e cinco reais) para despesas com PIS, que estariam incluídas na Categoria Outras Obrigações Tributárias e Contributivas. A inconformidade ocorreu em virtude de equívoco na digitalização do tipo de despesa, ao invés de ser classificado o pagamento de "13º Salário" junto com as despesas com "Folha de Pagamento", estes foram classificados isoladamente. O mesmo ocorreu com as despesas com "3.1.90.13.99 – OUTRAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS", as quais deveriam ter sido informadas como despesas "3.1.90.47.99 – OUTRAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS". Feitos os devidos esclarecimentos em sede de contraditório, sendo feita a devida reclassificação das despesas, demonstra-se extrapolação de apenas 0,12% entre o valor previsto e executado.

Contudo, apesar de tais inconformidades serem passíveis de aplicação de multa aos gestores responsáveis, levando-se em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos, e, ainda, considerando que não há evidência de que as impropriedades apontadas tenham causado dano ao Erário, deixo de aplicar qualquer sanção aos responsáveis.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 18/2012, firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, no montante de R\$ 96.480,00 (noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), registrado no SIT sob o nº 5.461, tendo por objeto o desenvolvimento pleno contribuindo para a redução dos desajustes individuais e sociais, promovendo



seu acesso na rede de proteção social de assistência social contribuindo para a melhoria de sua qualidade de vida, de responsabilidade da Sra. Anna Maria Basso, do Sr. Paulo Mac Donald Gisé e do Sr. Renhi Clóvis de Souza Pereira, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, encerre-se e arquive-se o expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio nº 18/2012, firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, no montante de R\$ 96.480,00 (noventa e seis mil, quatrocentos e oitenta reais), registrado no SIT sob o nº 5.461, tendo por objeto o desenvolvimento pleno contribuindo para a redução dos desajustes individuais e sociais, promovendo seu acesso na rede de proteção social de assistência social contribuindo para a melhoria de sua qualidade de vida, de responsabilidade da Sra. Anna Maria Basso, do Sr. Paulo Mac Donald Gisé e do Sr. Renhi Clóvis de Souza Pereira, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II - Recomendar aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do feito à Diretoria de Execuções (DEX) para registro da recomendação e, posteriormente, o encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 256076/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: CASA LAR MENINO JESUS, CLEUZA TEREZINHA MAGALHÃES CONSTANTINO, DILMA DE FATIMA BARBOSA ALVES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2366/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e a Casa Lar Menino Jesus, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 4610/2010, registro SIT sob o nº. 682, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 1136/16 (peça 18) entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior Instrução nº. 2284/14 (peça 05) e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais ao SIT", "Atraso do Concedente no envio de informações bimestrais ao SIT", a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 5278/16 (peça 19) opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, diante das inconformidades (Atraso do concedente do envio de informações bimestrais ao SIT e Atraso do tomador do envio de informações bimestrais ao SIT), no entanto, acompanhou as recomendações aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência dessas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise do feito, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas,

corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso do concedente do envio de informações bimestrais ao SIT" e "Atraso do tomador do envio de informações bimestrais ao SIT", além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e a Casa Lar Menino Jesus, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 4610/2010, registro SIT sob o nº. 682, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social e a Casa Lar Menino Jesus, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 4610/2010, registro SIT sob o nº. 682, tendo por objeto a aquisição de equipamentos/material permanente e material de consumo;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal;

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 596687/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CRECHE SAGRADOS CORAÇÕES, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE

PONTA GROSSA, SIMONE RIBAS MAGRI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2367/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Instrução da DAT pela regularidade com Recomendação. Parecer do MPC, pela regularidade com ressalva e recomendação. Regularidade das contas com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Creche Sagrados Corações, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 7/2013, registro SIT sob o nº. 14.878, no montante de R\$ 286.003,84 (duzentos e oitenta e seis mil e três reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros na modalidade de subvenção social, visando custear as despesas da entidade no atendimento de 92 (noventa e duas) crianças acolhidas.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, Instrução nº. 268/16 (peça 32), entendeu pela regularidade com recomendação das contas de transferência voluntária.

As recomendações referem-se aos itens apontados em Instrução anterior Instrução nº. 9097/14, peça 16 e não sanados em sede de contraditório, relativamente ao "Atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na Formalização da transferência" – (Certidão Negativa de Débitos do INSS e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF), a DAT apreende que em razão da ausência de dano ao Erário ou à execução do objeto conveniado ou exame de mérito da prestação de contas decorrente destas impropriedades, entende pela inaplicabilidade de sanções aos itens neste presente caso, no entanto, faz recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 5282/16 (peça 33) opina pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, diante das inconformidades (Atraso do concedente do envio de informações bimestrais ao SIT e Ausência de Certidões na Formalização da Transferência), no entanto,



acompanhou as recomendações aos responsáveis para que revisem os procedimentos que deram causa às falhas formais, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência dessas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise do feito, em que pese o opinativo do Ministério Público de Contas, corroboro com o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências, pela regularidade das contas com recomendação.

Tendo em vista a ausência de dano à execução do objeto conveniado, decorrente do "Atraso do concedente no envio de informações bimestrais ao SIT" e "Ausência de Certidões na Formalização da transferência, além do mais, considerando a existência de inúmeros precedentes dessa Egrégia Corte de Contas, e ainda, que os apontamentos não causaram irregularidades ou impropriedades relevantes aos presentes autos, deixo de aplicar sanções.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Creche Sagrados Corações, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 7/2013, registro SIT sob o nº. 14.878, no montante de R\$ 286.003,84 (duzentos e oitenta e seis mil e três reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros na modalidade de subvenção social, visando custear as despesas da entidade no atendimento de 92 (noventa e duas) crianças acolhidas.

No entanto, RECOMENDO aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remeta-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Município de Ponta Grossa e a Creche Sagrados Corações, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 7/2013, registro SIT sob o nº. 14.878, no montante de R\$ 286.003,84 (duzentos e oitenta e seis mil e três reais e oitenta e quatro centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros na modalidade de subvenção social, visando custear as despesas da entidade no atendimento de 92 (noventa e duas) crianças acolhidas;

II - RECOMENDAR aos jurisdicionados a readequação dos procedimentos utilizados às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução normativa nº. 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

III – Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para anotação das recomendações, e após à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 229785/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO: WALTER FERNANDES MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2369/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Câmara Municipal de Goioerê. Instrução da DCM pela regularidade. Parecer do MPC pela regularidade. Regularidade das contas apresentadas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual da Câmara Municipal de Goioerê relativa ao exercício financeiro de 2014, consoante a Instrução Normativa nº 104/2015 deste Tribunal de Contas, de responsabilidade do Sr. Walter Fernandes Martins, Presidente do Legislativo durante o período em análise.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) desta egrégia Casa, por meio da instrução nº 124/16 (peça 10) opinou pela regularidade das contas em comento, uma vez que devidamente cumpridos os ditames legais aplicáveis in casu.

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o parecer nº 2828/16 (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas do Legislativo Municipal em questão.

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à Diretoria de Contas Municipais desta insigne Casa – assim como ao douto Ministério Público de Contas – ao pugnarem pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Goioerê relativas ao exercício financeiro de 2014 uma vez que, dos fatos narrados, depreende-se que cumpridos os ditames

legais aplicáveis ao caso em tela, assim como os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.

Cumpra destacar que: (i) o feito demonstra-se devidamente instruído; (ii) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; e (iii) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Goioerê relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Walter Fernandes Martins, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquivem-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Goioerê relativas ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Walter Fernandes Martins, Presidente do Legislativo em questão durante o período em comento;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 677907/15

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2370/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Alerta. Homologação de novos cálculos de gastos com pessoal. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de alerta iniciado pela Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução 1488/15, com fulcro no disposto no art. 59, § 1º, da LC 101/00, em virtude de o Município de Cianorte haver extrapolado o limite de 95% de gastos com pessoal no período de apuração encerrado em 31 de dezembro de 2013.

Data Base	Receita Corrente Líquida	Despesa Total com Pessoal	% Despendido	Situação
30/06/15	22.919.961,34	12.261.282,05	53,50	Alerta 95%
31/12/14	24.085.177,89	11.458.508,26	47,57	Normal
30/06/14	24.079.119,89	10.224.516,29	42,46	Normal

Devidamente citada, a Municipalidade apresentou manifestação (Peças 08/11) aduzindo que foram incluídos como gastos de pessoal "contratações de serviços na área de média complexidade ambulatorial e hospitalar efetuadas no âmbito da Gestão Plena, sendo as mesmas consideradas como atividade-fim da administração municipal e, desta forma, elevando o percentual de gastos com pessoal do Município".

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2248/16 – Peça 12) acolheu as justificativas apresentadas:

Constata-se em documentação enviada pelo Interessado no protocolo 114481/15 (peças 4 a 7, 10 e 14) – requerimento externo solicitando o recálculo da despesa com pessoal enviado previamente à abertura do processo de Alerta, que os contratos de serviços médicos têm os seguintes propósitos:

- os contratos 28512 e 28612, firmados respectivamente com a FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE e com o INSTITUTO BOM JESUS, tem como objeto a prestação de serviço médico hospitalar e ambulatorial de média complexidade;

- o contrato 8713 com S M V ARAGÃO CLÍNICA MÉDICA, tem como objeto serviços médicos especializados de gastroenterologia;

- o contrato 15613 com ORTOCENTER SERVIÇOS MÉDICOS S/S refere-se a serviços especializados de ortopedia;

- os contratos 23213 e 24 firmados com a empresa MEDYMELL SERVIÇOS MEDICOS LTDA, tem como objeto a prestação de serviços de exames de imagem.

Em não havendo previsão no quadro pessoal com vagas em aberto para a prestação destes serviços, entende a Diretoria de Contas Municipais que estas contratações podem ser consideradas complementaridade de serviços diretos, bem como que os procedimentos especializados excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não caracterizando assim substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal.



Assim, identificada a contratação de serviços desta natureza, esta Diretoria procedeu ao recálculo da despesa com pessoal com a exclusão destes serviços, mantendo-se, no entanto, os demais valores referentes aos serviços de responsabilidade do Município, assim entendidos os atendimentos previstos na Portaria 2.488/11/MS, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica.

30/04/2013	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	129.956.495,76
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL	58.082.968,98
DESPESAS EXCLUÍDAS	(3.032.349,02)
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL	55.050.619,96
% da DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL	42,36%

31/08/2015	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	179.001.850,82
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - DTP INICIAL	89.540.202,24
DESPESAS EXCLUÍDAS	(4.103.176,61)
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - DTP FINAL	85.437.025,63
% da DESPEZA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL	47,73%

O Ministério Público de Contas (Parecer 5544/16 – Peça 13) acolhe a manifestação da Unidade Técnica, opinando pela não expedição do alerta.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Resta devidamente comprovado que parte dos gastos inicialmente incluídos no montante de despesas com pessoal são complementares a serviços diretos, correspondendo a procedimentos especializados que excedem à responsabilidade de atendimento da Atenção Básica pelo Município, não devendo, assim, ser considerada substituição de mão de obra para fins do cálculo de pessoal.

Nesta esteira, o novo índice de gastos com pessoal, que deve ser homologado por esta Corte, encontra-se dentro dos patamares adequados, não sendo necessária a expedição de alerta.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná deve:

3.1. homologar os novos cálculos de gastos com pessoal do Município de Cianorte, com os devidos registros junto à Diretoria de Contas Municipais;

3.2. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. homologar os novos cálculos de gastos com pessoal do Município de Cianorte, com os devidos registros junto à Diretoria de Contas Municipais;

II. determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 51699/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ALVARO VERONEZ FILHO, ANTONIO JOSE BEFFA, AUGUSTO VIEIRA DA SILVA, COOPERATIVA DOS RECICLADORES DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2371/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Antonio José Beffa e Augusto Vieira da Silva, respectivamente, como Prefeito de Arapongas (Órgão Repassador) e Presidente da Cooperativa dos Recicladores de Arapongas (Entidade Recebedora), relativa a repasses no valor de R\$ 139.000,00, no exercício de 2012, tendo por objeto a erradicação do trabalho de garimpeiros na catação de lixo domiciliar.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 190/16 – Peça 36) opinou pela regularidade das contas, recomendando-se a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas, no encaminhamento das informações bimestrais e na publicação do instrumento de transferência.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4775/16 – Peça 38) acolhe parcialmente a

proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Município de Arapongas e à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Antonio José Beffa e Augusto Vieira da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Município de Arapongas e à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Antonio José Beffa e Augusto Vieira da Silva, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação ao Município de Arapongas e à Cooperativa dos Recicladores de Arapongas para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 108590/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUÁ DA SERRA, GLÁUCIA FAVORETO DE MELLO, HERMES WICHOFF, JAIR GOMES DA SILVA, JOÃO PAULO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR

PROCURADOR: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2372/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pela regularidade, com expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Convênio n.º 04/2012 com o Município de Mauá da Serra, que resultou no repasse de R\$89.635,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local, tendo por objeto a construção de uma piscina térmica destinada a hidroterapia, na Escola de Educação Básica EDUCARE - Educação Infantil, Ensino Fundamental/Anos Iniciais e Educação de jovens e Adultos - Fase I - Modalidade de Educação Especial de Mauá da Serra (SIT n.º 11196).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 3797/13 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- (a) atraso, por parte do Tomador, no envio das informações dos 5º e 6º Bimestres;
- (b) atraso no envio das informações do 6º bimestre pelo concedente;
- (c) ausência de certidões na data da celebração das transferências;
- (d) ausência de Certidão Negativa de Débitos (CND) do INSS, referente à obra pactuada no termo de transferência;
- (e) despesas sem a comprovação de realização do regular processo de compra;



Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
566688	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	VALMIR ANDRE DE MELO	10/10/12	1.380,00
566783	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	EDNA REGINA PANTAROTO CORREIA M E	18/10/12	700,00
566869	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	A L SUNTACK MAT. DE CONSTRUÇÃO	06/10/12	61,80
566943	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	SERRARIA SÃO LUCAS LTDA	20/09/12	735,00
567012	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	GENI DOS SANTOS 02811589910	30/10/12	340,00
567067	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	GOMES E NEPPEL LTDA M E	31/10/12	7.000,00
567142	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	GOMES E NEPPEL LTDA M E	05/11/12	851,00
567179	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	DEPOSITO DE PEDRAS BUENO & SANTOS LTDA	12/11/12	193,00
718348	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	GOMES & NEPPEL LTDA M E	20/12/12	9.420,00
718380	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	BELLYCOR COM. DE TIN. E VERN LTDA	05/12/12	130,00
718425	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	A L SUNTACK MAT DE CONSTRUÇÃO	11/12/12	428,00
718439	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	GOMES & NEPPEL LTDA M E	28/11/12	1.000,00
718449	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	S S HIRAYAMA & CIA LTDA	29/11/12	2.700,00
718461	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	GOMES E NEPPEL LTDA M E	28/11/12	6.000,00

(f) despesas em desacordo com a legislação fiscal, cujo pagamento foi efetivado por meio de apresentação de recibo simples:

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
566644	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	JOSMAEL ALVES BARBOSA	10/10/12	1.000,00
567433	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	LINDOMAR DOS SANTOS DE JESUS	19/11/12	250,00
718522	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	IRAERCIO DA FONSECA AGUIAR	28/11/12	1.450,00
718538	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	LINDOMAR DOS SANTOS JESUS	28/11/12	276,00
718554	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	JOSMAEL ALVES BARBOSA	27/11/12	1.020,00

(g) despesas irregulares em função da incompatibilidade com fornecedor pessoa física:

Cód. Despesa (SIT)	Desdobramento	Favorecido	Data	Valor
566644	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	JOSMAEL ALVES BARBOSA	10/10/12	1.000,00
567433	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	LINDOMAR DOS SANTOS DE JESUS	19/11/12	250,00
718522	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	IRAERCIO DA FONSECA AGUIAR	28/11/12	1.450,00
718538	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	LINDOMAR DOS SANTOS JESUS	28/11/12	276,00
718554	OUTRAS OBRAS E INSTALAÇÕES	JOSMAEL ALVES BARBOSA	27/11/12	1.020,00

(h) existência de saldo bancário após o fim da vigência da transferência, no valor de R\$ 2.665,04 (dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos);

(i) ausência parcial dos extratos bancários relativos à movimentação financeira da transferência, compreendendo a totalidade dos débitos e créditos realizados. Com efeito, deferidos os pedidos de prorrogação de prazo por mais 15 dias, a entidade em epígrafe (peça n.º 28), no que foi integralmente acompanhada pelos Srs. Hermes Wichhoff (peça n.º 30) e João Paulino da Silva (peça n.º 42), certificou, pontualmente, que:

(a) apresentou extrato do SIT, a partir do qual concluiu que não se vislumbra nenhuma intempestividade nos fechamentos bimestrais, eis que foi respeitado o prazo de trinta dias previsto na IN 61/2011;

(b) a APAE é parte ilegítima para falar a respeito;

(c) são apresentadas as certidões negativas faltantes;

(d) o INSS não emitiu o documento, razão pela qual requer-se a concessão de trinta dias de prazo para a sua apresentação;

(e) todas as despesas foram regularmente precedidas de três orçamentos;

(f) promoveu-se o recolhimento dos encargos sociais devidos;

(g) trataram de prestadores de serviços autônomos, no caso pedreiros. Foram recolhidos os encargos sociais devidos;

(h) o valor correto do saldo bancário é R\$128,24, eis que havia cheque pendente de compensação em 31/12/2012. O saldo foi devolvido à prefeitura;

(i) a conta foi aberta em outubro/2012. Os extratos são remetidos.

Ato contínuo, o Município de Mauá da Serra, neste ato representado pelo seu Prefeito, Sr. Nicolau Muniz Júnior, informou, pontualmente, que (peças n.ºs 33 e 35):

(a) nada foi aduzido;

(b) verifica-se que a data limite para fechamento do 6º Bimestre de 2012 se deu em 01.03.2013, data em que o Município efetivou o fechamento do referido bimestre, portanto, dentro do prazo legal;

(c) nada foi aduzido;

(d) assiste razão a constatação, contudo, está em fase de expedição da mesma pelo INSS, a qual, se possível ainda será anexada à presente defesa, no entanto, caso isto não ocorra, requer-se digno em conceder um prazo de 10 (dez) dias, para a devida comprovação e apresentação;

(e), (f) e (g) nada foi aduzido;

(h) relativamente à movimentação financeira e a existência de saldo bancário em data de 27 de dezembro de 2012, se deu em razão de que foi emitido um cheque no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em 29 de novembro de 2012, todavia, o

mesmo só foi colocado em cobrança e liquidado pela agência sacada em data de 09 de janeiro de 2013, o que acarretou nesse período a cobrança de tarifas bancárias, exigindo que fosse feito um depósito oriundo de recursos próprios para a

devida quitação, ressaltando que na data da emissão do cheque a entidade possuía saldo suficiente;

(i) seguem anexos os extratos bancários comprovando o que foi alegado acima, portanto, não procede a aplicação de multa, até porque não é possível à administração pública descrever os cheques pendentes de liquidação, o que veio a ocorrer no caso em questão.

Em derradeira manifestação, a APAE colacionou aos autos cópias da certidão liberatória e certidão de débitos, emitidas pelo município de Mauá da Serra; da CND/INSS da obra; e do orçamento para colocação de calhas, emitida por Serralheria Mello (peça n.º 37).

Outrossim, a Sra. Gláucia Favoreto de Melo, restringiu-se a anexar a Certidão Negativa de Débitos do INSS (peça n.º 40).

A partir do exame dos protocolos, a DAT, por meio da Instrução n.º 991/16 (peça n.º 43), em face dos atrasos e da falta de certidões verificados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame de mérito da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma oportunidade, verificada a complementação da instrução, mediante o encaminhamento da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, dos orçamentos preliminares ao processo de compra, bem como dos extratos bancários faltantes, os itens foram tidos por regularizados.

Da mesma forma, comprovado que os prestadores de serviços eram pessoas físicas, restaram superadas as incompatibilidades inicialmente apontadas, especialmente quanto à irregularidade das despesas com pessoa física.

Diversamente, a demonstração das despesas por recibo simples foi convertida em ressalva, com base nos princípios da celeridade processual e da eficiência, considerando-se que os custos de tramitação do processo e de cobrança dos valores são superiores ao valor a ser restituído ou das sanções a serem aplicadas.

Por fim, no que diz respeito ao acusado saldo bancário, restou afastada a mácula, uma vez que, por meio do extrato bancário de janeiro de 2013 (peça 28, fls.77), verifica-se que houve depósitos de R\$ 60,00 e R\$ 125,20, e houve compensação de cheque no valor de R\$ 2.700,00, o saldo na conta corrente de R\$ 128,24 foi transferido ao concedente em 30/01/2013.

No mesmo sentido se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 5258/16 (peça n.º 45).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora parcialmente o entendimento esboçado pela DAT e integralmente acatado pelo Ministério Público de Contas.

Em meu entendimento, os interessados obtiveram pleno êxito em esclarecer as impropriedades inicialmente levantadas na Instrução n.º 3797/13 – DAT (peça n.º 05), comprovando, documentalmente, a integridade dos atos praticados em busca da concretização do objeto conveniado.

Primeiramente, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Igualmente, com o protocolo da Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, dos orçamentos preliminares ao processo de compra e dos extratos bancários faltantes, os fatos refletem plena regularidade.

Ainda, vislumbro que os serviços foram efetivamente prestados por pessoas físicas, o que, em meu entendimento permite extrair a plena regularidade das despesas comprovadas por recibo simples e compatibilidade das despesas com pessoa física.

Por fim, no que diz respeito ao saldo bancário apurado, o protocolo dos extratos bancários permitiu a regularização mútua dos apontamentos.

Pela regularidade das contas, com expedição de recomendações, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Nicolau Muniz Júnior e Jair Gomes da Silva, como representantes do Município de Mauá da Serra e da respectiva APAE durante o exercício financeiro de 2012, referente ao Termo de Convênio n.º 04/2012 com o Município mencionado, que resultou no repasse de R\$89.635,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local, tendo por objeto a construção de uma piscina térmica destinada a hidroterapia, na Escola de Educação Básica EDUCARE - Educação Infantil, Ensino Fundamental/Anos Iniciais e Educação de jovens e Adultos - Fase I - Modalidade de Educação Especial de Mauá da Serra (SIT n.º 11196), com base no art. 16, I, da LC n.º 113/05,;

3.2. expedir recomendações ao Município de Mauá da Serra e à respectiva APAE, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.3. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a



correção do exercício a que se referem as contas para 2012;
3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular a Prestação de Contas dos Srs. Nicolau Muniz Júnior e Jair Gomes da Silva, como representantes do Município de Mauá da Serra e da respectiva APAE durante o exercício financeiro de 2012, referente ao Termo de Convênio nº 04/2012 com o Município mencionado, que resultou no repasse de R\$89.635,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais) à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais local, tendo por objeto a construção de uma piscina térmica destinada a hidroterapia, na Escola de Educação Básica EDUCARE - Educação Infantil, Ensino Fundamental/Anos Iniciais e Educação de jovens e Adultos - Fase I - Modalidade de Educação Especial de Mauá da Serra (SIT nº 11196), com base no art. 16, I, da LC nº 113/05,;

II. expedir recomendações ao Município de Mauá da Serra e à respectiva APAE, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

III. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que providencie a correção do exercício a que se referem as contas para 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Leticia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

PROCESSO Nº: 117033/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, EDVILSON BOLOGNINI VIEIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, NORMANDO LOMBARDI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2373/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Normando Lombardi, respectivamente, como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Presidente da APAE de São João do Ivaí (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 202.386,53, no exercício de 2012, tendo por objeto a oferta de educação especial.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 1035/16 – Peça 33) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas, no encaminhamento das informações bimestrais e na publicação do instrumento de transferência e de termo aditivo, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 4726/16 – Peça 35) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênha à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Desta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de São João do Ivaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Normando Lombardi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de São João do Ivaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Normando Lombardi, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e à APAE de São João do Ivaí para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gernael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 126024/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PITANGA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA APARECIDA ZIEGMANN SCHON, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, ZÉLIA MARIA HEY BERTOL

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2374/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 5.200, relativa a repasses realizados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga, em decorrência da celebração do Termo de Cooperação nº. 2120080276, com vigência de 01/07/2008 a 31/12/2012, tendo por objeto a oferta de educação especial. O processo em análise refere-se especificamente aos repasses efetuados no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 159.708,08 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e oito reais e oito centavos).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 844/16 – Peça 24) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 106, 308, 403 e 602 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 4125/16 – Peça 25), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois, tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora



observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pitanga, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 130153/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2375/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pela regularidade com ressalva. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 1220120069 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$85.392,51 (oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) ao Município de Campina da Lagoa, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da pública rede estadual (SIT n.º 9115).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2865/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos e garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- atraso de 06 dias na entrega da prestação de contas;
 - atraso de 05 dias no envio das informações do 6º Bimestre pelo concedente;
 - ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;
 - os valores de desembolsos previstos divergem do valor da transferência celebrada;
 - ausência dos extratos bancários relativos aos meses de julho/2012 a dezembro/2012; e
 - o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, designado em cláusula específica do instrumento.
- Com efeito, a municipalidade em epígrafe, restringiu-se a acostar aos autos os documentos bancários tidos por faltantes (peças n.ºs 13/14 e 16/17).

Ato contínuo, a Secretaria de Estado da Educação, representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 25), no que foi integralmente acompanhada pelo Sr. Flávio José Arns (peça n.º 27), informou, pontualmente, que:

(a) em 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT houveram limitações e dificuldades para cumprir as metas exigidas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(b) verificamos que o Tomador atrasou o envio das informações ocasionando assim o atraso do Concedente;

(c) até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados - ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT;

(d) verificamos o repasse efetuado pelo Concedente foi efetuado corretamente conforme print screen da tela do SIT abaixo, e que a diferença entre o repasse e cronograma do plano de trabalho é de R\$00,01 (um centavo);

(e) as análises realizadas neste período foram limitadas, buscando cumprir as metas exigidas pelo TCE-PR, porém entendemos que o Tomador é responsável em apresentar perante esse Tribunal os extratos bancários ausentes;

(f) nada foi aduzido.

Em continuidade, o Sr. Jaime Sunye Neto, indicado como fiscal do convênio ora avaliado, asseverou que (peça n.º 31):

(...)

Exerço a função de Superintendente do Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação (decreto 119/2011) e tenho sob minha responsabilidade institucional diversas ações de governo como obras, alimentação escolar, logística das escolas, etc. e, dentre elas, o gerenciamento do transporte escolar.

Não fui comunicado da minha indicação como fiscal, nem me cientifiquei da responsabilidade que me estava sendo imputada e que conflita diretamente com minha função de gerente. Se tivesse sido consultado teria me negado, pois é muito difícil que uma única pessoa possa ter condições de fiscalizar simultaneamente a execução de 399 convênios com 399 municípios, acumulando às atribuições e obrigações do Superintendente.

Ainda assim, esclareço que o "Termo de Cumprimento dos Objetivos" foi tempestivamente emitido pelo Núcleo Regional de Educação, que tradicionalmente é a unidade indicada para realizar a fiscalização do objeto do convênio, visto sua proximidade das escolas e a condição de acompanhamento do transporte escolar de cada região. Esta forma de operação ocorre desde o início do programa do PETE, regulamentada pela Resolução 2206/2012/SEED (em Anexo).

(...)

Por fim, o Núcleo de Controle Interno de Convênios da SEED, após justificar os equívocos ocorridos, certificou que a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, no final de 2013, reestruturou toda equipe do Controle Interno de Convênios, e a nova coordenação elaborou Manuais para orientações ao Tomador e aos Fiscais/Gestores, que estão disponíveis, desde o início de 2014, no portal www.diaadia.pr.gov.br. Também há uma preocupação constante em capacitar todos os envolvidos no processo de andamento dos convênios com transparência e eficácia, com participações efetivas em cursos ofertados pela Escola de Governo para a equipe do Núcleo de Controle Interno de Convênios aos Tomadores e Fiscais/Gestores e também acompanhamentos individualizados quando solicitado (peça n.º 33).

Diante das novas justificativas e dos documentos trazidos aos autos, a DAT, por meio da Instrução n.º 701/16 (peça n.º 35), em face dos atrasos e da falta de certidão verificados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma oportunidade, quanto à divergência entre os valores de desembolso previstos no plano de trabalho e aqueles constantes da transferência pactuada, o item foi regularizado, uma vez que a diferença compreende o valor de R\$0,01 (um centavo).

Da mesma forma, com a apresentação dos extratos bancários, a omissão foi suprida.

Em contrapartida, no que diz respeito ao Termo de Cumprimento de Objetivos, opinou pela aposição de ressalva, visto que, não obstante o documento não tenha sido firmado pelo fiscal do convênio, houve a emissão de parecer favorável da Secretaria Municipal da Educação, devidamente assinado pelo Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, Diretor-Geral, sem qualquer indício de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 3286/16 (peça n.º 36).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora o entendimento esboçado pela DAT e integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que os interessados obtiveram êxito em esclarecer as irregularidades inicialmente levantadas na Instrução n.º 2865/14 – DAT (peça n.º 05).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela



Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Ingressando-se na divergência entre os dados do plano de trabalho e da transferência pactuada, depreende-se das justificativas ofertadas que, de fato, consoante bem pontuado pelo interessado, a diferença é absolutamente insignificante, atingindo o valor de R\$0,01 (um centavo), o que afasta qualquer indicio de irregularidade.

Igualmente, com a complementação da instrução, mediante o envio dos extratos bancários faltantes, nada há a ser apontado (peças n.ºs 14 e 16).

Ao final, com amparo nos artigos 21, §1º, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR [2] e 16, II, da LC n.º 113/05 [3], ressalto que cabe a oposição de ressalva ao fato de o Termo de Cumprimento dos Objetivos não ter sido assinado pelo fiscal responsável. Pela regularidade das contas, com oposição de ressalva e expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e da Sra. Célia Cabrera de Paula, Secretário de Estado da Educação e Chefe do Poder Executivo de Campina da Lagoa durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 1220120069 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$85.392,51 (oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) ao Município de Campina da Lagoa, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da pública rede estadual (SIT n.º 9115), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o termo de cumprimento dos objetivos não ter sido assinado pelo fiscal responsável;

3.2. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Campina da Lagoa, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.3. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas do Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e da Sra. Célia Cabrera de Paula, Secretário de Estado da Educação e Chefe do Poder Executivo de Campina da Lagoa durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 1220120069 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$85.392,51 (oitenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e um centavos) ao Município de Campina da Lagoa, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da pública rede estadual (SIT n.º 9115), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o termo de cumprimento dos objetivos não ter sido assinado pelo fiscal responsável;

II. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Campina da Lagoa, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

III. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2 Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

§ 1º O responsável designado pelo concedente deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos o seu nome, assinatura, matrícula funcional e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

(...)

PROCESSO Nº: 141880/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ANTONIO VOLPATO, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2376/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência. Exercício financeiro de 2012. Pela regularidade com ressalva. Expedição de recomendações. Registros competentes.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva ao exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 1220120240 com a Secretaria de Estado da Educação, que resultou no repasse de R\$102.099,94 (cento e dois mil, noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) ao Município de Moreira Sales, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da pública rede estadual (SIT n.º 7036).

Inicialmente, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.º 2971/14 (peça n.º 05), opinou pela concessão de prazo para exercício dos direitos e garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa, a fim de ver aclarados os seguintes apontamentos:

- atraso de 11 dias na entrega da prestação de contas;
- atraso no envio das informações bimestrais por parte do tomador (16 dias no 4º Bimestre, 61 dias no 5º Bimestre e 40 dias no 6º Bimestre);
- atraso no envio das informações bimestrais por parte do concedente (70 dias no 5º Bimestre e 10 dias no 6º Bimestre);
- ausência de certidões na formalização e durante a execução da transferência;
- os valores de desembolsos previstos divergirem do valor da transferência celebrada;
- foram efetuadas despesas em valores maiores do que os previstos no plano de aplicação:

Tipo de Despesa	Valor Total Previsto no Plano de Aplicação	Valor Total de Despesa Executada	Diferença da execução em relação à previsão
3.3.90.30.39 - MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 30.000,00	R\$ 56.340,41	R\$ 26.340,41
3.3.90.39.19 - MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	R\$ 7.000,00	R\$ 10.115,40	R\$ 3.115,40

(g) o Termo de Cumprimento de Objetivos não foi emitido pelo fiscal responsável pela transferência, designado em cláusula específica do instrumento.

Com efeito, o Sr. Flávio José Arns (peça n.º 12), no que foi integralmente acompanhado pela SEED, representada pelo Sr. Paulo Afonso Schmidt (peça n.º 14), informou, pontualmente, que:

(a) 2012 foi a implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT, ocorreram limitações e dificuldades para cumprimento de metas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(b) nada foi aduzido;

(c) constatou-se que o Tomador atrasou o envio das informações ocasionando assim o atraso do Concedente;

(d) até o exercício de 2012 o controle das certidões negativas era feito por este GFS/SEED, através do sistema de gerenciamento de banco de dados - ACCESS. Neste banco de dados se registrava as certidões exigidas para que se efetuasse transferências para APAEs, Prefeituras e outros, como: número da certidão e validade, e só eram alterados a medida que houvesse alteração em sua validade. A partir de fins de 2012 ou início de 2013 estes registros passaram a serem feitos através do SIT;

(e) nada foi aduzido;

(f) o Tomador depositou recursos próprios e constata-se a necessidade deste apresentar justificativa ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(g) nada foi aduzido.

Outrossim, a municipalidade em epígrafe, argumentou que (peças n.ºs 16/18):

(a) nada foi aduzido;

(b) foi o ano da implantação do Sistema Integrado de Transferência – SIT, ocorreram limitações e dificuldades para cumprimento de metas exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

(c) nada foi aduzido;

(d) nada foi aduzido;

(e) e (f) o Plano de aplicação que o município utiliza não é o mesmo lançado pelo concedente no Sistema Integrado de Transferência – SIT, conforme anexos: Plano de Aplicação Utilizado pelo Município de Plano de Aplicação Lançado no SIT;

(g) nada foi aduzido.

Em continuidade, o Sr. Jaime Sunye Neto, indicado como fiscal do convênio ora avaliado, asseverou que (peça n.º 21):

(...)

Exerço a função de Superintendente do Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação (decreto 119/2011) e tenho sob minha responsabilidade institucional diversas ações de governo como obras, alimentação escolar, logística das escolas, etc. e, dentre elas, o gerenciamento do transporte escolar.

Não fui comunicado da minha indicação como fiscal, nem me cientifiquei da responsabilidade que me estava sendo imputada e que conflita diretamente com minha função de gerente. Se tivesse sido consultado teria me negado, pois é muito difícil que uma única pessoa possa ter condições de fiscalizar simultaneamente a



execução de 399 convênios com 399 municípios, acumulando às atribuições e obrigações do Superintendente.

Ainda assim, esclareço que o "Termo de Cumprimento dos Objetivos" foi tempestivamente emitido pelo Núcleo Regional de Educação, que tradicionalmente é a unidade indicada para realizar a fiscalização do objeto do convênio, visto sua proximidade das escolas e a condição de acompanhamento do transporte escolar de cada região. Esta forma de operação ocorre desde o início do programa do PETE, regulamentada pela Resolução 2206/2012/SEED (em Anexo).

(...)

Por fim, o Núcleo de Controle Interno de Convênios da SEED, após justificar os equívocos ocorridos, certificou que a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, no final de 2013, reestruturou a equipe do Controle Interno de Convênios, e a nova coordenação realizou a formação dos fiscais/gestores dos convênios por meio de uma Web conferência e além desta formação, elaborou um manual aos fiscais/gestores que direciona e aborda as ações e responsabilidades destes perante o convênio. Em dezembro de 2014, foi realizada uma reunião, com a presença do Controle Interno de Convênio, fiscais/gestores para alinhamento das ações e esclarecimentos pertinentes a sua atuação (peça n.º 24).

Diante das novas justificativas e dos documentos trazidos aos autos, a DAT, por meio da Instrução n.º 694/16 (peça n.º 26), em face dos atrasos e da falta de certidão verificados, considerando a baixa relevância das falhas citadas, e tendo em vista que delas não decorreu dano ao erário, à execução do objeto conveniado ou ao exame da prestação de contas, esta unidade técnica opina pela inaplicabilidade de sanções em razão daquelas ocorrências, cabendo a emissão de recomendação visando advertir aos responsáveis quanto à necessidade de revisão dos procedimentos que concorreram para as inconformidades.

Na mesma oportunidade, quanto à divergência entre os valores de desembolso previstos no plano de trabalho e aqueles constantes da transferência pactuada, o item foi regularizado, mediante a simples leitura da publicação da errata do Termo de Adesão.

Em contrapartida, no que pertine à extrapolação dos valores, converteu o item em ressalva, uma vez que, realmente ocorreu uma inconsistência entre o plano de aplicação utilizado e o lançamento junto ao SIT, porém, o ocorrido não ocasionou dano ao erário, não houve extrapolação do montante pactuado e as despesas estão condizentes com o plano de aplicação utilizado pelo tomador dos recursos.

Finalmente, no que diz respeito ao Termo de Cumprimento de Objetivos, igualmente opinou pela oposição de ressalva, visto que, não obstante o documento não tenha sido firmado pelo fiscal do convênio, houve a emissão de parecer favorável da Secretaria Municipal da Educação, devidamente assinado pelo Sr. Jorge Eduardo Wekerlin, Diretor-Geral, sem qualquer indício de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado.

No mesmo sentido se deu a manifestação do Ministério Público de Contas, consoante se depreende da leitura do Parecer n.º 3121/16 (peça n.º 27).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Este Relator, após uma detida análise do feito, corrobora parcialmente o entendimento esboçado pela DAT e integralmente corroborado pelo Ministério Público de Contas, uma vez que os interessados obtiveram êxito em esclarecer as irregularidades inicialmente levantadas na Instrução n.º 2971/14 – DAT (peça n.º 05).

Ora, seguindo-se o posicionamento consolidado por este E. Tribunal de Contas, entendo que as questões estritamente formais, como os atrasos e a ausência de certidões, oriundas das inovações trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas desta C. Corte, merecem ser objeto de recomendação por este E. Tribunal de Contas, principalmente por se estar diante de contas inseridas em período de adaptação, compreendido pelo exercício financeiro de 2012.

Ingressando-se na divergência entre os dados do plano de trabalho e da transferência pactuada, depreende-se que a Errata do Termo de Adesão, devidamente publicada em 20/ago/2012, no DO n.º 8780, alterou o valor foi equivocadamente discriminado quando da assinatura do termo, sendo retificado para R\$102.099,94 (cento e dois mil, noventa e nove reais e noventa e quatro centavos).

Na sequência, percebe-se que os valores tidos por extrapolados decorrem de alimentação equivocada e incompleta do SIT, o que, no meu modo de ver, viabiliza o enquadramento do fato como passível de expedição de recomendação, a fim de que o período de adaptação cumpra seu papel instrutivo aos jurisdicionados deste E. Tribunal de Contas.

Ao final, com amparo nos artigos 21, §1º, da Resolução n.º 28/2011-TCE/PR [2] e 16, II, da LC n.º 113/05 [3], cabe a oposição de ressalva ao fato de o termo de cumprimento dos objetivos não ter sido assinado pelo fiscal responsável.

Pela regularidade das contas, com oposição de ressalva e expedição de recomendação, é, portanto, o voto.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Luiz Antônio Volpato, Secretário de Estado da Educação e Chefe do Poder Executivo de Moreira Sales durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 1220120240 com a Pasta em comento, que resultou no repasse de R\$102.093,32 (cento e dois mil, noventa e três reais e trinta e dois centavos) ao Município de Moreira Sales, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da pública rede estadual (SIT n.º 7036), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o termo de cumprimento dos objetivos não ter sido assinado pelo fiscal responsável;

3.2. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de

Moreira Sales, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

3.3. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a Prestação de Contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Luiz Antônio Volpato, Secretário de Estado da Educação e Chefe do Poder Executivo de Moreira Sales durante o exercício financeiro de 2012, oriunda da assinatura do Termo de Adesão n.º 1220120240 com a Pasta em comento, que resultou no repasse de R\$102.093,32 (cento e dois mil, noventa e três reais e trinta e dois centavos) ao Município de Moreira Sales, tendo por objeto o transporte escolar dos alunos da pública rede estadual (SIT n.º 7036), com base no art. 16, II, da LC n.º 113/05, em razão de o termo de cumprimento dos objetivos não ter sido assinado pelo fiscal responsável;

II. expedir recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Moreira Sales, a fim de que providenciem a adequação de seus procedimentos aos ditames da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas deste E. Tribunal, evitando-se, com isso, a reincidência nos fatos detectados nas contas em apreço;

III. encaminhar o feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que corrija o exercício financeiro dos autos em comento para 2012;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, bem como o posterior encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Responsável Técnico – Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2 Art. 21. Ao celebrar o ato de transferência, o concedente indicará um responsável técnico, o qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da transferência e da execução do respectivo objeto, e que será responsável pela emissão dos seguintes documentos destinados a atestar a adequada utilização dos recursos:

§ 1º o responsável designado pelo concedente deverá ser profissional detentor de qualificação técnica compatível para a análise da execução do objeto a ser aferido, devendo constar dos termos ou certificados por ele emitidos o seu nome, assinatura, matrícula funcional e número do ato da autoridade que o designou para a fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos, com a respectiva data de emissão.

3 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;
(...)

PROCESSO Nº: 214497/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2377/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Maurílio Santos, respectivamente, como Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação (Órgão Repassador) e Prefeito de Cambira (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 56.526,99, no exercício de 2012, tendo por objeto o transporte escolar para aluno da rede estadual.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 905/16 – Peça 40) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas para saneamento das seguintes questões: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 5065/16 – Peça 41) acolhe parcialmente a proposta da Unidade Técnica, entendendo que as questões destacadas pela DAT devem ser causa de ressalva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com vênua à orientação expedida pelo Ministério Público de Contas, entendo que o implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamam período de adaptação no qual se mostra razoável, conforme já decidido pela pacífica



jurisprudência desta Corte, que impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação nas contas apresentadas até o exercício de 2013.

Esta feita, considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso a proposta da Diretoria de Análise de Transferências e voto pela regularidade das contas, sem prejuízo da expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Cambira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora identificadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Maurilio Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Cambira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Jorge Eduardo Wekerlin e Maurilio Santos, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação e ao Município de Cambira para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 775308/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE DE CURITIBA, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2378/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada por meio do registro SIT nº 4180, relativa a repasses realizados pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba ao Instituto Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, em decorrência da celebração do nº. 3777/2010, com vigência de 23/07/2010 a 06/10/2012, no valor de R\$ 574.892,15 (quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e quinze centavos), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a implantação do Projeto "Parceria Nota 10 II".

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 3734/15 – Peça 49) se manifesta pela regularidade com ressalva, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, tendo em vista a extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, porém, sem indícios de dano ao erário ou à execução do objeto conveniado. Ainda, recomenda aos responsáveis a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 102, 105, 106 e 308 da instrução processual anterior, a fim de que sejam evitadas futuras penalizações em decorrência daquelas inconformidades.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 4125/16 – Peça 25), por sua vez, opina pela regularidade das contas com ressalva pela extrapolação de valores previstos no plano de aplicação e recomendação nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Analisando o feito, verifica-se que a impropriedade detectada, extrapolação de valores previsto no plano de aplicação, não comprometeu o atingimento dos objetivos pretendidos com o repasse, conforme certifica o órgão repassador dos recursos. Importante destacar que no que se refere ao item, cabe a ressalva, pois,

tal prática fere o art. 8º, § 2º, da Resolução 28/11-TCEPR, pois é através dela que o concedente dos recursos toma conhecimento do pleito do tomador sobre alterações no plano de trabalho, concordando com estas ou rejeitando-as.

Desse modo, se vislumbra motivação suficiente a que se considere ressaltar esta prestação de contas. Ademais, conforme sugere o Setor Técnico e o Representante Parquet, mostra-se cabível a emissão de recomendação aos jurisdicionados para a correção em futuros convênios de tais impropriedades formais.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho a proposta do Órgão Ministerial e voto pela regularidade com ressalva dessa prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba ao Instituto Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação. Por fim, entendo que devem ser expedidas recomendações aos Jurisdicionados para que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba ao Instituto Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa a repasses efetuados pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba ao Instituto Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da extrapolação de valores previsto no plano de aplicação;

II. determinar a expedição de recomendação aos Jurisdicionados que observem o disposto na Resolução nº 28/2011, na Instrução Normativa nº 61/2011 e demais normas legais, para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).

PROCESSO Nº: 142295/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, IVO SIMAS MOREIRA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, OTTOMAR FREDERICO NEUMANN, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA

PROCURADOR: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, UMBERTO GIOTTO NETO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2379/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva e recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas dos Srs. Marcia Eleandra Oleskovicz e Ivo Simas Moreira, respectivamente, como Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba (Órgão Repassador) e



Presidente do Socorro aos Necessitados de Curitiba (Entidade Receptora), relativa a repasses no valor de R\$ 83.000,00, nos exercícios de 2012/2013, tendo por objeto a melhoria de infraestrutura e do atendimento ao idoso institucionalizado. A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 617/16 – Peça 36) opinou pela regularidade das contas, recomendando a adoção de medidas corretivas em relação às seguintes ocorrências: atraso na apresentação da prestação de contas e no encaminhamento das informações bimestrais, bem como a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3225/16 – Peça 37) acolhe a proposta da Unidade Técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

O implemento de medidas decorrentes da instalação do SIT reclamaram período de adaptação no qual se mostrou razoável que impropriedades de caráter eminentemente formal fossem objeto apenas de recomendação. Neste sentido foi pacificada a jurisprudência desta Corte em relação às prestações de contas de transferência formalizadas até o ano de 2013.

Apesar do prazo de ajustamento inicialmente concedido, verifica-se que muitas entidades ainda encontram dificuldades em adequar seus procedimentos. Assim, entendo que as contas apresentadas no exercício de 2014 podem ser examinadas com um rigor intermediário, de modo que as faltas eminentemente formais e mais recorrentes não acarretem a irregularidade de contas, mas a oposição de ressalvas, além de recomendação.

Cumpra destacar, outrossim, que a reincidência em falta que tenha originado a emissão de ressalva e/ou recomendação poderá ensejar a irregularidade de contas futuramente apresentadas, assim como a aplicação de penalidades administrativas, consoante previsão do art. 16, § 3º, da LC/PR 113/05 c/c art. 247, § 2º, do RITCE/PR, bem como do art. 87, da LC/PR 113/05.

In casu, entendo inadequado que os atrasos na formalização de atos e/ou no encaminhamento de informações seja causa de ressalva – mas de mera recomendação –, uma vez que não diz respeito a elemento intrínseco às próprias contas. A ausência de certidões detectada pela DAT pode ser ressalvada, reclamando desde já a adoção de medidas para evitar que o problema venha a se repetir no futuro.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Marcia Eleandra Oleskovicz e Ivo Simas Moreira, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

3.2. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e ao Socorro aos Necessitados de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

3.3. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Marcia Eleandra Oleskovicz e Ivo Simas Moreira, com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05, ressalvando, porém, a ausência de certidões requeridas na IN 61/2011;

II. determinar a expedição de recomendação ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e ao Socorro aos Necessitados de Curitiba para adoção de providências visando implementar medidas para que as faltas ora observadas não venham a se repetir em futuras prestações de contas.

III. determinar o encerramento do processo depois do trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).

PROCESSO Nº: 357515/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂMBÉ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOAO DALMACIO PAVINATO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

PROCURADOR: RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2380/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de Declaração. Pelo conhecimento e provimento. Necessidade de solver dúvida e sanar omissão constatadas no v. Acórdão n.º 1684/16-S2C. Manutenção integral do mérito do decisum questionado, com inclusão de novos fundamentos.

1. DO RELATÓRIO

Está-se diante de Embargos de Declaração protocolados pelo Município de Cambé, neste ato representado pelo Sr. João Dalmácio Pavinato, objetivando sanar aventadas omissões e dívida constatadas no v. Acórdão n.º 1684/16-S2C (peça n.º 81), responsável por julgar irregulares as contas alusivas ao exercício financeiro de 2010, oriundas da assinatura do Termo de Adesão n.º 072/2010 com o Serviço Social Autônomo Paranacidade, que resultou no repasse de R\$146.672,02 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos) ao Município de Cambé, tendo por objeto implementar o Projeto denominado "Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança – CSB – MCA", situado na Rua Prof. Bento Mossurunga esq. Pres. Ranieri Mazzili.

A omissão suscitada pelo embargante encontra fundamento nas seguintes considerações:

DA OMISSÃO. APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES – transferências realizadas em período vedado pela legislação eleitoral

A decisão embargada julgou irregular a conta apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal relativa a transferência Estadual para construção de "Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança", vez que entendeu ter ocorrido repasse de verba pública em período vedado pela legislação eleitoral (art. 73, VI, 'a' da Lei Federal nº 9.504/97).

A fundamentação da decisão, quanto a este item, traz como argumento à irregularidade o seguinte:

Diante da falta de provas, atestando que o início físico da obra se deu em momento anterior à vedação legal mencionada, outra saída não resta que concluir pela irregularidade do item, em absoluta consonância com a Consulta TSE nº 1.062, as Resoluções nº 21878/04 e 22284/06, igualmente do TSE, bem como com a Consulta nº 768623/14, deste E. Tribunal de Contas, esta última dotada de força normativa.

Ou seja, a decisão limitou-se a indicar paradigmas ao caso em análise, todavia, foi omissa em fundamentar qual a ausência de prova que enseja a presunção de irregularidade.

Veja-se que o Município no documento juntado em sequência 58, argumentou que os valores transferidos somente foram recebidos pelo Município em período diverso do eleitoral, citando as respectivas datas: 07/10/2010, 07/12/2010 e 29/12/2010, bem como, em sequência 65 foi juntado documento que demonstra o início das obras:

"É necessário destacar que tal afirmação foi realizada de maneira genérica e imprecisa, pois não foi indicada a data e o valor do suposto repasse que teria ocorrido em período eleitoral.

Todavia, os extratos bancários fornecidos pela Caixa Econômica Federal e juntados ao presente processo demonstram de maneira clara e precisa que o Município de Cambé recebeu repasses nos valores de R\$28.657,54, 51.054,77 e R\$66.959,71, respectivamente, nos dias 08/10/2010, 07/12/2010 e 29/12/2010.

Isto significa que o primeiro repasse ocorreu no dia 08/10/2010, sendo assim, após o período eleitoral, tendo em vista a votação ocorreu no dia 03/10/2010.

Vale lembrar que a vedação contida no inciso VI, do artigo 73, da Lei n.º 9504/1997 limita-se aos '3 (três) meses que antecedem o pleito' e não há dúvidas que neste período não ocorreu repasses ao Município de Cambé".

Contudo, a decisão NÃO TRATOU deste argumento, ainda que para justificar sua impertinência, o que é NECESSÁRIO ao Município para, ao menos, fundamentar seus recursos.

A ausência de fundamentação conduz a inexorável CERCEAMENTO DE DEFESA e conseqüentemente a NULIDADE DA DECISÃO.

Não por outro motivo, a obrigatoriedade da fundamentação está prevista no artigo 49, § 1º, III da Lei Orgânica deste TC:

III – fundamentação jurídica da análise das questões de fato e de direito;

A decisão deixou de analisar tal questão apontada na defesa do Município, pelo que, ao menos, haverá de indicar as razões pelas quais rejeitam os argumentos para fins de possibilitar, inclusive, a interposição do recurso aplicável.

De outro lado, quando da análise desta questão de fato se conclua por sua procedência, poderá a decisão que acolher os embargos de declaração possuir, excepcionalmente, EFEITOS INFRINGENTES, modificando a decisão e julgando REGULARES as contas quanto a este item.

DA DÚVIDA QUANTO ÀS MULTAS APLICADAS

A decisão indica genericamente o dispositivo do art. 87, IV, 'g' da Lei Complementar Estadual 113/2005, sem esclarecer se a multa é cominada em sua redação original. Tal esclarecimento se faz necessário porque os fatos imputados aos jurisdicionados ocorreram antes das alterações que a Lei Complementar

Estadual 168/2014 promoveu no artigo 87 da Lei Complementar Estadual 113/05, que resultou na majoração das multas.

Aplica-se, no caso, o princípio do tempus regit actum, que impede a retroatividade de normas para regular fatos ocorridos antes de sua vigência, bem como o princípio da irretroatividade das normas penais (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

É o relato.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO [1]

Com fulcro no disposto nos artigos 76, I e II, da LC n.º 11/05 e 490, I e II, do RITCE/PR, reitero o cabimento e o recebimento dos Embargos ofertados pelo Município de Cambé, neste ato representado pelo Sr. João Dalmácio Pavinato, objetivando sanar aventadas omissões e dívida constatadas no v. Acórdão n.º 1684/16-S2C (peça n.º 81), uma vez presentes todos os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, no intuito de suprir a omissão ventilada, destaco que o período eleitoral, para o ano de 2010, teve como início da contagem dos 03 (três) meses previstos no artigo 73, VI, da Lei Federal n.º 9.504/97 [2] o dia 03 de julho e, em decorrência do segundo turno, término apenas em 31 de outubro, interregno no



qual as vedações legais deveriam ser integralmente observadas, notadamente em face do disposto na Instrução n.º 126, Resolução n.º 23.089/TSE, abaixo transcrita: (...)

3 de julho – sábado (três meses antes)

1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (Lei no 9.504/97, art. 73, V e VI, a):

I – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 3 de julho de 2010;

d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo; e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

II – realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

Tratando-se especificamente do primeiro repasse concretizado, ocorrido no dia 08/10/2010, refuto, de plano, a alegação no sentido de que se deu após o período eleitoral, tendo em vista a votação ocorreu no dia 03/10/2010. No ano em comento, as votações foram decididas em segundo turno, razão pela qual o dia 08/10 encontra-se inserido em período eleitoral, no qual há vedação à realização de transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios, e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

A fim de comprovar o alegado, colaciono o resultado das eleições no 1º turno [3]:

Você está em Eleições > Eleições anteriores > Eleições 2010 > Estatísticas

UF	Cargo	Candidato	Idade	Nr	Partido	Votação Nominal	Situação	Sexo
BR	PRESIDENTE	IVAN MARTINS PINHEIRO	64	21	PCB	39.136	não ELEITO	MASCULINO
BR	PRESIDENTE	RUI COSTA PIMENTA	53	29	PCO	12.206	não ELEITO	MASCULINO
BR	PRESIDENTE	JOSE LEVI FIDELIX DA CRUZ	59	28	PRTB	57.960	não ELEITO	MASCULINO
BR	PRESIDENTE	JOSÉ SERRA	68	45	PSDB	33.132.283	2º TURNO	MASCULINO
BR	PRESIDENTE	JOSE MARIA EYNAEL	71	27	PSDC	89.350	não ELEITO	MASCULINO
BR	PRESIDENTE	PLINIO SOARES DE ARRUDA SAMPAIO	80	50	PSOL	886.816	não ELEITO	MASCULINO
BR	PRESIDENTE	JOSÉ MARIA DE ALMEIDA	53	16	PSTU	84.609	não ELEITO	MASCULINO
BR	PRESIDENTE	DILMA VIANA ROUSSEFF	63	13	PT	47.651.434	2º TURNO	FEMININO
BR	PRESIDENTE	MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA	52	43	PV	19.636.359	não ELEITO	FEMININO

Doravante, no intuito de suprir suposta omissão verificada no decisor vergastado, destaco que, a declaração firmada pelo Sr. João Dalmácio Pavinato, em 04/05/2011, não constitui meio de prova suficiente para demonstrar, de forma inequívoca, o início das obras, o que poderia se dar, por exemplo, com a juntada de termo de medição.

Por fim, o Embargante, utilizando-se do instituto do tempus regit actum, suscitou dúvida quanto ao fato de a multa cominada, qual seja, aquela do artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05, encontrar amparo na redação atual ou naquela anterior à alteração trazida pela LC n.º 168/2014, responsável por excluir valores nominais das multas e vinculá-las ao índice Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR.

Ora, consoante certificado por esta C. Corte de Contas à época da alteração legal, as então novas regras não podem retroagir ou alterar os critérios de correção das multas aplicadas pela legislação anterior. Ou seja, em processos com data anterior à edição da lei, em caso de penalização, haverá aplicação dos valores antigos, conforme princípio constitucional da não retroatividade [4].

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. conhecer dos Embargos de Declaração ofertados pelo Município de Cambé, neste ato representado pelo Sr. João Dalmácio Pavinato, em face do Acórdão n.º 1684/16-S2C (protocolo n.º 20257-9/11), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da necessidade de se suprir dúvida na aplicação de multa e omissões ocorridas na fundamentação do decisor questionado, fazendo constar as razões de decidir relatadas no item 2, mantendo-se, contudo, inalteradas as conclusões atingidas no Acórdão em comento;

3.2. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para adequação da autuação, de modo que os autos de Prestação de Contas de Transferência voltem a tramitar como principais.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer dos Embargos de Declaração ofertados pelo Município de Cambé, neste ato representado pelo Sr. João Dalmácio Pavinato, em face do Acórdão n.º 1684/16-S2C (protocolo n.º 20257-9/11), uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo provimento, em razão da necessidade de se suprir dúvida na aplicação de multa e omissões ocorridas na fundamentação do decisor questionado, fazendo constar as razões de decidir relatadas no item 2, mantendo-se, contudo, inalteradas as conclusões atingidas no Acórdão em comento;

II. encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para adequação da autuação, de modo que os autos de Prestação de Contas de Transferência voltem a tramitar como principais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Responsável Técnico - Letícia Moniz de Aragão Lacerda (TC51642-2).

2. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

(...)

3. Disponível em <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2010/estatisticas>. Consulta em 12/05/2016.

4. Disponível em <http://www1.tce.pr.gov.br/noticias/novas-multas-do-tce-ainda-nao-foram-aplicadas-a-prefeitos/2690/N>. Consulta em 12/05/2016.

PROCESSO Nº: 498859/15

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2381/16 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Requerimento de servidor. Retificação de acórdão.

1. DO RELATÓRIO

O presente expediente já foi objeto de análise por parte desta Corte, havendo sido deferida a contagem de tempo por meio da decisão materializada no Acórdão 5405/15-S2C (Peça 32).

Porém, encaminhado para registro junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, foi identificada discrepância entre a fundamentação do referido decisor e seu trecho dispositivo (v. Informação 733/15 – Peça 36).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO [1]

Assiste razão à DGP, uma vez que, embora apontada no Acórdão 5405/15-S2C a fundamentação legal de acordo com a qual o tempo prestado ao Estado do Paraná (in casu a Sanepar) deve ser contado para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, restou que tal período deveria ser contado apenas para todos os efeitos legais (e, portanto, licenças especiais).

Desta feita, necessária a retificação da decisão, de acordo com a previsão do § único, do art. 471, do RITCE/PR [2].

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. retificar o Acórdão 5405/15-S2C, de modo que o segundo trecho de seu primeiro item dispositivo passe a ser: "o período de 05/03/2001 a 11/02/2015 (Sanepar) para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais";

3.2. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. retificar o Acórdão 5405/15-S2C, de modo que o segundo trecho de seu primeiro item dispositivo passe a ser: "o período de 05/03/2001 a 11/02/2015 (Sanepar) para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais";

II. determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2016 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator



NESTOR BAPTISTA
Presidente

1 Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).
2 Art. 471. Os acórdãos lavrados pelo Relator do processo, de acordo com o julgamento do feito, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador.
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 268795/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
INTERESSADO: RICARDO ANTONIO ORTINA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 120/16 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal – MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - exercício 2013. – Instrução da DCM pela Regularidade com ressalva. Parecer do MPC corroborativo. Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas com ressalva e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Santo Antônio do Sudoeste, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA – CPF – 020.697.089-77, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 1884/16 (peça 60), opinou pela regularidade das contas, porém com ressalva, uma vez que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, em sua totalidade, os apontamentos registrados na Instrução nº 1058/15, permanecendo com restrição o item “Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais - Fonte de Critério - LF 4320/64 arts. 39 e 91 – (diferença observada na cota parte do FPM – R\$ 49.616,79). - Em face desta diferença a DCM recomenda a aplicação de multa do Art. 87 do R.I.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 4465/16 (peça 32), corrobora com a Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas com ressalva.

É o relatório.

2. VOTO

Após criteriosa análise, observo que no mérito, assiste razão à Diretoria de Contas Municipais, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnarem pela emissão de parecer prévio no sentido de indicar a regularidade com ressalva das contas do Município de Santo Antônio do Sudoeste, de responsabilidade do Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA – CPF – 020.697.089-77, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, em face da permanência da restrição no item “Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais - (diferença observada na cota parte do FPM – R\$ 49.616,79- conforme Instrução nº 1058/15 - Peça – 7 - fl.9).

Entendo que a irregularidade apontada não macula a gestão do administrador e pode ser convertida em ressalva, porém, em vista da não observância da legislação vigente, deve ser imputada a multa do art. 87, IV, “g”, do Regimento Interno deste Tribunal.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 1884/16 - DCM e o Parecer nº 4465/16 do Ministério Público de Contas, e VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA – CPF – 020.697.089-77, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, aplicando-lhe a multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da existência de diferença contábil na conta cota parte do FPM, no valor de R\$ 49.616,79, em contrariedade aos artigos 39 e 91 da lei 4320/64.

Após o trânsito em julgado, da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de execuções (DEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir de Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, no exercício de 2013, de responsabilidade do Sr. RICARDO ANTONIO ORTINA – CPF – 020.697.089-77, Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica do TCE, face permanecer o item “Diferenças nos registros de Transferências Constitucionais - (diferença observada na cota parte do FPM – R\$ 49.616,79) com restrição;

II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual 113/2005, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em face da existência de diferença contábil na conta cota parte do FPM, no valor de R\$ 49.616,79, em contrariedade aos artigos 39 e 91 da lei 4320/64;

III – Determinar, após o trânsito em julgado, da presente decisão, a remessa destes

autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias e após à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento dos autos, assim como remessa de ofício à Câmara Municipal de Santo Antônio do Sudoeste, com a finalidade de informar os termos da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2016 – Sessão nº 18.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 260072/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA
INTERESSADO: JOSE KRESTENIUK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 255/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar para o provimento dos cargos de Médico ESF (2º colocado) e Agente de Combate às Endemias (2º colocado) aprovados pelo Concurso Público de Edital nº 001/2010, do Município de Renascença, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.629/16 e o do Ministério Público de Contas nº 6.050/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 536060/13
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 256/16

Legalidade e Registro. Concurso Público. Atendimento dos Requisitos Legais. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal complementar para o provimento dos cargos de Auxiliar de Recursos Humanos (1º colocado) aprovado pelo Concurso Público de Edital nº 001/2008, do Município de Nova Santa Barbara, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 8.108/16 e o do Ministério Público de Contas nº 6.149/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 59575/15
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARNALDO DAVID BARACAT, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA



MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZOS.
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 257/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Resolução nº 14.723/2014, publicada no DIOE nº 9.344 em 01/12/2014, referente a Aposentadoria do servidor Amaldo David Baracat, CPF nº 183.587.139-91, no cargo de Advogado, com tempo de contribuição de 43 anos e 20 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 20.656,42 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), e com 63 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 3.675/16 e do Ministério Público de Contas nº 6.012/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato ;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 336581/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JAIR RIBEIRO GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 258/16

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício do Decreto nº 361/2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 12/03/2015, referente à Aposentadoria do servidor Jair Ribeiro Gomes, CPF nº 282.137.859-91, no cargo de Técnico de Secretaria, com tempo de contribuição de 39 anos, 03 meses e 26 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.616,12 (sete mil, seiscentos e dezesseis reais e doze centavos), e com 57 anos de idade na época da inativação, e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 4.958/16 e do Ministério Público de Contas nº 5.948/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 340015/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: EDIR HAVRECHAKI, EDUMAR MOTTA, LUIZ CARLOS DE CARVALHO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 259/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 295/2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 11/02/2015, referente à Aposentadoria do servidor Edumar Motta, CPF nº 286.043.509-34, no cargo de Auxiliar Administrativo II, com tempo de contribuição de 36 anos e 01 mês, com proventos mensais no valor de R\$ 2.669,28 (dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), e com 59 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.883/16 e do Ministério Público de Contas nº 5.885/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 471187/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAU

INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, ALBARI DE ALMEIDA, NEIVA NELCI FRANCESCHETTO.

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 260/16

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32 III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício da Portaria nº 3.192/2015, publicada no Jornal ER em 09/04/2015, referente à Aposentadoria da servidora Neiva Nelci Franceschetto, CPF nº 643.885.229-53, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 29 anos, 01 mês e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 2.397,10 (dois mil, trezentos e noventa e sete reais e dez centavos), e com 50 anos de idade na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.098/16 e do Ministério Público de Contas nº 5.943/16, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 1 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 131002/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ONILDO GELATTI, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1410/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 31 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 796995/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

INTERESSADO: MAURICIO PORRUA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1411/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Ante a emissão do Acórdão nº 1851/16 da 2ª Câmara, publicado no DETC nº 1357, em 12/05/2016, e a apresentação do Protocolo de nº 417712/16 (peças processuais 36 a 40), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para atuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 31 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 373153/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, ROBERTO DA SILVA, INSTITUTO CONFIANCCE, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1412/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE IPORÁ, do Sr. CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, do Sr. ROBERTO DA SILVA, do INSTITUTO CONFIANCCE e da Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1356/16 (peça nº 08), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;



2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 317941/10

ORIGEM: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, JERUBAAL MATUSALEM

ARRUDA, MARIO CASANOVA, CRYSTANGELICA ULRICH, DANIEL RENZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1414/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANDRE RICARDO TUBIANA, ATILA SAUNER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS, FILIPE STARKE, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

Tendo em vista o Despacho nº. 45/16 da Diretoria de Execuções (DEX), considerando que os presentes autos passaram a tramitar como processo principal, encaminhe-se à DEX para os devidos registros e execução da decisão mantida pelo Recurso de Revista, processo sob o nº. 395189/15, por meio do Acórdão 4164/15 – STP (peça 152).

Gabinete, em 31 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 47474/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL

NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARINA CAVALCANTI PINHEIRO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1415/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 447859/16 (peças nº. 43/44), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao PARANAPREVIDÊNCIA, por mais 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR. Publique-se.

Gabinete, em 31 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 448111/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1416/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Preliminarmente, remeta-se à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (DJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria, na forma estatuída no § 2º, do art. 313 do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este Gabinete para ADMISSIBILIDADE, nos termos do art. 38 da Lei Complementar 113/05.

Gabinete, em 31 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 761533/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A

COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ

FROELICH, EULALIA CHAPLA PRIMON

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 1417/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DEISE REGINA STROHERSPOHR

Tendo em vista o Protocolo nº 442954/16 (peças processuais 50 a 54), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 31 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 316060/14

ORIGEM: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA, FABIO MALINA LOSSO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

DESPACHO: 1418/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que oficie o Exmo. Governador do Estado do Paraná, nos termos requeridos pelo Parecer Ministerial nº 3822/16 (peça 42).

Gabinete, em 31 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

RMGA

PROCESSO N.º: 430603/16

ORIGEM: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

INTERESSADO: NÚCLEO DE COMBATE AOS CRIMES PRATICADOS POR PREFEITOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1419/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Núcleo de Combate aos Crimes Praticados por Prefeitos, acerca de processo que tramita neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 255824/15, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos Resolução nº 45/2014.

Remeta-se o feito ao Gabinete da Presidência, para que forneça resposta ao requerente, ficando desde logo autorizado o encerramento e o apensamento deste expediente ao respectivo processo de prestação de contas.

Gabinete, em 31 de maio de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 212546/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ALESSANDRO LOZZA

PEREIRA DE MORAES, PEDRO WOSGRAU FILHO, MAURÍCIO SILVA,

SEBASTIÃO MAINARDES JUNIOR, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA,

ALIEL MACHADO BARK

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

DESPACHO: 1420/16

ADVOGADO/ PROCURADOR:

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 7505/16 (peça nº 107), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 31 de maio de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 560669/12
ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1421/16
ADVOGADO/ PROCURADOR:

Determino a remessa do presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a inversão dos procedimentos, passando a figurar como processo principal a prestação de contas do governador.

Após, remeta-se o feito à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para que verifique se, da análise das prestações de contas dos exercícios financeiros posteriores, verifica-se ou não o atendimento às determinações impostas pelo acórdão de parecer prévio nº 290/12 (peça 51) e pelo acórdão nº 1389/15 (peça 121), ambos do Pleno deste egrégio Tribunal.

Gabinete, em 31 de maio de 2016.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 262193/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADO: JOSE ROBERTO COCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1422/16
ADVOGADO/ PROCURADOR:

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para retorno ao regular trâmite.

Gabinete, em 31 de maio de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 288186/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: APARECIDA EVANGELISTA WALLENDORF, MUNIR KARAM
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1423/16
ADVOGADO/ PROCURADOR:

Tendo em vista o Despacho nº 4055/16 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para remessa dos autos físicos AAX 8.914.556-2 ao órgão previdenciário.

Gabinete, em 31 de maio de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 433831/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI, MAURICIO BAÚ
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 1424/16
ADVOGADO/ PROCURADOR:

Tendo em vista a Comunicação de Irregularidade (peça nº 03), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências relacionadas nas letras B, C e D do item 5.1 da peça nº 03.

Gabinete, em 31 de maio de 2016.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO N.º: 131835/97
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, JOSÉ APARECIDO RAFAELI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 1426/16
ADVOGADO/ PROCURADOR:

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX), para atendimento ao contido no Parecer nº 68/16, da Diretoria de Análise de Transferência (DAT).

Gabinete, em 1 de junho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 831051/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, JOSÉ CARLOS DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1427/16
ADVOGADO/ PROCURADOR:

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para análise, e

após retornem a este Gabinete.
Gabinete, em 1 de junho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 130606/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, SIRLENE GUIMARAES DE ARAUJO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1428/16
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5059/16 (peça nº 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Publique-se.

Gabinete, em 1 de junho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 59634/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, NEUSA MARIA RODRIGUES RIBAS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1429/16
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Gabinete, em 1 de junho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 106580/16
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MIGUEL SOARES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1430/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5111/16 (peça nº 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 1 de junho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 50209/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA DE LOURDES GIONEDIS RINALDIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1431/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em

atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5113/16 (peça nº 37), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 1 de junho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 275833/15
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARCOS ROBERTO OZETTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1432/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação da PARANAPREVIDÊNCIA, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 5116/16 (peça nº 35), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.
Gabinete, em 1 de junho de 2016.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 1152036/14
ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUITAS, APARECIDO JOSÉ WELLER JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1433/16
ADVOGADO/ PROCURADOR: RAFAEL CHIAPETTI DE MOURA, SAULO FERREIRA NETTO

Trata-se de Recurso Adesivo em meio às contra razões interpostas pelo Instituto Confiancce, por meio de seu representante Clarice Lourenço Theriba às peças 138. Deixo de receber o Recurso Adesivo, pela ausência de previsão legal na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno deste Tribunal, sem desconsiderar dos autos as contrarrazões interpostas pela parte interessada.



Publique-se e após encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer conclusivo sobre o mérito, nos termos do inciso II do art. 149 da Lei Orgânica.

Gabinete, em 1 de junho de 2016.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 324900/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ROSALI MARIA MORGAN BENEDETTI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1439/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 107680/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, MARIA DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1440/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 131947/15

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, REGINA CELIA GONCALVES DAMIN DA SILVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1441/16

ADVOGADO/ PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA

DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 2 de junho de 2016.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO N.º - 184342/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO - DILCEU BONA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

DESPACHO - 723/16 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. DILCEU BONA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 259/14 (Peça 19), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Solicita-se especial cuidado à Diretoria de Protocolo na verificação do meio de acesso ao Interessado, de modo a se evitar nulidades tal qual a reconhecida pelo Acórdão de Parecer Prévio 265/15-STP.

GCFAMG em 31 de maio de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 290827/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO - SIRLENE PEREIRA FERREIRA SVARTZ, JONATAS

FELISBERTO DA SILVA, JACKSON FRANZONI

DESPACHO - 725/16 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Verificação do endereço de citação do Sr. Jackson Franzoni, de acordo com os apontamentos efetuados no Parecer 5378/16 (Peça 45);

- Na hipótese de existência de endereços distintos, deverá ser renovada, em todos os endereços constantes dos cadastros desta Casa, a CITAÇÃO do Sr. JACKSON FRANZONI, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório elaborado pela Diretoria de Contas Municipais constante da Peça 13, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

- Na hipótese de os cadastros possuírem apenas um endereço e tendo sido a citação inicial encaminhada corretamente, deverá ser realizada a CITAÇÃO do Sr. JACKSON FRANZONI, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório elaborado pela Diretoria de Contas Municipais constante da Peça 13, conforme arts. 381, 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 1 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO N.º - 51248/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, AMADEO JOSE DA COSTA,

DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

DESPACHO - 728/16 - GCFAMG

Vistos e examinados.



Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 30) em 60 dias. Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 655466/15

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, RUBEN FISCHER

DESPACHO - 729/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- **INTIMAÇÃO** da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 5109/16 (Peça 22), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 1 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 1067128/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, REGINA CELIA CARNEIRO COSTA SOLAK

DESPACHO - 730/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- **INTIMAÇÃO** da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, atender ao contido no Parecer 5234/16 (Peça 26), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 1 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 106008/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARLY BARRETO CORREIA

DESPACHO - 731/16 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- **INTIMAÇÃO** da PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 60 (sessenta) dias, atender ao contido no Parecer 5235/16 (Peça 25), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 1 de junho de 2016.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 123777/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE LOANDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, ANTONIO GONÇALVES, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1345/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 805807/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APF DO CMEI SANTA HELENA, ROSANE TERESINHA RAMOS DOS SANTOS, IARA MARIA STÜRMER GAUER, NOELI DE SOUZA DIAS

PROCURADOR: CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1346/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 266350/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: HAROLDO FERNANDES DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1347/16

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Ubatatã, acostada nas peças 76/78.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III – Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 63259/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SELMA BALLAO DE LIMA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCEIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANCY NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES,



FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1353/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de admissão de pessoal n.º 542230/11, relativo a admissões do mesmo concurso, que se encontram pendentes de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2015.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 124390/13

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, TANIA MARINI, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, MARIA JOSE FELIX DE SA AMARAL, ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1354/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 201116/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1355/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Gestão de Pessoas, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 359816/15

ORIGEM: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: EDSON SARDETO

PROCURADOR: LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, PAULO SÉRGIO SENA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1356/16

Face ao conteúdo da Informação da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 943000/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, LUCIA IRENE COSTA

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1357/16

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 19/11/2015, autos n.º 938590/15, a fim de pacificar o entendimento sobre a forma de cálculo das aposentadorias proporcionais, especialmente quanto ao momento em que deve ser verificada a limitação imposta pelo artigo 40, §2º da Constituição da República.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de junho de 2016.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 435060/16

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO PARANÁ

REQUERENTE: DAYANE SANTOS OLIVEIRA DE FARIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 631/16

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de São João, visando à disponibilização dos autos n.º 151153/12.

Em atendimento ao requerido, autorizo o acesso ao protocolado em referência.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência com a sugestão de que sejam franqueadas cópias do processo n.º 151153/12 à Promotoria de Justiça da Comarca de São João.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 165343/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADOS: CELIO PINTO DE CARVALHO

DESPACHO 1494/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1311/16 -



peça processual nº 118) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 80/16 - peça processual nº 119), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Publique-se.

Curitiba, 31 de maio de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 573403/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: PARANAPREVIDÊNCIA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA LIMA SANTOS, SUELY HASS

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 1496/16

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 451104/16 (peças processuais nº 035 e 036), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno [3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 01 de junho de 2016.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1 IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2 Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3 Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 74/16

PROCESSO N.º: 450256/16

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 6346/16-DP

Por ordem do Eminentíssimo Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2700/16, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

2 de junho de 2016

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 823199/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO AGROECOLÓGICO

INTERESSADO: INSTITUTO AGROECOLÓGICO

EDITAL Nº 50/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1051/16, do Relator do processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o INSTITUTO AGROECOLÓGICO, CNPJ nº 07.971.774/0001-09, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de junho de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 276081/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: DILCEU BONA (CPF: 700.941.449-15)

EDITAL Nº 51/16

Em cumprimento ao Despacho nº 1014/16, do Relator do processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, pelo presente Edital fica INTIMADO o Sr. DILCEU BONA (CPF: 700.941.449-15), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de junho de 2016.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 182995/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, JOSE ANTONIO SILVEIRA MOURA, ELIZABETE LOPES MENDONCA MOURA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 4147/16

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/05/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 31/05/2016 (peça nº 21).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e



104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 244567/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSELI DE FATIMA BASSAN

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4148/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 31/05/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 31/05/2016 (peça nº 29).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 291417/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, MARCIO PARZEWSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 4149/16

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/06/2016.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 31/05/2016 (peça nº 22).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Leles Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artagão de Mattos Leão, Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO N.º: 179587/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, EARLE JOSE RUSCHEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4151/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8735/16-DICAP (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da

negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 71308/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, AUREA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4152/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8744/16-DICAP (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 369793/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, TEREZINHA BLANCO CORREA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4153/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8746/16-DICAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 32930/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, ANGELICA MACHADO LINDOLFO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4154/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8747/16-DICAP (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N º: 178203/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, LUIZ SOARES AVILA RIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4155/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8748/16-DICAP (peça nº 15):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 383206/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

INTERESSADO: MARINO KUTIANSKI, ANTONIO DZIURKOWSKI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4156/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8749/16-DICAP (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 177240/16

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, LIENE ALMEIDA IANCKIEVICZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4157/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8750/16-DICAP (peça nº 16):

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 355660/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, PAULO ROBERTO GARBUIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4158/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte

do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8758/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 369084/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SIMONE HAY CAMPANHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4159/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8759/16-DICAP (peça nº 16):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 354273/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANA RAQUEL LEVORATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4160/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8763/16-DICAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 368401/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, ANTONIA GERALDA BARIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4161/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8771/16-DICAP (peça nº 17):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N º: 546829/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, NAIR MAESTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4162/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8778/16-DICAP (peça nº 28):

- **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 360974/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

SEBASTIANA MARIA DE CERQUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4163/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8785/16-DICAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 343450/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, TAMARA RESUN

GONCALVES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4165/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8325/16-DICAP (peça nº 12):

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 427297/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

MADALENA MARCAL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4166/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8813/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 343263/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, FRANCISCO DE ASSIS COSTA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4167/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8334/16-DICAP (peça nº 15):

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 406222/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VALDIR LUIZ ROSSONI, RAFAEL IATAURO, DIRCE

CARVALHO SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4168/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8832/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 399471/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVANIR DE JESUS HENEMBERG, DINORAH BOTTO

PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4169/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8842/16-DICAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N º: 434447/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUIZA AIKO GUIOTOKU

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4170/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8857/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 433904/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NERI MUNARO, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4171/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8859/16-DICAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 433750/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, BEATRIZ SCHEIBEL

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4172/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8860/16-DICAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 361172/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ANA ANGELINA DIAS DE PAULA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4173/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8871/16-DICAP (peça nº 17):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 430131/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, JOSE ANTONIO PEGO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4174/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8874/16-DICAP (peça nº 15):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 358465/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZINHA MACENA DE FREITAS SOUZA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4175/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8875/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 354443/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, LENITA MARIA PIAZERA NASCIMENTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4176/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8876/16-DICAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.



PROCESSO N.º: 402499/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUEMI SHIMIZU SARUHASHI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4177/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8878/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 394348/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SILVANA GUEDES KULLER

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4178/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8879/16-DICAP (peça nº 14):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 394259/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, WANDERLEY RODRIGUES DE CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4179/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8882/16-DICAP (peça nº 16):

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 363094/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANA CAGGIANO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4180/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8889/16-DICAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 363191/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, SUZETE MARIA MARTINS STAPASSOLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4181/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8890/16-DICAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 384466/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSANA CHICOSKI FRANCISCO DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4182/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8891/16-DICAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 350103/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, MYLTON LUIZ GONCALVES NOGUEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4183/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8892/16-DICAP (peça nº 16):

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.



DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 355199/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ROSANA APARECIDA BORGES,

JUARez AFONSO IGNACIO, JOSE ERLINDO PIRES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4184/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8893/16-DICAP (peça nº 15):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 211677/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVIlla, RICARDO ENDRIGO, ENI LOPES

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4185/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8641/16-DICAP (peça nº 13):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 211685/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CAOVIlla, RICARDO ENDRIGO, LEDA MARIA SIMIONATO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4186/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8642/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 375181/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, LUIZ HENRIQUE IASKIO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4187/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8924/16-DICAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 355792/16

ORIGEM: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA, LORENO BERNARDO TOLARDO,

RAFAEL FRANCISCO SANTOS RIBEIRO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4188/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8925/16-DICAP (peça nº 15):

- PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 408659/16

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: TANIA MARISTELA MUNHOZ, JOSE SLOBODA, CARLOS

PEREZ GOMEZ, MARIA DA APARECIDA DE ALMEIDA FERNANDEZ

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4189/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8932/16-DICAP (peça nº 14):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N º: 373502/16

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO,

CLEONICE MARIA PAZINATTO WISTUBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 4190/16

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8700/16-DICAP (peça nº 15):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de junho de 2016.



FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 407784/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2669/16

Retornam os autos com a Informação n.º 469/16 da Diretoria de Contas Estaduais (peça 05), contendo os esclarecimentos solicitados no Ofício n.º 0788/16 do Procurador-Geral de Justiça.

Comunique-se aos requerentes e, em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, determino o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 377516/16
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE C
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO NO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE C
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2676/16

Retornam os autos com a Informação nº 583/16 (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se em relação aos questionamentos formulados pela Promotoria de Justiça de Proteção à Educação no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Encaminhem-se os autos aos gabinetes dos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral, relatores dos processos 242052/14 e 244393/15, respectivamente, para deliberarem a respeito do pedido de cópias dos pareceres do FUNDEB.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 449134/16
ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2682/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº 0135.15.000499-6, solicita acesso aos autos nº 621332/15 e à Informação nº 1502/15 da Diretoria de Contas Municipais desta Corte de Contas.

Autorizo a disponibilização do processo mencionado, considerando tratar-se de Requerimento Externo de relatoria desta Presidência.

Comunique-se à solicitante e dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do presente requerimento, em atenção ao disposto no artigo 26, §1º [1] da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e art. 6º, §8º [2] da Resolução nº 1928/08-PGJ.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para liberação de cópia destes e dos autos nº 621332/15, sobretudo da Informação nº 1502/15 contida nos próprios autos, à interessada.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, [3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Art. 26. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

2 Art. 6º A instrução do inquérito civil será presidida por membro do Ministério Público a quem for conferida essa atribuição, nos termos da lei. É admitida a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público, ou entre órgãos do Ministério Público Estadual e da União.

§ 8º As notificações, requisições, intimações ou outras correspondências expedidas por órgãos do Ministério Público do Estado do Paraná, destinadas a instruir inquérito civil ou procedimento preparatório observarão o disposto no artigo 8º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 75/93, no artigo 26, § 1º, da Lei Federal nº 8.625/93 e, no que couber, o disposto na legislação estadual, as quais serão encaminhadas no prazo de dez (10) dias pelo Procurador-Geral, não cabendo à chefia institucional a valoração do conteúdo no expediente, ressalvadas aquelas que não contenham os requisitos legais ou que não empreguem o tratamento protocolar devido ao destinatário.

3 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 360419/16
ENTIDADE: PEDRO BONACIN
INTERESSADO: PEDRO BONACIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2683/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por PEDRO BONACIN, servidor público municipal aposentado, no qual requer deste Tribunal a verificação quanto à "concessão da aposentadoria requerida e protocolada sob o nº 990 de 17 de maio de 1994, concedida pelo Decreto nº 2114 de 30 de maio de 1994, tendo em vista ao contido na Instrução Normativa 98/2014 TC - art. 11º, item IX - processos de admissão dos servidores após a Constituição Federal de 1988".

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, na Informação nº 572/16 (peça nº 5), esclarece que, em pesquisas efetuadas no Sistema de Consulta de Processos Antigos deste Tribunal, o processo autuado sob o nº 990/94 trata de Comprovação de Recursos de Adiantamento, que tem como interessado o Senhor Antonio Ephigenio da Costa e não de Ato de Inativação.

Aquela Diretoria esclarece, ainda, que não foi localizado qualquer processo de inativação autuado em seu nome, após consulta ao Sistema de Trâmite de Processos desta Corte, efetuada através do nome e/ou CPF do Interessado.

Diante do exposto, adotem-se as seguintes providências:

1. comunique-se ao Interessado;

2. encaminhe-se este Requerimento à Diretoria de Protocolo para:

a) disponibilização ao Interessado de cópias digitais destes autos;

b) após, encerramento e arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno [1].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 449215/16
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GOIOERÊ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2686/16

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goioerê, por meio do qual, visando à instrução do Inquérito Civil nº MPPR - 0055.13.000248-2, solicita informações a respeito dos "empenhos realizados e cheques emitidos pelo Município de Goioerê em favor de Marcelo Miguel, Cícera Ferreira da Silva, Edelmira Teodoro dos Santos, Velci Caetano de Souza, Ricardo Aguiar de Jesus, Dezuita Ribeiro Ferreira Gonçalves de Oliveira, Elvira Parussolo, Elizabeth Aparecida de Araujo Oliveira, Valdenir da Silva, José Aparecido da Silva, José Messias da Conceição, Maria Botelho Sena Sales, Maria Ivete Nunes Vicente, Sebastião Eugenio de Campos, Marli Gonçalves dos Santos e a Luiz Carlos Alves Feitosa, nos anos de 2001 a 2003". Em caso positivo, requer cópia de tais empenhos e cheques ou de qualquer outro documento relacionado às informações pleiteadas.

Encaminhe-se o presente expediente à Diretoria de Contas Municipais para informar.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



PROCESSO Nº: 339711/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2693/16

Retornam os autos com a Informação nº 576/16 (peça 12), por meio da qual a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal noticia que não há qualquer registro referente à inativação da servidora municipal solicitada.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos autos ao interessado.

Após, declaro o feito encerrado e determino o seu arquivamento junto àquela Diretoria, nos termos do art. 16, LVIII, [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 447816/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 2694/16

Trata-se de Representação protocolada pela Câmara Municipal de Campo Mourão, por meio do qual, relata irregularidades constatadas nas contas do Poder Executivo de Campo Mourão em Audiência Pública realizada para a apreciação do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2015.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º [1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 449355/16

ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2696/16

Trata-se de Requerimento Externo, protocolado pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, por meio do qual encaminha cópia da sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 0000087-11.2004.8.16.0190, em que é autor o Ministério Público do Estado do Paraná e réus Gilberto Cezar Pavanelli e outros, cuja sanção culminou na proibição dos requeridos, Gilberto Cezar Pavanelli, CPF nº 027.599.699-91 e Angelo Aparecido Priori, CPF nº 540.260.679-04, contratarem com o Poder Público, receberem benefícios ou incentivos fiscais/creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações necessárias, e, após, ao Gabinete da Corregedoria-Geral para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito de sua competência.

Não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e consequente arquivamento, nos termos do art. 16, LVIII [1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 31 de maio de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 445015/16

ENTIDADE: BRUNO DE JESUS DOS SANTOS
INTERESSADO: BRUNO DE JESUS DOS SANTOS
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 2702/16

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Bruno de Jesus dos

Santos, qualificado na peça inicial, no qual solicita deste Tribunal a expedição de certidão de processos existentes em nome de Carlos Roberto Massa Júnior, em trâmite neste Tribunal, para fins de verificação, conforme disposto na lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Encaminhe-se à Diretoria de Tecnologia da Informação para informar.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 434943/16

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2704/16

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Na sequência, retornem.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 454308/16

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2705/16

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 458/2016, originário da Procuradoria-Geral do Estado, no qual informa sobre decisão judicial, já transitada em julgado, que julgou improcedente a Ação Ordinária de Nulidade do Acórdão nº 1.384/2011-Segunda Câmara deste Tribunal, processo nº 178194/09.

A referida Ação (autos nºs. 0000967-55.2012.8.160179) foi proposta pela Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, que figura como entidade no processo nº 178194/09, referente à Prestação de Contas de Transferência.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica para manifestação.

Após, retorne a esta Presidência.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 411110/16

ENTIDADE: JOAQUIM ORTIZ NETO
INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2706/16

Trata-se de requerimento formulado por Joaquim Ortiz Neto, ex-Prefeito do Município de Mato Rico, por meio do qual solicita parecer/posição deste Tribunal no que tange à sua inelegibilidade, bem como dados sobre o número de processos atualmente em trâmite e já julgados em seu nome, sua numeração, a situação em que se encontram atualmente e, por fim, se foi apresentada defesa em cada um deles.

A Diretoria de Tecnologia da Informação emitiu a Informação nº 92/16, relacionando os feitos existentes em nome do requerente, contendo o resultado do julgamento e o seu trâmite atual, com a ressalva de que o único que se encontra em fase de recurso é o de nº 196162/13.

Por sua vez, a Diretoria de Execuções, pela Informação nº 3907/16, noticiou que, em consulta à Certidão de Contas Julgadas Irregulares (Pessoa Física), disponível na página do Tribunal na internet, verificou-se que o nome do postulante não consta na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares. Esclareceu, ademais, que, embora esta Corte tenha emitido Pareceres Prévios pela irregularidade das contas do Poder Executivo, sob a responsabilidade do requerente, os respectivos registros não integram a lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, pois não se trata de julgamentos efetuados por este Tribunal, consoante disposto no art. 515 do Regimento Interno [1].

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irreversível do Tribunal de Contas."



PROCESSO Nº: 429834/16

ENTIDADE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2708/16

Retornam os autos com o Despacho n.º 1019/16 do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (peça 05), contendo os esclarecimentos acerca do processo solicitado.

Comunique-se ao requerente e, em seguida, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, determine o encerramento do requerimento, nos termos do artigo 16, inciso LVIII [1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 598801/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOSE CARLOS CAMARGO, JOAO DALMACIO PAVINATO, ELIZEU VIDOTTI, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA, MARCIO JOSE DA SILVA, JAIR GUILLEN PONCE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2710/16

Pelo Despacho nº 477/16 (Peça nº 129), o Corregedor-Geral, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, encaminha os autos a esta Presidência para "deliberação acerca da possibilidade de realização de inspeção, ou outro procedimento fiscalizatório, no Município de Cambé e na APMI de Cambé ou eventual inclusão do Município e da APMI de Cambé no PAF (Plano Anual de Fiscalização) para o ano de 2016, tendo em vista a gravidade dos fatos relatados na presente representação e a necessidade de maior respaldo probatório para subsidiar o presente feito".

Primeiramente, ressalte-se que, no Procedimento autuado sob nº 546993/15, a Diretoria de Análise de Transferências já havia pleiteado a realização da mencionada inspeção. Contudo, não estando ela incluída no Plano Anual de Fiscalização, indeferi a solicitação, por razões de limitação, naquele momento, de recursos humanos e materiais desta Corte, sem prejuízo de que fosse oportunamente contemplada.

Agora, vencidos os obstáculos que justificaram o indeferimento do pleito naquela ocasião e considerando a manifesta importância da auditoria para o deslinde da investigação conduzida no presente processo, autorizo a realização de inspeção nos termos propostos.

Em conformidade com o disposto no art. 5º, § 3º, da Resolução nº 07/06 [1], encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 2 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 5º (...)

§ 3º Existindo processo com autorização ou determinação para realização de inspeção, a solicitação deverá ser encaminhada ao Diretor Geral sem a necessidade de protocolo ou autuação."

Portarias

PORTARIA Nº 317/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 445163/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de junho de 2016, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, conforme a tabela em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 317/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Enquadramento - art. 2º, da Lei 18.691/15 - SERVIDORES ATIVOS

Matrícula	NOME	Cargo	Nível/Ref. atual	Enquadramento
50.059-3	ALESSANDRA PACHECO LAGO	AC	H/07	N/11
50.062-3	CARLA SOLANGE SAMWAYS SERPA SA	TC	F/11	P/01
50.063-1	DESIREE DO ROCIO VIDAL FERREIRA DA COSTA	AC	I/11	P/01
50.069-0	LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CO RTES	AC	H/11	P/01
50.075-5	MARIA DO SOCORRO JAPIASSU MARINHO	AC	I/11	P/01
50.077-1	ADILSON MARCONDES RIBAS	TC	F/11	P/04
50.079-8	BENEDITO WILSON DA SILVA	AC	I/11	P/04
50.092-5	JODICLEY GERSON SCHINEMANN	TC	F/11	P/02
50.102-6	JOSE SIEBERT	TC	F/06	O/08
50.115-8	NILSA MARIA SCHUARCA	TC	F/11	P/01
50.125-5	CARLOS ALBERTO HEMBECKER	AC	I/11	P/13
50.145-0	TATIANE MATTEUSSI	TC	F/10	O/12
50.166-2	PAULO HENRIQUE FERNANDES	AC	I/11	P/01
50.170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	H/05	N/09
50.177-8	ANGELA MARIA BAGGIO	AC	H/05	N/09
50.191-3	WANTUIL ANGELO ANDRETTA	Aux C	E/03	P/05
50.198-0	EDIMARA BATISTA DE SOUZA	TC	F/06	O/08
50.208-1	EDISON WILMAR REPINOSKI	TC	F/05	O/12
50.220-0	MIRNA LUZIA D'AMARAL TORNIER	AC	H/09	N/13
50.231-6	JACQUELINE LANGOWSKI RODRIGUES	AC	I/11	P/13
50.254-5	RACHEL SANTOS TEIXEIRA	TC	F/10	O/12
50.263-4	ARI CHAMULERA	AC	I/11	P/07
50.267-7	OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES	TC	F/10	O/12
50.270-7	ADRIANA LIMA DOMINGOS	TC	F/11	P/02
50.274-0	ANTONIO FERREIRA RUPPEL FILHO	CJ	I/11	P/13
50.285-5	SERGIO DE JESUS VIEIRA	AC	I/11	P/06
50.299-5	VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	AC	I/11	P/03
50.306-1	HELOISA CRISTINA DE MOURA LOPES	AC	H/09	N/13
50.344-4	GUILHERME BRAGA LACERDA	CT	I/11	P/13
50.346-0	CELSO HENRIQUE AZEVEDO	CT	I/11	P/13
50.361-4	THAYS DO PRADO COLACO SOLOTORIW	TC	F/10	O/13
50.366-5	FABIOLA IANTORNO KLOTZ	AC	H/07	N/11
50.367-3	CLAUDIA MARIA DERVICHE	AC	I/09	O/11
50.369-0	LUIZ ANTONIO PEREIRA DE FREITAS	TC	E/11	O/02
50.370-3	MARIA TERESINHA BENATO	TC	F/11	P/04
50.373-8	SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA	TC	F/11	P/04
50.385-1	LUIZ CARLOS GOMES	TC	F/11	P/02
50.391-6	ANTONIO PAULO LEMOS	AC	H/11	O/02
50.394-0	FLAVIA CRISTINA IZIQUE SIMOES DE ASSIS	AC	H/11	P/02
50.420-3	KATHLEEN ZENEDIN TIZZOT	TC	F/09	O/11
50.438-6	FABIOLA FERREIRA DELAZARI CECATO	AC	H/11	O/02
50.465-3	SANDRA DO ROCIO CAMPOS	AC	H/11	O/02
50.468-8	OSNIVALDO DE OLIVEIRA VARGAS	AC	I/11	P/05
50.469-6	SONIA MARIA DE PAULA MILLER	AC	H/06	N/10
50.470-0	LUIZ FERNANDO BONTORIN	AC	I/11	P/04
50.478-5	JUAREZ VICENTE FERREIRA	TC	F/06	O/08
50.480-7	KELLI CRISTINA DE FREITAS	AC	H/07	N/11
50.490-4	RICARDO ALPNDRE	TC	F/11	P/01
50.498-0	ELISA DOLORES TEREZA PEREZ MOLLINARI	AC	H/11	O/02
50.500-5	CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA	AC	I/11	P/13
50.504-8	ROBERTO DA SILVA RODRIGUES	TC	F/11	P/13
50.568-4	LUIZ BERNARDO DIAS COSTA	AC	I/11	P/13
50.571-4	ARNALDO LAPORTE JUNIOR	AC	H/07	N/11
50.578-1	ELIZA MARIA BORSOI	TC	F/11	P/03
50.589-7	FRANCIELY MARIA SCHREINER	TC	F/11	P/04
50.595-1	SIDNEY HENRIQUE NORONHA	TC	F/03	P/07
50.597-8	CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI	AC	H/07	N/11
50.605-2	PLACIDES GERALDINO DA SILVA FILHO	Aux C	E/11	P/03
50.610-9	SERGIO JOSE BUZATO	AC	I/11	P/13
50.611-7	ELIANE MARIA SENHORINHO VICENTE DOS SANTOS	AC	I/11	P/02
50.636-2	LETICIA MARIA ANDREA KUSTER CHEROBIM	AC	I/11	P/03
50.637-0	DANIELE CARRIEL STRADIOTTO	AC	I/11	P/04
50.648-6	DJALMA RIESEMBERG JUNIOR	AC	I/11	P/03
50.649-4	CARLOS EDUARDO DE MOURA	AC	I/10	P/04
50.653-2	REGINALDO BITELLO	AC	H/05	N/09
50.658-3	TATIANN CRUZ BOVE JATAURO	AC	I/11	P/03
50.666-4	JULIO CESAR ZERBETTO	AC	H/07	N/11
50.668-0	SERGIO MATYCHEVICZ CHEMIN	AC	H/11	O/02
50.675-3	DENISE GOMEL	AC	H/07	N/11
50.677-0	ALEXANDRE FAILA COELHO	AC	H/06	N/10
50.678-8	ROBERTO LUZZI CAMPOS	AC	H/11	O/02
50.679-6	WILMAR KLEEMANN	TC	F/11	P/03
50.680-0	FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	AC	H/11	O/02
50.684-2	CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	AC	H/11	O/02
50.688-5	MARIO GUILHERME GARIB	AC	H/09	N/13
50.689-3	EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC	F/08	O/10
50.690-7	DANIEL VALLE	AC	H/11	O/02
50.692-3	SUELI DO ROCIO ROSA DE FREITAS	AC	H/09	N/13
50.693-1	MARIO ANTONIO CECATO	AC	I/06	O/08
50.700-8	ADRIANA DO ROCIO LORO HEIMOSKI	AC	H/11	O/02
50.719-9	MARCELO DA SILVA BENTO	AC	I/11	P/02



50.749-0	FREDERIK OSKAR LAMPE VIANNA	AC	H/06	N/10
50.753-9	FERNANDA MANFRONI	AC	H/11	O/02
50.770-9	ADRIANA CARLA KUKLA	TC	F/11	P/01
50.773-3	FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	TC	F/11	P/02
50.791-1	KATIA JANINE ROCHA	AC	H/07	N/11
50.799-7	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	G/11	N/09
50.800-4	FREDERICO SCHOLL BETTEGA	TC	F/11	P/01
50.842-0	VERA LUCIA WOJCIK BAGGIO	AC	I/05	P/01
50.846-2	DANIEL CANDIDO DA SILVA	AC	I/11	P/01
50.857-8	PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO	AC	H/09	N/13
50.872-1	LUIS EDUARDO PUGSLEY	TC	E/08	O/03
50.901-9	IVANA MARIA PIERIN FURIATI	AC	H/05	N/09
50.902-7	LAIS DENOVARO BACILLA	TC	F/11	P/06
50.906-0	PAULO CELSO KLOSTERMANN	AC	I/11	P/01
50.908-6	MARIA CRISTINA DE PAULA CIONI	TC	F/11	P/01
50.909-4	LUCIANA DE FATIMA NOGUEIRA NASCIMENTO	TC	F/11	P/01
50.917-5	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO JUNIOR	CT	I/11	P/13
50.921-3	BARBARA GONCALVES MARCELINO PEREIRA	AC	I/11	P/01
50.923-0	ISIS RITA DE CASSIA COSTA GOMES	TC	F/11	P/01
50.934-5	HAMILTON BORA	AC	I/11	P/01
50.950-7	CRISTINA TERESA IWERTSEN	AC	I/10	P/01
50.981-7	MARIA CATARINA DEMETERKO RODRIGUES DA COSTA	TC	F/11	O/09
51.087-4	ACIR JOSE HONORIO BUENO	AC	H/07	N/11
51.088-2	EDSON CUSTÓDIO	AC	H/07	N/11
51.089-0	EDSON NUNES GOUVEA	AC	H/07	N/11
51.090-4	HELIO YUDI FUGOU	AC	H/07	N/11
51.091-2	JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA	AC	H/07	N/11
51.093-9	LUCIANE MARIA GONCALVES FRANCO	AC	H/07	N/11
51.095-5	MARCOS ANTUNES PEREIRA	AC	H/07	N/11
51.096-3	ODECIR LUZ DA ROSA	AC	H/07	N/11
51.097-1	PEDRO TEIXEIRA	AC	H/07	N/11
51.103-0	JOSE MARIO WOJCIK	AC	H/07	N/11
51.104-8	CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES	AC	H/07	N/11
51.115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	H/06	N/10
51.116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	H/06	N/10
51.122-6	SERGIO SANTA CATARINA	AC	H/06	N/10
51.126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	H/05	N/09
51.130-7	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	H/05	N/09
51.141-2	ALESSANDRO LISBOA SLYOM	AC	H/05	N/09
51.142-0	EDEMILSON JOSE PEGO	AC	H/05	N/09
51.143-9	ELIANE RODRIGUES GUIMARAES	AC	H/03	N/07
51.144-7	JOSE MARIO NOWAK	AC	H/05	N/09
51.145-5	PAULO JOSE BARBOSA	AC	H/05	N/09
51.163-3	VILSON VIEIRA DE LARA	AC	H/05	N/09
51.175-7	ELY CELIA CORBARI	AC	H/04	N/08
51.177-3	SERGIO MAURICIO DE LIMA	AC	H/04	N/08
51.186-2	JOSE MARCELO CHUMBINHO DE ANDRADE	AC	H/03	N/07
51.207-9	PAULO ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA	AC	H/01	N/05
51.221-4	NELSON ROGERIO GLOOR	AC	G/11	N/04
51.226-5	GEOVANE KARVAT	AC	G/11	N/04
51.231-1	ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	AC	G/11	N/04
51.236-2	LUCIANE FERRAZ BORTOLINI	AC	G/10	N/03
51.237-0	MARCELO LOPES	AC	G/10	N/03
51.238-9	GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES	AC	G/10	N/03
51.239-7	EDNILSON DA SILVA MOTA	AC	G/10	N/03
51.240-0	EDSON DELAVIA DE ARAUJO	AC	G/10	N/03
51.241-9	ERNESTO JOSE DA SILVA	AC	G/10	N/03
51.246-0	AGNALDO GOMES DOS SANTOS	AC	G/10	N/03
51.247-8	AUGUSTINHO CHEZANOSKI	AC	G/10	N/03
51.248-6	FLAVIO JOSE FRIEDRICH	AC	G/10	N/03
51.249-4	ELVISON APARECIDO DOMINGUES	AC	G/10	N/03
51.250-8	EDGAR ANTONIO DOS SANTOS	AC	G/10	N/03
51.253-2	JOUBERT BRUNATTO SILVA	AC	G/10	N/03
51.254-0	GILBERTO SILVA FREGATTO	AC	G/10	N/03
51.259-1	CARLOS LOPATIUK	AC	G/03	N/03
51.266-4	ADAO MARIO ROIKO	AC	G/10	N/03
51.267-2	EDILTON SOARES RODRIGUES	AC	G/10	N/03
51.276-1	MARYANA ABDALA DE OLIVEIRA DA COSTA	AC	G/09	N/02
51.277-0	ALBERTO MARTINS DE FARIA	AC	G/07	N/02
51.280-0	IVANO RANGEL DE OLIVEIRA	AC	G/09	N/02
51.281-8	JERUSA HELENA PIAZ KLOCK	AC	G/09	N/02
51.283-4	REGINA CRISTINA BRAZ	AC	G/09	N/02
51.287-7	WILLIAM VIEIRA	TC	D/09	N/02
51.289-3	ANA CAROLINA DA ROCHA	TC	D/09	N/02
51.291-5	FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR	TC	D/09	N/02
51.293-1	JANAINA CARLA MONTEIRO	TC	D/01	N/02
51.295-8	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	TC	D/09	N/02
51.298-2	RAFAEL MORAIS GONCALVES AYRES	TC	D/09	N/02
51.299-0	JAMERSON ANDRIGO BRUNO	Aux C	C/09	N/02
51.301-6	LUIZ DOMINGOS MORENO DE CARVALHO	AC	G/09	N/02
51.304-0	ALINE ELIS ARBOIT	AC	G/03	M/13
51.305-9	MARTINEZ GEORGE DE SOUSA LIMA MORAIS	TC	D/09	N/02
51.306-7	MARCELO BORGES	Aux C	C/09	N/02
51.309-1	LUIZ CESAR LINHARES MASETTI	AC	G/09	N/02
51.310-5	VALMIR JOSE DENARDIN	AC	G/09	N/02
51.311-3	TIAGO LUIZ MAIRINK BARAO	TC	D/09	N/02
51.319-9	ANDRE ANTUNES FADEL	TC	D/08	N/01

51.321-0	MARCIA GALEAZZI CAXAMBU	TC	D/08	N/01
51.325-3	LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA	AC	G/08	N/01
51.328-8	ANDRE MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA	AC	F/11	N/01
51.329-6	PEDRO RAFAEL LIPAROTTI CHAVES	AC	G/08	N/01
51.330-0	RODRIGO LEITE KREMER	AC	G/07	N/01
51.333-4	LUIZ SALVADOR NESSIMIAN FILHO	AC	G/08	N/01
51.335-0	SERGIO AGOSTINHO DRESCH	AC	G/07	M/13
51.337-7	ARIOVALDO JOSE AMARANTE JUNIOR	TC	D/07	M/13
51.340-7	PAULO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS	Aux C	C/07	M/13
51.344-0	ANDRE RICARDO DA SILVA ALVES DE MENEZES	TC	D/07	M/13
51.351-2	MARIO VITOR DOS SANTOS	AC	G/06	M/12
51.353-9	FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	AC	G/06	M/12
51.354-7	JOAO LUIZ GIONA JUNIOR	AC	G/03	M/12
51.355-5	DANIELLE CRISTINA JAQUES URBAN	AC	G/06	M/12
51.359-8	HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO	AC	G/06	M/12
51.364-4	PRISCILA ESCUISSATO	AC	G/02	M/09
51.382-2	CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO	AC	G/04	M/10
51.386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	G/04	M/10
51.388-1	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	G/04	M/10
51.389-0	JULIANO WOELLNER KINTZEL	AC	G/03	M/10
51.390-3	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	AC	G/04	M/10
51.414-4	JULIANA ARAUJO MAYER CORREA	TC	D/04	M/10
51.415-2	MARCEL EDUARDO CUNICO BACH	TC	D/04	M/10
51.419-5	JOSEMAR RIBAS DE MELO	AC	G/04	M/10
51.421-7	JEDSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	G/04	M/10
51.425-0	ROGERIO OLIVEIRA DE SOUZA	AC	G/04	M/10
51.430-6	LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	AC	G/04	M/10
51.439-0	HORACIO AARON CHRISTIAN GALDEZANNI PEDROSO	AC	G/03	M/09
51.441-1	LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	TC	D/03	M/09
51.443-8	OMAR NASSER FILHO	AC	G/03	M/09
51.448-9	LARISSA CAMPOS	TC	D/02	M/08
51.450-0	ANDRE CASTANHEIRA SANTOS	TC	D/02	M/08
51.453-5	GUILHERME HANSEN FARAJ	TC	D/02	M/08
51.454-3	ANESIA DE FATIMA NEPEL	AC	G/02	M/08
51.455-1	DAVI GEMEL DE ALENCAR LIMA	AC	G/02	M/08
51.456-0	EDISON MEIRA COSTA	AC	G/02	M/08
51.457-8	GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA	AC	G/02	M/08
51.460-8	PRISCILLA DE FATIMA MOCELIN DE ALBUQUERQUE	AC	G/02	M/08
51.461-6	RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	AC	G/02	M/08
51.465-9	MYLENE KARIN BRAATZ TOPPEL REINALDIM	TC	D/02	M/08
51.466-7	OSMAR MENDES	AC	G/02	M/08
51.469-1	MIRIAN DE OLIVEIRA GIL	AC	G/02	M/08
51.470-5	ANA MARIA RODRIGUES	AC	G/02	M/08
51.476-4	TATHYANE FAIX PORDEUS	TC	D/02	M/08
51.478-0	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	TC	C/09	M/04
51.482-9	CARLA GESIELE LAVANDOSKI	AC	G/01	M/07
51.483-7	DIOGO GUEDES RAMINA	AC	G/01	M/07
51.484-5	NICOLAS ALBERTO GRASSI	AC	G/01	M/07
51.485-3	DYEGO BERTOLDI AURELIANO	TC	D/01	M/07
51.488-8	CARLA KAWASSAKI	TC	D/01	M/07
51.490-0	LEONARDO TSUTUYA	TC	D/01	M/07
51.560-4	PAULO SERGIO MOURA SANTOS	AC	F/09	M/04
51.561-2	RALPH NOWAKOWSKI BISCOUTO	AC	F/09	M/04
51.563-9	PEDRO EMANUEL COSTA VAZ	AC	F/09	M/04
51.564-7	SANDI KUTIANSKI	AC	F/09	M/04
51.565-5	FABIO ANDRE ROSENFELD	AC	F/09	M/04
51.567-1	ADRION MEDEIROS	AC	F/09	M/04
51.570-1	ANGELA BATISTA GUIMARAES	AC	F/09	M/04
51.571-0	JAMES ROBLES DE ANDRADE	AC	F/09	M/04
51.572-8	GUILHERME VIEIRA	AC	F/09	M/04
51.573-6	CEZAR RICARDO DOS REIS	AC	F/09	M/04
51.574-4	FELIPE CASTRO GARCIA	AC	F/09	M/04
51.575-2	JOAO HALBERTO BALDUINO MACIEL	AC	F/09	M/04
51.577-9	CLAUDIO ROBERTO PERONDI SILVA	AC	F/09	M/04
51.578-7	MARCUS VINICIUS PEREIRA	AC	F/09	M/04
51.581-7	PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO	AC	F/09	M/04
51.582-5	ROBSON FERNANDES SOARES	AC	F/09	M/04
51.586-8	DIEGO DE QUADROS JORGENSEN	AC	F/09	M/04
51.587-6	MARCEL LANTERI PIEREZAN	AC	F/09	M/04
51.588-4	JAQUELINE LEBBOS FAVORETO	AC	F/09	M/04
51.589-2	SAULO LINDORFER PIVETTA	AC	F/09	M/04
51.590-6	LUCIANO PAGNUSSATTI	AC	F/09	M/04
51.591-4	ALLAN SANTANA DE VASCONCELLOS	AC	F/08	M/04
51.593-0	HELTON TIAGO LUIZ LACERDA	AC	F/08	M/03
51.598-1	DENISE TATEBE	AC	F/08	M/03
51.601-5	WELLINGTON GLASS DA SILVA	AC	F/08	M/03
51.602-3	LINCOLN JOSE DOS SANTOS	AC	F/08	M/03
51.606-6	ANA PAULA RIPOL DA SILVA	AC	F/08	M/03
51.608-2	CAMILA YUKIE HIRAKURI	AC	F/08	M/03
51.617-1	FERNANDO HAUER RUPPEL	AC	F/08	M/03
51.618-0	REINALDO FUSCO ANDREOS	AC	F/08	M/03
51.620-1	LEVI RODRIGUES VAZ	AC	F/08	M/03
51.624-4	CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	AC	F/08	M/03
51.628-7	PAULO VITORIANO DE OLIVEIRA	AC	F/08	M/03
51.630-9	LOHAIDE CRISTINE SOUZA	AC	F/08	M/03
51.631-7	MAIRA BARLETA JAVORSKY ROMANEL	AC	F/08	M/03
51.633-3	ANTONIO TOMASETTO JUNIOR	AC	F/08	M/03



51.634-1	JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA	AC	F/08	M/03
51.635-0	VINICIUS GARCIA PIMENTA	AC	F/08	M/03
51.636-8	CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	AC	F/08	M/03
51.637-6	ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL	AC	F/08	M/03
51.642-2	LETICIA MONIZ DE ARAGO LACERDA	AC	F/01	M/02
51.645-7	EMILIO BORGES E SILVA	AC	F/01	M/02
51.646-5	CAROLINE PATRICIA LAGO	AC	F/01	M/02
51.648-1	JEFERSON LUIZ SANTOS	AC	F/01	M/02
51.649-0	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	F/01	M/02
51.650-3	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	F/01	M/02
51.651-1	RONALD NIEWEGLOWSKI	AC	F/01	M/02
51.653-8	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	F/01	M/02
51.654-6	CARLA REGINA MARTINS	AC	F/01	M/02
51.655-4	CARLOS APARECIDO BAQUETA	AC	F/01	M/02
51.656-2	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	F/01	M/02
51.657-0	MARCELO COSTA MULLER	AC	F/01	M/02
51.661-9	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	F/01	M/02
51.666-0	LEANDRO SUDRE	AC	F/01	M/02
51.667-8	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	F/01	M/02
51.669-4	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	F/01	M/02
51.670-8	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	F/01	M/02
51.671-6	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	F/01	M/02
51.673-2	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	F/01	M/02
51.674-0	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	F/01	M/02
51.698-8	ERALDO DA CRUZ SANTOS DE SOUZA	AC	F/01	M/02
51.700-3	DIEIZON SILVEIRA	AC	F/01	M/02
51.701-1	EDUARDO SCHNORR	AC	F/01	M/02
51.702-0	PAULA FONSECA CAMERA	AC	F/01	M/02
51.711-9	ELIZANDRO NATAL BROLLO	AC	F/01	M/02
51.713-5	DANIEL ADZGAUSKAS MONTANHER	AC	F/01	M/02
51.714-3	ROBSON DUARTE XAVIER	AC	F/01	M/02
51.715-1	JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS	AC	F/01	M/02
51.721-6	RAFAEL CHARAN	AC	F/01	M/02
51.726-7	CLEIDE DE OLIVEIRA IWAMOTO	AC	F/01	M/02
51.727-5	DENISE PENTIADO SILVEIRA	AC	F/01	M/02
51.729-1	CAROLINE LEMES KARAM	AC	F/01	M/02
51.730-5	RICARDO LABIAK OLIVASTRO	AC	F/01	M/02
51.731-3	JOSLEI GEQUELIN	AC	F/01	M/02
51.732-1	ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS	AC	F/01	M/02
51.734-8	WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR	AC	F/01	M/02
51.738-0	LUCIANO DINIS DE SOUZA	AC	F/01	M/02
51.740-2	VITOR HUGO STEINKE	AC	F/01	M/02
51.742-9	ALOISIO ANTONIO MAZIA	AC	F/01	M/02
51.744-5	LUIZ HENRIQUE XAVIER	AC	F/01	M/02
51.745-3	JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR	AC	F/01	M/02
51.746-1	CELIA REGINA PAES LANDIM DA SILVA	AC	F/01	M/02
51.747-0	EDIMAR LOPES	AC	F/01	M/02
51.748-8	SAULO APARECIDO DE SOUZA	AC	F/01	M/02
51.749-6	CRISTINE MARIANA DE MOURA FERRO	AC	F/01	M/02
51.751-8	FELIPE CORREA ILKIN	AC	F/01	M/02
51.754-2	GUSTAVO MARTINS GARANHÃO	AC	F/01	M/02
51.756-9	LINCOLN SANTOS DE ANDRADE	AC	F/01	M/02
51.759-3	RAFAEL EISFELD SANTOS	AC	F/01	M/02
51.761-5	RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	AC	F/01	M/01
51.763-1	FERNANDA SILVA CANABARRO	AC	F/01	M/01
51.765-8	TIAGO ZAMBON ENES RIBEIRO	AC	F/01	M/01
51.766-6	JOAO CARLOS STEC	AC	F/01	M/01
51.769-0	VANDERLEI DE MELO	AC	F/01	M/01
51.770-4	GIHAD MENEZES	AC	F/01	M/01
51.775-5	ALEKSANDER ECKER	AC	F/01	M/01
51.781-0	FERNANDO MATHEUS DA SILVA	AC	F/01	M/01
51.797-6	ANA PAULA BORRASCA AMARO	AC	F/01	M/01
51.798-4	RAFAEL CARMO ISOPPO	AC	F/01	M/01
51.799-2	VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	AC	F/01	M/01
51.802-6	NELSON YUKIO NAKATA	AC	F/01	M/01
51.805-0	MARCOS VENICIUS MEDRI	AC	F/01	M/01
51.806-9	JOSE CLODOALDO DE LIMA	AC	F/01	M/01
51.811-5	MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT	AC	F/01	M/01
51.813-1	REBECA SUCH TOBIAS FRANCO	AC	F/01	M/01
51.814-0	MARCELO RASERA	AC	F/01	M/01
51.815-8	TALITA SANTOS GHERARDI	AC	F/01	M/01
51.816-6	FILIPE AUGUSTO COSTA FLESCHE	AC	F/01	M/01
51.817-4	MARCIO TETSUO TAKAHASHI	AC	F/01	M/01
51.819-0	LAURA MARQUES FORMIGHIERI	AC	F/01	M/01
51.821-2	LUIZ ANTONIO PARAVATO LESSA	AC	F/01	M/01
51.824-7	EDGAR DA SILVA RICCE	AC	F/01	M/01
51.828-0	TIAGO MORAES RIBEIRO	AC	F/01	M/01
51.829-8	MARIANA LEITE BADO	AC	F/01	M/01
51.830-1	MONIQUE DELLANE SANTOS CAVALCANTE	AC	F/01	M/01
51.833-6	ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN	AC	F/01	M/01
51.835-2	ALCIVAN TAVARES NOBRE	AC	F/01	M/01
51.836-0	MANOEL ANTONIO PADILHA	AC	F/01	M/01
51.837-9	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	AC	F/01	M/01
51.846-8	JOSE FELIPE DE OLIVEIRA	AC	F/01	M/01
51.847-6	JOSE AUGUSTO CHEUTE	AC	F/01	M/01
51.848-4	DEBORA ARDUINI PUPPIN	AC	F/01	M/01
51.850-6	ALAN BOLZAN WITCZAK	AC	F/01	M/01
51.851-4	ISABEL MOREIRA KLUCK	AC	F/01	M/01

51.852-2	EVANDRO BECK SOUZA	AC	F/01	M/01
51.854-9	GIOVANA BENEVIDES SALES ARAUJO	AC	F/01	M/01
51.855-7	NELSON NEI GRANATO NETO	AC	F/01	M/01
51.860-3	ELINERI DOS SANTOS AFFONSO	AC	F/01	M/01
51.861-1	DENIS FLORENTINO	AC	F/01	M/01
51.866-2	ANDRE ISIDIO MARTINS	AC	F/01	M/01
51.867-0	BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	AC	F/01	M/01
51.869-7	JOAO FELIPE QUINCOZES DO AMARAL	AC	F/01	M/01
51.870-0	DAVID ALMEIDA SANTOS	AC	F/01	M/01
51.873-5	LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES	AC	F/01	M/01
51.874-3	DALTONI HUMBERTO PITA URAGUE	AC	F/01	M/01
51.878-6	AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI	AC	F/01	M/01
51.879-4	DANIELLE MAYUMI KAKIZAKI	AC	F/01	M/01
51.885-9	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	AC	F/01	M/01
51.886-7	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	AC	F/01	M/01
51.887-5	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	AC	F/01	M/01
51.888-3	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	AC	F/01	M/01
51.936-7	MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO	AC	F/01	M/01
51.939-1	LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS	AC	F/01	M/01
51.941-3	FELIPE VILSON VIDI	AC	F/01	M/01
51.942-1	FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA	AC	F/01	M/01
51.943-0	FERNANDO FERREIRA MATIAS	AC	F/01	M/01
51.944-8	FAUSTO LUIS ABRAMIDES	AC	F/01	M/01
51.945-6	AUGUSTO SURIAN NETO	AC	F/01	M/01
51.946-4	ARLINDO DAVI FERREIRA	AC	F/01	M/01
51.948-0	OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS	AC	F/01	M/01
51.952-9	JOSE DE ARIMATEIA SOUSA DOS SANTOS	AC	F/01	M/01
51.954-5	THOMAZ AKIMURA	AC	F/01	M/01
51.959-6	MARCO ANTONIO ARAUJO DE PAULA PESSOA	AC	F/01	M/01
51.961-8	ALESSANDRO GABRIEL KREMPI	AC	F/01	M/01
51.962-6	LUCIMARE DE ALMEIDA	AC	F/01	M/01
51.963-4	LUCIO MAGALHÃES ARAUJO HYCZY	AC	F/01	M/01
51.964-2	MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO	AC	F/01	M/01
51.965-0	THIAGO NAPOLI CIRIACO DIAS	AC	F/01	M/01
51.967-7	ALINE LEITE FERREIRA	AC	F/01	M/01
51.968-5	LEANDRO SOARES COSTA	AC	F/01	M/01
51.969-3	TIAGO MALER FERNANDES	AC	F/01	M/01
51.971-5	LUCIENE FERNANDES SILVA	AC	F/01	M/01
51.975-8	AULUS FABIANO BOSI	AC	F/01	M/01
51.979-0	FLAVIA GEORGIA Q. TOLEDO RAMOS	AC	F/01	M/01
51.988-0	CAROLINE PALUDETTO PASCUTI DUMKE	AC	F/01	M/01
51.989-8	RENATO ANDRADE KERSTEN	AC	F/01	M/01
51.990-1	LUCIANO CALHEIRO CALDAS	Aux C	B/01	M/01

PORTARIA Nº 318/16

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido nos autos nº 445163/16, resolve

AUTORIZAR

o enquadramento dos servidores inativos e geradores de pensões previdenciárias com paridade salarial abaixo listados, a partir de 1º de junho de 2016, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, conforme as tabelas em anexo.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 3 de junho de 2016.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

ANEXO I – PORTARIA Nº 318/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Enquadramento - art. 2º, da Lei 18.691/15 - SERVIDORES INATIVOS

Matrícula	NOME	CARGO	Nível/Ref. atual	Enquadramento
50.064-0	EDSON ACACIO ROCHA	AC	H/11	O/05
50.065-8	FRANCISCO DA ROCHA SANTOS	AC	I/11	P/13
50.066-6	HELICIO PEREIRA DE ARAUJO	AC	H/11	N/09
50.070-4	ELIZABETH AYDA LOUREIRO EUCLYDES CASSOLI	AC	I/09	O/12
50.072-0	REGINA MARIA GONCALVES SAMPAIO	AC	H/11	N/13
50.074-7	MARIA BEATRIZ DE PINHO TEIXEIRA MOCELLIN	AC	H/11	O/07
50.080-1	ELOI FAVARO	AC	I/07	P/13
50.083-6	ANITA KREFFER	AC	H/11	N/12
50.084-4	EMANUELA DUARTE ISFER	AC	H/11	O/02
50.089-5	MARIA CRISTINA ROCHA EGG	AC	I/03	O/05
50.090-9	PAULO ALBERTO MIRANDA DE OLIVEIRA	AC	G/11	M/06
50.093-3	CID AUGUSTO FABRICIO DE MELO	AC	I/10	P/11
50.103-4	MARIA GORETTI FRARE	AC	H/11	O/01
50.119-0	GILDA AMARAL CASSILHA	AC	I/06	P/04
50.124-7	ANTONIO HORACIO DA SILVA NETTO	AC	H/11	N/02



50.126-3	CESAR AUGUSTO VIALLE	AC	I/11	P/13
50.127-1	ELIANE REGINA ROCHA QUEROZ DE MORAES	CT	I/11	P/13
50.128-0	ZDZISLAW WLODARCZYK	AC	I/03	P/13
50.133-6	VALDEMAR HENRIQUE KLOSS	AC	I/03	P/13
50.135-2	NEMIAS HENRIQUES	AC	I/03	O/13
50.137-9	NEWTON GOMES ROCHA JUNIOR	CT	I/11	P/13
50.138-7	LUIZ CARLOS CORREIA	AC	I/02	O/11
50.139-5	MUNIRA HERAKI XAVIER	CJ	I/11	P/13
50.147-6	JOSE RUBENS CAFARELI	CT	I/11	P/13
50.148-4	EDSON NARLOCH	AC	I/03	P/07
50.149-2	SERAFIM CHARNESKI	AC	I/03	P/13
50.150-6	LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO	CT	I/11	P/13
50.151-4	GERALDO DZIERVA	AC	I/11	P/13
50.154-9	IVALDO RAPP	AC	H/11	N/13
50.155-7	JANINE SELEME FABRICIO DE MELO	AC	I/11	P/13
50.158-1	MARILENE MAROCHI CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	AC	H/11	O/02
50.160-3	NELSON AUGUSTO KUBRUSLY	AC	I/11	P/13
50.161-1	AKICHIDE WALTER OGASAWARA	AC	I/11	P/13
50.168-9	LYSETE POHL	CT	I/11	P/13
50.173-5	JEAN LUIZ SAMPAIO FEDER	CJ	I/11	P/13
50.175-1	ANGELA MARIA COLLE	AC	I/11	P/13
50.176-0	ANGELA REGINA MANSANI WOLFF LEAL	AC	I/03	O/05
50.180-8	EVANGELINE GUIMARAES SATYRO	AC	H/11	N/02
50.182-4	MOEMA COSTODIO DE ANDRADE	TC	F/07	P/08
50.185-9	HELENA MARIA DA SILVEIRA VALENTE SANTOS	AC	I/10	P/11
50.190-5	DALTO AFONÇO BATISTA	CT	I/11	P/13
50.204-9	JUÇARA ISABEL LEPREVOST	AC	H/11	O/13
50.213-8	DENISE TORNIER TURKOT	AC	H/03	N/05
50.214-6	LENISE DE OLIVEIRA KARUTA	CT	I/11	P/13
50.218-9	GRÁCIA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CÉSPEDES	CT	I/11	P/13
50.221-9	ELAINE CRISTINA MEGER	CT	I/11	P/13
50.223-5	PAULO CEZAR PATRIANI	CT	I/11	P/13
50.224-3	LUIZ ERALDO XAVIER	CT	I/11	P/13
50.226-0	ROQUE KONZEN	AC	I/02	O/13
50.232-4	GILSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO	AC	I/11	P/13
50.234-0	VERA LUCIA MIKOSKI PIRES	TC	F/11	P/03
50.236-7	MARIO DE JESUS SIMIONI	CT	I/11	P/13
50.237-5	DORALICE XAVIER	AC	H/11	N/13
50.239-1	NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR	CJ	I/11	P/13
50.240-5	VALTER LUIZ DEMENECH	AC	I/11	P/13
50.242-1	GIL RUPPEL	CJ	I/11	P/13
50.246-4	ANTONIO CARLOS CORDEIRO	AC	I/11	P/13
50.250-2	MARIA LUIZA DA CUNHA GEBRAN DALLEGRAVE	TC	F/01	P/08
50.253-7	ERCILIA LEONOR PRESTA	TC	E/10	O/08
50.257-0	ANTONIO ALBERTO KRAUSE	AC	G/11	M/04
50.261-8	VANDA PIRIH	AC	I/11	P/13
50.262-6	EDISON BERTOLINI	TC	E/10	O/09
50.264-2	GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA	AC	I/11	P/13
50.265-0	JULIO JOSE PISANTE JUNIOR	AC	H/07	N/08
50.277-4	CIBELE BAPTISTA MARCONDES	AC	I/11	P/10
50.288-0	ZENI FERREIRA CASTILHO	AC	G/10	N/03
50.289-8	PAULO CEZAR BELEM DE CARVALHO	AC	H/11	O/03
50.290-1	CASEMIRO ANTUNES GOMES	AC	H/11	M/10
50.291-0	ANTONIO BIRATAN F. CARNEIRO	AC	G/10	M/10
50.293-6	ANIBAL KHURY JUNIOR	CJ	I/11	P/13
50.297-9	CEZAR DELLA BIANCA NETTO	AC	I/01	O/08
50.301-0	JACINTA MARIA FERST KONZEN	AC	H/02	M/08
50.303-7	MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN	AC	I/11	P/13
50.308-8	JOSE EDUARDO FOUNTORA BINI	AC	I/11	P/13
50.309-6	OSMARIO MARTINS RIBAS	AC	I/06	O/08
50.310-0	MARIA ISABEL ATHAYDE FONTANA	TC	F/05	O/07
50.319-3	CARMEN MARIA PUPPI MORO	AC	H/11	N/02
50.320-7	DENISE PINHEIRO FRANCISCO CASTELO BRANCO	AC	H/10	O/01
50.324-0	GUARACY ANDRADE	CT	I/11	P/13
50.325-8	MANOEL HEITOR ANDRADE CUNHA	AC	I/03	P/01
50.327-4	LIANA MARYA ABDALA DE OLIVEIRA	AC	G/10	N/04
50.329-0	CLAUDIO ROBERTO PENTEADO LANZARINI	AC	I/11	P/03
50.336-3	AURECLIDER ESTEVES GOMES DA SILVA	AC	H/09	N/13
50.337-1	SANDRA DE FATIMA NORONHA	AC	I/02	O/08
50.339-8	MARIA JOSE ARTUZO DE LARAMANOEL	AC	I/02	O/09
50.340-1	EVELY MARIA ROCHA GOMEZ	AC	I/11	P/05
50.345-2	LUIZ ANTONIO LEPREVOST	AC	H/11	M/12
50.349-5	TANIA MARA NORONHA PACIORNICK	AC	I/02	O/12
50.353-3	REJANE MARIA CORREIA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	TC	F/01	P/04
50.355-0	ELINDAMIR MARIA LEMASSON	TC	E/09	O/04
50.356-8	CHRISTIANE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO REICHERT	AC	I/11	P/03
50.360-6	EHDEN ABIB	AC	I/03	P/10
50.365-7	MARICY MARQUES ZUBEK	AC	I/10	P/04
50.368-1	SUELI MOSER MACHADO	TC	F/09	O/12
50.374-6	LAURA SPENGLER ROSENAU	AC	I/11	P/13

50.377-0	KIELSE BORDINI CRISOSTOMO	CT	I/11	P/13
50.378-9	FABIO BORDINI CRISOSTOMO	CT	I/11	P/13
50.381-9	ALVARO AUGUSTO MAGDALENA	TC	F/11	P/13
50.388-6	JORGE CURY NETO	AC	I/11	P/13
50.396-7	MARCOS AUGUSTO DE SOUZA GUSSO	AC	H/11	N/02
50.399-1	LILIAN IZABEL CUBAS	AC	I/11	P/10
50.402-5	ZULEIDE LACERDA LEOCADIO MATOSO	AC	H/04	N/08
50.405-0	IOLARE CATARINO SANTIAGO	AC	I/11	P/13
50.412-2	ELIANE MARIA DISTEFANO RIBEIRO	AC	I/11	P/13
50.413-0	ALEXANDRE NORONHA DE BRUM	AC	I/11	P/13
50.414-9	ELERIAN DO ROCIO ZANETTI	CT	I/11	P/13
50.416-5	EDI MIGUEL DOS SANTOS	TC	E/10	O/01
50.419-0	JOANIN SCREMIM DOS SANTOS	AC	I/11	P/13
50.428-9	ELISABETE DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA	AC	I/11	P/13
50.435-1	IEDA SALETE SCHIVINSKI PEREIRA ROSA	TC	E/11	O/06
50.441-6	NAPOLEAO CORTES NETO	AC	I/03	P/03
50.442-4	REGINA CRISTINA STROJSA BOSTELMANN	AC	H/09	N/13
50.444-0	LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO	CT	I/11	P/13
50.448-3	JOSE ROBERTO ALVES PEREIRA	AC	G/10	M/08
50.466-1	MIRIAM BALBINO TAVARES	AC	I/11	P/01
50.471-8	GILSON CESAR DE OLIVEIRA	AC	H/11	O/05
50.472-6	EDUARDO SUPRINYAK FILHO	AC	I/11	P/13
50.476-9	JOSE DE ALMEIDA ROSA	AC	I/11	P/13
50.482-3	ARMANDO QUEIROZ DE MORAES JUNIOR	CT	I/11	P/13
50.485-8	VILMA ZANONI	AC	H/11	N/09
50.486-6	JOAO CANDIDO FERREIRA DA CUNHA PEREIRA FILHO	CT	I/11	P/13
50.488-2	ELIZABETH LOIDE LUNDGREN GONÇALVES	AC	I/06	O/10
50.494-7	IARA DE FREITAS VENIER	AC	G/10	M/09
50.495-5	MARCOS ELOI KRAFT	AC	G/11	M/05
50.496-3	NEIVA FOLETTO ABBAS	AC	I/03	P/04
50.505-6	ROBERTO PIRES DE ARRUDA	TC	E/11	O/11
50.506-4	EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES	CJ	I/11	P/13
50.507-2	GILBERTO BACK	AC	H/07	O/13
50.509-9	MARCOS RAMIL DE SOUZA NETTO	AC	H/09	O/02
50.511-0	ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI	AC	I/04	O/13
50.512-9	GLACI DA LUZ BANDEIRA DE LIMA FIGUEIRA	TC	F/11	P/13
50.513-7	JOAO SOARES MAGDALENA	TC	F/11	P/03
50.515-3	GRACE MURRAY DE MIRANDA PINTO	AC	H/11	M/13
50.516-1	SUSANA EHRL CASTRO	AC	H/02	O/03
50.523-4	ELAINE SABOIA CAMARGO	CT	I/11	P/13
50.524-2	MARCO ANTONIO NORONHA DE BRUM	AC	I/11	P/13
50.525-0	MARIA CECILIA MICHELOTTO CENTA DO AMARAL	CT	I/11	P/13
50.528-5	MARGARETH ZENEDIN	CT	I/11	P/13
50.529-3	NOELI TERESINHA COSCIA SARAVIA	AC	F/11	P/13
50.530-7	WELLINGTON SANTOS DE ARAUJO	TC	E/09	N/03
50.531-5	ITZEA LOPES VELLOZO	AC	G/11	N/08
50.532-3	JOSE NILFO PEREIRA	Aux C	E/03	P/13
50.533-1	EDILBERTO CASTELAR NASCIMENTO	AC	I/11	P/13
50.534-0	IARA BERENICE MACHADO	AC	G/10	M/12
50.540-4	JAIR DONATO DE OLIVEIRA	TC	F/11	P/13
50.543-9	PAULO JOSE ROCHA	CT	I/11	P/13
50.544-7	LUIZ FERNANDO STUMPF DO AMARAL	AC	I/11	P/13
50.547-1	VALDIR XAVIER DA COSTA	TC	E/09	O/01
50.548-0	ELCY FERREIRA	AC	I/11	P/13
50.550-1	JOSLEY MARI THOMAZONI PESSOA SILVA	AC	I/11	P/13
50.551-0	JUVELINA COSTA ROSA	AC	I/11	P/13
50.554-4	JOSE ANTONIO RUPPEL PARANA	AC	I/07	P/13
50.556-0	ALBA NANCY MACHADO	AC	I/07	O/09
50.557-9	AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA	AC	I/11	P/13
50.558-7	SUSANLEY MELZER BITTENCOURT	AC	G/10	N/06
50.561-7	COSME PLACIDES DA SILVA	TC	E/09	N/10
50.564-1	OLGUIR GARGIONI	TC	E/09	N/07
50.566-8	LAERCIO RODRIGUES DE CAMPOS	TC	E/11	P/02
50.567-6	SORAIA DO ROCIO MARTINS SELI	AC	H/11	N/02
50.570-6	ULISSES FERREIRA TUREK	AC	H/07	N/11
50.572-2	WAHIB DIB JUNIOR	AC	I/11	P/13
50.574-9	GABRIEL MADER GONCALVES FILHO	AC	I/11	P/13
50.575-7	LAERTON LOPES	AC	I/06	P/04
50.582-0	ZAINE DENISE BRITES MAKSYMOWICZ	AC	H/09	O/01
50.584-6	ELENICE DIAS DOS SANTOS	AC	I/03	P/04
50.586-2	PAULO CESAR SDRÓIEWSKI	AC	I/11	P/13
50.587-0	CLAUDIAMARA HAAS	AC	I/11	P/13
50.591-9	TANIAMARA DO ROCIO LEON BORDES	AC	I/11	P/13
50.592-7	MARISTELA DO ROCIO BONFIM NASCIMENTO	TC	F/11	P/13
50.593-5	ENI DE FATIMA MADEIRA	AC	I/11	P/10
50.598-6	MARIA APARECIDA MUZULAO	CT	I/11	P/13
50.599-4	ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO	AC	I/11	P/13
50.601-0	JOSE CARLOS PACHECO DOS REIS	AC	I/11	P/13
50.602-8	EDSON ROBERTO ROGINSKI NASCIMENTO	TC	E/09	N/09
50.606-0	ANTONIO CECCON PEREIRA	TC	F/11	P/13
50.612-5	NADIA MARIA DO NASCIMENTO	TC	F/11	P/13



50.614-1	LUCIMARA SCHNEIDER	AC	I/11	P/13
50.615-0	CARLOS FERNANDO GOGOSZ	TC	F/03	O/13
50.627-3	IRANI ANTONIO TRENTIN	AC	I/10	P/08
50.632-0	OSNI CARLOS FANINI SILVA	AC	I/11	P/13
50.634-6	MARIO GABRIEL CHOINSKI	AC	H/11	O/05
50.638-9	IGNEZ DE LOURDES BORGES RUSS	AC	I/09	O/11
50.639-7	NILSON BORGES DO ROSARIO	AC	I/10	P/11
50.641-9	ALDEMIR AMAURY SZELIGA	AC	H/11	N/13
50.643-5	HUMBERTO MANOEL KALINOWSKI	AC	I/11	P/03
50.655-9	ALICIA ESTER MARTINO DE ANDRADE	TC	F/04	O/06
50.671-0	EDUARDO LUIZ PINTO DA CUNHA PEREIRA	CT	I/11	P/13
50.673-7	CLEUZA JULIATO	CT	I/11	P/13
50.695-8	FRANCISCO LOWEN	TC	E/11	O/10
50.847-0	MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH	AC	I/03	O/11
50.848-9	WIRMOND PUCHETA DE MENEZES JR.	AC	H/11	N/10
50.861-6	MARIA IVONE BERARDIN DE MELLO	TC	E/09	M/07
50.899-3	AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR	AC	I/09	P/09
50.910-8	MARIA INES CERVENKA DE FREITAS	AC	H/04	M/12
50.913-2	IVONE TOD DECHANDT	AC	I/05	O/07
50.914-0	ANGELO JOSE BIZINELI	CT	I/11	P/13
50.924-8	JAIME LUIZ CAVILHA	AC	H/11	O/05
50.925-6	ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK	AC	I/11	P/13
50.936-1	PAULA GREIFFO COUTINHO	TC	F/11	P/06
50.996-5	CELIA MARIA BARON	AC	G/09	N/03
51.127-7	ITAGUARACI SPINATO MACHADO	AC	H/01	N/05
60.105-5	MARYLINA DE MEDEIROS D'AMICO	TC	E/09	M/03
60.106-3	MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS	TC	E/02	M/02
60.110-1	MAURA BARCELOS GARCIA	TC	F/11	P/10
60.114-4	MARIA AMALIA CAMARGO SAVI	TC	F/01	P/12
60.121-7	ELOA MARCONDES ROCHA	TC	E/09	M/09
60.127-6	CLAUDIA WESTPHALEN	TC	E/09	M/09
60.129-2	ESTHER HILGEMBERG SCHRANK EHLKE	TC	E/02	M/13
60.132-2	WANDA GOGOSZ PEREIRA	TC	E/09	M/05
60.136-5	SILIOE TAVARES LESSA CARDOSO	TC	E/09	M/02
60.149-7	MARIA LUIZA BUCHELE	TC	E/09	M/02
60.157-8	THEREZA VOLPI SALUM	TC	E/09	N/05
60.169-1	RAFAEL TAVARES	TC	E/09	O/02
60.176-4	LAKIME ALVES DA ROCHA	TC	E/10	O/01
60.181-0	ORLANDO ROLF SPELTZ WOLINSKI	AC	H/11	N/12
60.184-5	MANOEL PEDRO DE ARAUJO SANTOS	AC	H/11	O/05
60.189-6	LEDA MARIA CAMPOS MACHADO DA SILVA	TC	E/09	N/11
60.192-6	MARLY ZENAIDE ROSA WASSMANSORFF	TC	E/09	M/02
60.198-5	DARCY CARON ALVES	AC	I/02	O/09
60.204-3	ANNETTA LUSENA MULLER	TC	E/10	O/05
60.213-2	ANTONIO IVAN DA ROCHA	AC	H/11	O/05
60.216-7	NEUSA COSTA FERREIRA DE MELO	TC	E/09	M/08
60.218-3	RUTH CAMARGO SCHEIBE	TC	E/09	N/13
60.219-1	JOSE DE CAMARGO	TC	E/09	M/13
60.221-3	CLOVIS CARVALHO LUZ	AC	H/11	O/02
60.224-8	ADHERBAL FORTES DE SA JUNIOR	CT	I/11	P/13
60.225-6	ELVIRA SIERACKI	CT	I/11	P/13
60.228-0	NEUSA MARIA DA COSTA EHRHARDT	CT	I/11	P/13
60.229-9	JOSE RIBAMAR GASPAS FERREIRA	CJ	I/11	P/13
60.233-7	SOPHIA RIBEIRO SILVA	TC	E/09	O/03
60.235-3	THEREZA BLEY FRANCO	TC	F/01	P/04
60.238-8	CARLOS CESAR SALES DE ALBUQUERQUE MARANHAO	CT	I/11	P/13
60.239-6	PAULINO SDROIEWSKI	TC	E/02	M/12
60.240-0	ADI ANDRETTA GUSO	TC	E/09	M/12
60.243-4	LAURINDO COSTA ROSA	TC	E/02	M/12
60.244-2	NEWTON PYTHAGORAS GUSO	CT	I/11	P/13
60.247-7	ALVARO MIGUEL RYCHUV	CT	I/11	P/13
60.250-7	EMILIA APARECIDA DOS SANTOS COUTINHO	CT	I/11	P/13
60.252-3	LUIZ GASTAO SAMWAYS CORDEIRO	CT	I/11	P/13
60.253-1	LOURIVAL MULLER	TC	F/01	O/13
60.256-6	MARLI PINHEIRO SEGA	TC	E/09	O/05
60.258-2	RUTE SOLDY ANDRETTA	TC	E/09	N/01
60.261-2	MIRIAN DE LOURDES MAGDALENA ZETOLA	CT	I/11	P/13
60.262-0	JOSE RODRIGUEZ RODRIGUEZ	CT	I/11	P/13
60.265-5	VALDIR PIERRO	AC	H/02	O/05
60.266-3	JAIRO GABARDO	CT	I/11	P/13
60.267-1	CELSO FERREIRA ALMEIDA	AC	H/11	O/05
60.272-8	LAURA DE CAMARGO SAVI	AC	H/11	O/05
60.274-4	ERNANI PILAGALLO FARACO	CT	I/11	P/13
60.275-2	SIDNEY DA CUNHA PARABOCZY	TC	E/09	O/07
60.277-9	HANS ERNEST RENNER	AC	H/11	N/03
60.278-7	ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA	CT	I/11	P/13
60.281-7	ARLETE BUSNELLI SOARES	AC	H/02	M/07
60.283-3	JOSE CARLOS ALPENDRE	CT	I/11	P/13
60.286-8	EYMARDO PESSOA DE OLIVEIRA	TC	F/01	O/09
60.287-6	ESTHER GUEDES CARDOSO	AC	I/02	P/02
60.288-4	HAROLDO LOPES JUNIOR	CT	I/11	P/13
60.291-4	NANCY SMANIOTTO	TC	E/09	M/13
60.292-2	ELON FAY NATAL BONIN	CT	I/11	P/13
60.293-0	MURILLO MIRANDA ZETOLA	CJ	I/11	P/13
60.297-3	EZEQUIAS LOSSO	CJ	I/11	P/13
60.300-7	PHILOMENA ROSA MERLO MUZZILLO	CT	I/11	P/13
60.301-5	LEATRICE VOLPI XAVIER DA SILVEIRA	CT	I/11	P/13
60.302-3	TEREZINHA MULLER CHIESA	CT	I/11	P/13
60.303-1	RENY JULIO POZZOBON	CT	I/11	P/13
60.304-0	ISOLDA LEONOR FERNANDES DE SOUZA	AC	H/11	N/02
60.307-4	RAUL RODRIGUES CARVALHO	CJ	I/11	P/13
60.308-2	MARIA DA GLORIA DA SILVA DUTRA	AC	H/11	O/06
60.309-0	ANTONIO JOAQUIM	AC	I/02	O/12
60.310-4	LEOPOLDO MARIA PROENCA	CT	I/11	P/13
60.312-0	ANA RADOMANSKI	CT	I/11	P/13
60.314-7	HILDA DA SILVA SIQUEIRA TRIGUEIRO	CT	I/11	P/13
60.316-3	MARIA APARECIDA NORONHA DE MORAIS	AC	H/11	N/02
60.317-1	IVAN RIZENTAL FONTOURA	CT	I/11	P/13
60.318-0	MARIBEL DE CARVALHO LINS	AC	H/11	O/05
60.319-8	ALCEU TAQUES DE MACEDO	CT	I/11	P/13
60.321-0	ROSEMARY ABIB LACERDA	CT	I/11	P/13
60.322-8	MARIO ALBERTO BUSNARDO	AC	H/11	O/05
60.323-6	MARCIA DANUSIA KASPROWICZ MASCARENHAS	CT	I/11	P/13
60.325-2	MARIO JOSE OTTO	CT	I/11	P/13
60.327-9	UBIRAJARA COSTODIO	AC	H/11	N/09
60.329-5	ROSY MARY CONCEICAO	AC	I/03	P/01
60.330-9	GENI PRESTES BRAGA	CT	I/11	P/13
60.331-7	ENA BARROS	CT	I/11	P/13
60.332-5	RILA MARIZE SELBMANN	Aux C	D/06	N/04
60.333-3	ROMANA MAISTRO BIANCHI	CT	I/11	P/13
60.334-1	JORGE JOSE ZIMERMANN HUY	TC	E/09	N/11
60.335-0	LEONI MACHADO FONSECA	AC	H/11	O/05
60.336-8	GODOIL CORDEIRO GUIMARAES	TC	E/09	N/11
60.338-4	LUIZ CARLOS MARQUESI	CT	I/11	P/13
60.339-2	RENATO GRAZZIOTIN CALLIARI	AC	I/03	P/02
60.340-6	HAMILTON ALVES DE MACEDO	AC	H/11	N/05
60.341-4	AYRTON CAMARGO PLAISANT	AC	H/11	N/05
60.342-2	VERA HELENA MENDES DE SIQUEIRA	AC	G/10	M/02
60.346-5	ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA	AC	H/11	N/11
60.347-3	VALERIA GOLON	CT	I/11	P/13
60.348-1	JOSE POSTAI	AC	I/03	P/09
60.350-3	MARILIS CHINASSO DA SILVA	AC	H/11	N/08
60.351-1	NOELI HELENDER DE QUADROS	AC	H/11	N/02
60.352-0	ROZENILDA MENDES ADAO	CT	I/11	P/13
60.353-8	RAUL CLOVIS DE ARAUJO SANTOS	AC	G/10	M/03
60.355-4	SHIRLEY JOAO SCHEER	AC	H/11	N/02
60.356-2	NESTOR ALONCIO DUFECK	AC	H/11	O/02
60.357-0	JOSE CARLOS LEPREVOST	AC	H/11	N/12
60.358-9	MARIA INEZ PINHEIRO CHOTGUIS	AC	H/11	N/02
60.360-0	NAIR ALVES	AC	H/11	M/13
60.361-9	NANCI DUMARA SUMMA	AC	H/11	N/12
60.362-7	JOSE MATTEUSSI	AC	H/11	N/03
60.363-5	PEDRO IKEDA	CT	I/11	P/13
60.364-3	REGINA MARIA CAMARGO PLAISANT	TC	E/09	N/13
60.365-1	ROSA WATANABE	AC	I/02	P/02
60.366-0	ANAIR SCHELTING	TC	E/09	M/02
60.367-8	MARLI TERESINHA MARIANO	CT	I/11	P/13
60.368-6	LIGIA REGINA PIASECKI	AC	H/11	N/09
60.370-8	MARIELENE HABERMANN SCARANTE	AC	G/10	M/03
60.371-6	NIDIA LUCIO NUNES	CT	I/11	P/13
60.373-2	EDILSON RODRIGUES DA SILVA	AC	H/11	N/13
60.374-0	ROSA MARGARIDA DE MEDINA	AC	H/11	N/02
60.375-9	MARIO COELHO JUNIOR	CJ	I/11	P/13
60.376-7	EDILET SILVA RYCHUV	CT	I/11	P/13
60.377-5	CARLOS MORITZ VICENTE GOMES	AC	I/03	O/13
60.378-3	MARIA DAS NEVES MARZOLLA	CT	I/11	P/13
60.379-1	MARILEA KEINERT CASTOR	CT	I/11	P/13
60.380-5	NEUMA VIANA CORDEIRO	AC	H/11	O/02
60.382-1	IRIDE CELIDE BANELLA GOMES	TC	E/09	O/01
60.385-6	WALTER DAMASIO CARDOSO	AC	I/03	O/13
60.386-4	JOSE RUBENS GUERREIRO CARNEIRO	AC	H/11	N/02
60.387-2	TITO RIBEIRO DE GODOY	AC	H/11	N/09
60.388-0	SILVANITA FERREIRA	TC	E/09	N/11
60.389-9	ELENA DA SILVA AUTIERI	AC	G/10	M/05
60.390-2	PAULO CYRO MAINGUE	AC	H/11	O/03
60.391-0	GEORGETE CURY JOSE	CT	I/11	P/13
60.393-7	ALZIRA MARIA PEREIRA AZEVEDO	TC	E/09	N/11
60.394-5	ROSELINDA DA LUZ SHLEDER SILVA	TC	E/09	P/01
60.395-3	PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI	CJ	I/11	P/13
60.398-8	JUSSEMI TEREZINHA DE OLIVEIRA CORDEIRO	TC	D/09	M/02
60.399-6	GILSON AMARO FERNANDES	AC	H/11	O/05
60.400-3	EDISON COPPLA	CJ	I/11	P/13
60.401-1	ROBERTO FIATEKOSKI DA SILVA	CT	I/11	P/13
60.402-0	ALDECIR CASTELI	AC	H/11	N/07
60.403-8	MARIO NAKATANI	AC	H/11	O/04
60.404-6	MARIA MADALENA HIRATA FABRI	AC	G/07	M/02
60.405-4	ALCEU MERLIN	TC	E/09	O/06
60.406-2	ANGELA ZENEDIN CASTELI	AC	H/11	O/04
60.407-0	DORVALINO FAGANELLO	AC	H/11	N/11
60.408-9	GILSON BENEDITO DE LARA MANOEL	AC	H/11	O/06
60.410-0	CARMEN LUCIA MISURELLI FERRO	TC	F/11	P/07
60.411-9	REGINA COELI MONTENEGRO	AC	H/11	O/05
60.413-5	AGILEU CARLOS BITTENCOURT	CT	I/11	P/13
60.414-3	KLEYDE DE OLIVEIRA GEBERT	CT	I/11	P/13
60.415-1	IDILIA SAKOWICZ	AC	H/11	O/05
60.416-0	AGLAIR MARIA GODOY BECCARO	AC	G/10	M/08
60.417-8	CECILIA MUZULAO BUENO DE CAMARGO	AC	G/10	M/02



ANEXO II – PORTARIA Nº 318/16

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Enquadramento - art. 2º, da Lei 18.691/15 - PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS

NOME	CARGO	Nível/Ref. atual	Enquadramento
ALBERTO CORREA REGNIER	AC	H/11	O/05
ALI CHEHAUDE BARK	AC	H/11	N/06
ALVARO BIALLY	TC	E/09	M/04
ANFRISIO FONSECA DE SIQUEIRA	AC	H/11	O/05
ANTONIO CARLOS GONCALVES PEREIRA	TC	E/09	N/12
ARAMIS RENATO STOTERAU	AC	H/11	M/12
ARISTIDES SEVERO DE ATHAYDE	CT	I/11	P/13
BERNARDO A BENATTO	TC	E/09	M/09
CLARY MOTTA VASCONCELOS	AC	H/11	M/10
CLOVIS SIDNEY DERNARDIN	TC	E/09	M/13
DAVI POPADIUK	AC	G/11	M/12
DIVONSIR PINHEIRO LEMES	TC	E/07	M/02
DOUGLAS GERMANO BIALY	TC	E/09	N/06
EDEGARD TAVARES	TC	E/09	O/12
EGAS DA SILVA MOURAO	AC	H/11	P/05
ELCI KULICZ	AC	H/11	O/11
EMERSON LUIZ LEON BORDES	TC	E/09	O/07
FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA	TC	E/09	M/12
HIPOLITO CESAR SOBRINHO	CT	I/11	P/13
ITALO MIRANDA	TC	E/09	M/02
IVAN PROHMANN ARCO-VERDE	AC	H/11	O/05
IVO DE CAETANO	AC	H/11	N/09
JACIRA ALENCAR DE LIMA	AC	G/11	M/01
JAIME AGUIAR COSTA	AC	H/11	N/04
JAIR TESKE	AC	H/11	M/06
JEFFERSON CESAR	TC	E/09	P/08
JOAQUIM DIOGO TEIXEIRA	AC	H/11	O/02
JORAM LEPREVOST	CT	I/11	P/13
JOSE ADALBERTO WOINAROVICZ	AC	H/11	N/12
JOSE MOTTA	TC	E/09	O/05
JUAREZ SILVEIRA	AC	H/03	N/03
JUVENIL VASQUES DE MOURA	TC	E/09	O/13
KERRY FOGIATTO BOSTELMAN	AC	H/11	M/13
LIVIO MELANI	TC	E/09	N/07
LOURIVAL PEREIRA	AC	H/11	O/05
LUIZ BAPTISTA ALBERTI	AC	H/11	P/02
LUIZ FERREIRA	Aux C	D/06	M/05
MANOEL OSCAR OSORIO	TC	E/09	N/04
MARCO ANTONIO BACELAR	TC	E/09	O/06
MARCO ANTONIO RICARDO DOS SANTOS	AC	H/11	O/05
MARIO JACINTHO DE ALMEIDA	TC	E/02	M/09
MARTINIANO MAURICIO CAMARGO LINS	AC	H/11	N/12
MATHEUS GUSO	AC	H/11	N/09
MIZRAIN FERREIRA DE SANTANA	TC	D/02	N/02
NANCI COSTA CARRERI NETO	TC	E/09	M/02
NELSON ARTHURY	TC	E/09	N/12
NESTOR ELIAS SANGLARD	AC	H/11	M/09
NEYDE MOREIRA MOLINARI	TC	E/09	O/01
ODETE HIGA ROSSI	AC	H/11	M/11
OSCAR GONZAGA	TC	E/09	M/11
OSWALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO	TC	F/11	P/10
OSWALDO XAVIER DE SOUZA	AC	H/11	N/10
OTALIVIO CORREIA	TC	E/09	O/02
RENATO FARIA AFONSO DA COSTA	TC	E/09	N/10
ROMUALDO RAULINO SCHWIND	Aux C	D/06	M/02
RUB MARCONDES BAPTISTA	CT	I/11	P/13
RUBEN GUTIERREZ	TC	E/09	M/04
SILVINO MARCELO BARREIRA	AC	H/11	M/08
TARCISIO LUIZ SETTI	AC	G/11	M/11
WELLINGTON PLAISANT	AC	H/11	O/03

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Mariana Amaral Porto	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares	Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Mauritânia Bogus Pereira	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria-Geral

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira	Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini	Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Flávio de Azambuja Berti	Procurador Geral
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Michael Richard Reiner	Procurador
Valéria Borba	Procuradora
Vacância	Procurador
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário-Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora-Geral
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora-Geral
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)
Celia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo
Cinthya Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Planejamento
André Luiz Fernandes	Coordenador de Informações Estratégicas
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Danielle Cristina Jaques Urban	Coordenadora de Fiscalização de Atos de Pessoal
Denise Gommel	Coordenadora de Fiscalizações Específicas
Elizandro Natal Brollo	Diretor Administrativo
Hamilton Bora	Controladoria Interna
João Halberto Balduino Maciel	Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas
José Mário Wojcik	Coordenador de Fiscalização Estadual
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Lopes	Coordenador de Execuções
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças
Regina Cristina Braz	Coordenadora de Fiscalização Municipal
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação
Luciane Maria Gonçalves Franco	1ª Inspeção de Controle Externo
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo